



Número: **0801535-09.2022.8.15.0731**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **06/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Licenças**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA (IMPETRANTE)	FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) Daniel Sebadelhe Aranha (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB (IMPETRADO)	
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE LUCENA-PB (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56727381	06/04/2022 13:38	Petição Inicial	Petição Inicial
56727394	06/04/2022 13:38	MS Bruno	Outros Documentos
56727395	06/04/2022 13:38	CNH - FRANCISCO BRUNO (validade 2024)	Documento de Identificação
56727396	06/04/2022 13:38	COMPROVANTE DE RESIDENCIA - ABRIL 2021	Outros Documentos
56727397	06/04/2022 13:38	doc 00 - EMAIL - BRUNO PM LUCENA	Outros Documentos
56728500	06/04/2022 13:38	doc 00 - PROTOÇOLO - PEDIDO DE CERTIDAO DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO	Outros Documentos
56728501	06/04/2022 13:38	doc 01 - ART - PRAIA DE CAMAÇARI - LUCENA	Outros Documentos
56728502	06/04/2022 13:38	doc 01 - RRT - PRAIA DE CAMAÇARI - LUCENA	Outros Documentos
56728503	06/04/2022 13:38	doc 02 - BOLETIM DE CLASSIFICAÇÃO - PRAIA DE CAMAÇARI - LUCENA	Outros Documentos
56728504	06/04/2022 13:38	doc 03 - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.	Outros Documentos
56728505	06/04/2022 13:38	doc 04 - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA	Outros Documentos
56728506	06/04/2022 13:38	doc 05 - ESCRITURA PÚBLICA DE RERRATIFICAÇÃO	Outros Documentos
56728507	06/04/2022 13:38	doc 06 - CONTRATO-PROJETO DE ARQUITETURA	Outros Documentos
56728508	06/04/2022 13:38	doc 07 - CERTIDÃO QUITAÇÃO DE ITBI	Outros Documentos
56728509	06/04/2022 13:38	doc 08 - BOLETO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO ITBI	Outros Documentos
56728510	06/04/2022 13:38	doc 09 - CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS	Outros Documentos
56728512	06/04/2022 13:38	doc 10 - CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA-CAT	Outros Documentos

56728 513	06/04/2022 13:38	doc 11 - DADOS CADASTRAIS SPU	Outros Documentos
56728 515	06/04/2022 13:38	doc 12 - requerimento SPU	Outros Documentos
56728 517	06/04/2022 13:38	doc 13 - CERTIDÃO PM	Outros Documentos
56728 518	06/04/2022 13:38	doc 14 - OFICIO N SUD-OFI	Outros Documentos
56728 521	06/04/2022 13:38	Doc 15 - codigo de obras Lucena	Outros Documentos
56728 524	06/04/2022 13:38	01-08	Outros Documentos
56728 526	06/04/2022 13:38	02-08	Outros Documentos
56728 530	06/04/2022 13:38	03-08	Outros Documentos
56728 533	06/04/2022 13:38	04-08	Outros Documentos
56728 535	06/04/2022 13:38	05-08	Outros Documentos
56728 538	06/04/2022 13:38	06-08	Outros Documentos
56728 541	06/04/2022 13:38	07-08	Outros Documentos
56728 544	06/04/2022 13:38	08-08	Outros Documentos
56754 808	07/04/2022 06:08	Despacho	Despacho
56754 809	07/04/2022 06:08	Expediente	Expediente
56917 761	11/04/2022 11:36	Petição	Petição
56917 771	11/04/2022 11:36	PET DE JUNTADA - COMPROVANTE	Informações Prestadas
56917 766	11/04/2022 11:36	GRU - FRANCISCO	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
56917 768	11/04/2022 11:36	COMPROVANTE PGTO	Outros Documentos
56955 199	11/04/2022 21:05	Expediente	Expediente
57489 646	25/04/2022 19:59	Manifestação sobre pedido liminar	Petição
57490 151	25/04/2022 19:59	0801535-09.2022.8.15.0731 - Manifestacao sobre pedido liminar contra fazenda publica	Documento de Comprovação
57489 647	25/04/2022 19:59	Portaria - Emanuel Lucena Neri	Procuração
57490 152	25/04/2022 19:59	e-mail SPU	Documento de Comprovação
57490 153	25/04/2022 19:59	e-mail SUDEMA	Documento de Comprovação
57765 703	01/05/2022 11:06	Decisão	Decisão
58589 174	18/05/2022 11:15	Expediente	Expediente
60992 198	15/07/2022 20:52	Parecer-2022-0001205627.pdf	Parecer
62816 694	29/08/2022 17:55	Petição - Manifestação ao Parecer Ministerial	Petição
62816 696	29/08/2022 17:55	Pet. Manifestação Parecer Ministerial	Outros Documentos
62817 751	29/08/2022 17:55	certidao pe e objeto	Outros Documentos
62817 752	29/08/2022 17:55	sudema	Outros Documentos
62817 753	29/08/2022 17:55	Movimentação 1 grau	Outros Documentos
62817 755	29/08/2022 17:55	Movimentação 2 grau	Outros Documentos

62817 757	29/08/2022 17:55	acordao ed	Outros Documentos
63637 248	17/09/2022 15:33	Sentença	Sentença
64735 292	14/10/2022 18:09	Expediente	Expediente
65021 165	21/10/2022 10:15	Petição	Petição
67457 295	17/12/2022 16:54	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
68247 577	24/01/2023 18:41	Cota-2022-0002206614.pdf	Cota

Segue em anexo.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DE CABEDELO/PB:

PEDIDO DE LIMINAR

FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA, brasileiro, maior, em pleno gozo de sua capacidade civil, casado, empresário, inscrito no CPF n. 423.843.034-49, com endereço comercial à Av. Sergipe, 702, Bairro dos Estados, nesta Capital/PB, por seus advogados e procuradores adiante assinados, constituídos pelo instrumento de mandato oportunamente acostados, vem à respeitável presença de V.Exa., com suporte na Constituição Federal e nas Leis nº 1.533/51 e 8.666/93, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor do **SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB** e do **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB**, ambos com endereço á R. Américo Falcão, 736 - Thelpa, Lucena - PB, 58315-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS QUE ENSEJAM A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT

1. De forma muito sucinta, o impetrante adquiriu imóvel situado no município de Lucena/PB, negócio jurídico que restou formalizado mediante escritura pública lavrada em 24/04/2021, averbada a margem do registro do bem em 27/08/2021, conforme consta da certidão de inteiro teor anexada a presente peça exordial.



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR

1





Assim, a partir de então, a parte impetrante passou a ser senhorio e legítimo proprietário do seguinte bem:

LOTE DE TERRENO SOB Nº 03 DA QUADRA B, DO LOTEAMENTO DENOMINADO SOL DE LUCENA NO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, MEDINDO 18,00M DE LARGURA NA FRENTE E NOS FUNDOS POR 25,00M DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS, LIMITANDO-SE PELA FRENTE COM A RUA PROJETADA, PELO LADO DIREITO COM O LOTE 01, PELO LADO ESQUERDO COM O LOTE 04, E PELOS FUNDOS COM TERRENO DA MARINHA. PROPRIETÁRIO: MARCOS FARIAS MAGALHÃES, E SUA ESPOSA A SRA. VERONICA DE FÁTIMA CAVALCANTE MAGALHÃES, BRASILEIROS, CASADOS, ELE ECONOMISTA E ELA DO LAR, RESIDENTES E DOMICILIADOS A RUA PROJETADA S/N, CAMAÇARI LUCENA PB, E IDENTIDADE Nº 227.179 SSP/PB E 228.824 SSP/PB E CPF NºS 112.132.484-34 E 058.653.524-15, E SR. RAIMUNDO NUNES PEREIRA, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA AV. EPITÁCIO PESSOA, Nº 2164, SALA 116, TORRE, EM JOÃO PESSOA-PB. COM Nº DE IDENTIDADE 72.027 SSP/PB E DO CPF Nº 025.168.454-72. REG.ANT. CRI DE SANTA RITA-PB. LIVRO 2-CA FLS 121-V Nº DE ORDEM R-1-14.300. LUCENA - PB. 25 DE OUTUBRO DE 2007.

O bem em xeque foi adquirido com o intuito de construção de uma residência familiar de veraneio, no qual o impetrante e seus familiares iriam gozar de momentos únicos a beira mar.

O impetrante reuniu toda a documentação necessária para iniciar a construção do imóvel, conforme apontam os documentos anexos, mas que, por cautela, segue esmiuçado:

- a) Certidão negativa de débitos municipais atualizada;
- b) Pagamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
- c) Pedido de emissão de certidão de uso e certidão de ocupação do solo;
- d) Termo de Responsabilidade do imóvel junto a SPU – Secretaria de Patrimônio da União;
- e) Dados cadastrais do imóvel junto a SPU, destacando-se a informação de



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





- que não há qualquer ônus sobre o imóvel, ou mesmo restrição de uso¹;
- f) Pagamento do laudêmio, imposto devido à União, com consequente emissão de certidão de autorização para transferência – CAT, devidamente expedida pela SPU;
 - g) Boletim de Classificação de Obras na forma requerida pela Prefeitura Municipal de Lucena/PB;

Como se não bastasse, por se tratar de obra, de construção, o impetrante formalizou o projeto arquitetônico e de construção, emitindo todas as autorizações necessárias do CREA e CAU, atendendo, piamente, a todos os ditames legais.

Enfim, o imóvel encontra-se completamente sem pendências, estando livre e desembaraçado, toda a documentação do bem está isenta de restrições e ônus, bem como a documentação necessária para emissão da certidão de uso e ocupação do solo e do alvará de construção encontra-se perfeitamente individualizada.

De posse sobretudo destes últimos documentos listados, atinentes a construção em si e que bastavam para a concessão do alvará de construção, procurou a Edilidade Municipal, sendo informado que, por conta da pandemia da COVID-19, os requerimentos e protocolos deveriam ser encaminhados via e-mail. A informação repassada foi que a Secretaria da Receita seria a responsável pela apreciação do pedido autoral.

Pois bem, assim o fez a parte impetrante, isso em Abril/2021. Juntou toda a documentação necessária para dar entrada no pedido de alvará de construção e emissão de certidão de uso e ocupação do solo, e encaminhou mensagem eletrônica. Vide recorte do documento:

Localização do Imóvel

Tipo de Ocupação Regular
IMÓVEL NÃO SITUADO EM ILHA

Situação da Área

IMÓVEL NÃO SITUADO EM ÁREA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ÁREA NÃO DECLARADA PELA PREFEITURA DE INTERESSE SOCIAL

1



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





----- Forwarded message -----

De: Bruno Queiroga <queiroga020@gmail.com>

Date: ter., 27 de abr, de 2021 às 17:24

Subject: processo ALVARA CONSTRUÇÃO UNIDADE UNIFAMILIAR FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

To: <receita@lucena.pb.gov.br>

Prezados Senhores,

Segue em arquivo PROCESSO para emissão ALVARÁ CONSTRUÇÃO CASA UNIFAMILIAR, seguindo todos os documentos necessário para a liberação deste ALVARÁ. Ao mesmo tempo, peço uma CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DESTA ÁREA onde estou solicitando este ALVARÁ. Certo no mesmo atendimento,

FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA
FONE (83) 988222667

-

O tempo passou e, sempre que procurava a Edilidade, recebia o impetrante respostas evasivas e desculpas de redução de quadro de servidores e de funcionamento deficitário de serviços públicos em função da pandemia.

Em outubro de 2021, conseguiu receber um protocolo do seu requerimento, depois de muito insistir junto a Secretaria da Receita. Vide recorte do documento:

----- Mensagem original -----

Assunto: Processo 0148-2021 (Francisco Bruno Queiroga da Silva)

Data: 2021-10-01 08:40

De: protocolo@lucena.pb.gov.br

Para: Receita <receita@lucena.pb.gov.br>

Caro(a) Requerente,

O presente requerimento foi protocolado sob número 0148/2021 e seguirá o trâmite até a conclusão com a decisão fundamentada.

A/C

Secretário da Receita

Trata de solicitação formulada por Francisco Bruno Queiroga da Silva, nos termos do Requerimento anexo.

Att.

Setor de Protocolo



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR

4





Foram várias as idas a Prefeitura de Lucena tentando resolver o impasse. Em Fevereiro/2022, depois de quase um ano de desculpas evasivas, o impetrante foi orientado por servidores lotados na Secretaria que renovasse o pedido de emissão das licenças, posto que, por questões internas, não o estavam encontrando no setor responsável, tudo sob a promessa de, finalmente, obter uma resposta.

Assim o fez a parte impetrante e, em 01/02/2022, renovou o pedido de apreciação do seu requerimento utilizando o mesmo e-mail da secretaria da receita anteriormente indicado. Vide recorte da evidência:

Fwd: processo ALVARA CONSTRUÇÃO UNIDADE UNIFAMILIAR FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

Bruno Queiroga <queiroga020@gmail.com>
Para: receita@lucena.pb.gov.br, DANIEL SEBADELHE ARANHA <daniel@sava.adv.br>

1 de fevereiro de 2022 11:51

Bom dia,

Prezados senhores,

encaminhei este e mail em 27.04.2021, dando entrada pedido ALVARA CONSTRUÇÃO UNIDADE UNIFAMILIAR em terreno URBANO, devidamente escriturado e registrado em meu nome, inclusive no SPU livre e desembaraçado. Bem como, neste mesmo pedido, solicitei CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO do referido terreno. Até o presente momento, nada foi respondido ou atendido minha solicitação.
Diante ao exposto, solicito a emissão CERTIDÃO USO OCOUPAÇÃO DO SOLO deste terreno no prazo de 72 horas, caso não seja atendido, ingressarei com AÇÃO JUDICIAL. No aguardo,

-



Passados 60 dias deste requerimento final, não tem a parte impetrante qualquer resposta das autoridades públicas impetradas, ou seja, nem mesmo uma resposta positiva ou negativa, de maneira formal, seguindo o mínimo de eficiência e transparência com a coisa pública, a parte impetrada se predispôs a fazer.

É inaceitável que após batalhar tanto para conseguir adquirir imóvel, este se encontrar livre e desembaraçado, despende valores com projeto, engenheiro, arquiteto, atender a todos os ditames legais, o impetrante seja tolhido do seu direito de, primeiro, (i) receber uma resposta das autoridades públicas acerca de um simples pedido de emissão de alvará de construção e de certidão de uso e ocupação do solo, e, segundo, (ii) obter a documentação oficial necessária para iniciar a construção de uma residência em área totalmente apta para receber unidade multifamiliar.



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR

5





Portanto, vem a parte impetrante se socorrer ao Poder Judiciário, a fim de fazer valer seus direitos enquanto cidadão, direitos estes facilmente verificáveis através de prova pré-constituída, em matéria que envolve simples leitura do Código de Obras e Urbanismo Municipal.

II – DO CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DO PRESENTE WRIT

2. Quanto ao **cabimento do mandado de segurança**, examinada a previsão constitucional, dito remédio jurídico excepcional está sempre ligado ao *habeas corpus*, e visa a proteção de direito líquido e certo não amparável por aquela outra via heróica (CF/88, art. 5º, LXIX e LXVIII), o que induz à possibilidade de sua utilização até mesmo contra ato iminente ou futuro.

À luz do conhecimento, o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 é expresso no sentido de que a lesão ou ameaça a direito não poderá ser subtraída à apreciação do Judiciário. Assim, tal texto vem consagrar o autêntico direito abstrato de agir da parte impetrante que não pode ficar à mercê das autoridades públicas impetradas, ao bel prazer delas em conferir uma resposta formal a requerimento formulado, bem como a concessão de alvarás, licenças e certidões que não exigem subjetividade, quiçá discricionariedade.

Ora, o postulado que garante a acessibilidade a jurisdição vem ao encontro dos anseios da parte impetrante e lhe assegura o direito fundamental à propriedade, ao peticionamento em órgãos públicos para coibir abuso de poder, bem como do direito a obtenção de certidões, licenças e demais autorizações do ente público concedente, além da razoável duração do processo administrativo.

Basta analisar a redação dos **incisos XXII, XXXIII e XXXIV do art.5º da CF/88**, destinado a disciplinar o rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão:

“Art. 5º (omissis)

XXII - é garantido o direito de propriedade;



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Indene de dúvidas de que o mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por *habeas corpus* nem por *habeas data*, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

Justamente a hipótese dos autos, no qual a omissão da autoridade pública vem causando prejuízos efetivos a parte impetrante, com efetivo vilipêndio do seu constitucional direito de propriedade.

Nessa seara, ressalte-se que ato de autoridade, na lição de **HELLY LOPES MEIRELLES**² pode ser assim conceituado:

“Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera

² in Mandado de segurança. 23. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32/33





de competência que lhe é atribuída pela norma legal. [...]

Equiparam-se a atos de autoridade as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pelo impetrante; e, durante a inércia da autoridade pública, não corre o prazo de decadência da impetração”.

Acerca do direito líquido e certo, explica o mesmo doutrinador:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

E, mais adiante, ensina que:

“As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.

Destarte, patente que o mandado de segurança também é cabível quando a omissão da Administração Pública ocasiona lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, não há como se invocar prazo decadencial por ato omissivo que se renova no tempo. A uma, porque o impetrante agiu de boa-fé e acreditou que obteria uma resposta oficial da autoridade pública sem necessitar buscar a tutela estatal jurisdicional. A duas, porque foi orientado a renovar o protocolo face a desorganização municipal que, em momento algum, lhe deu uma resposta válida sobre o seu requerimento ou mesmo justificou, formalmente, as razões pelas quais não o fez. E, desse protocolo, não decorreu 120 dias.



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que não há a decadência do direito à impetração quando se trata de comportamento omissivo (omissão) da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo. Para o STJ, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, o prazo para ajuizamento desta ação mandamental renova-se mensalmente, razão por que não há decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança³.

Incontestado é, pois, a idoneidade da via processual eleita.

III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE IMPETRANTE

3. A conduta omissiva das autoridades impetradas se subdivide em duas:

- i) Ausência de resposta a requerimento formal que pretende a emissão de certidão de uso e ocupação de solo e de alvará de construção de unidade residencial familiar;
- ii) Ausência, por omissão, de emissão da referida certidão e do competente alvará de construção, eis não haver motivos legais para a sua negativa.

3.1 Quanto ao primeiro ponto, incontestável a desídia das autoridades impetradas em atender ao dever de informação e de resposta que é inerente a atividade pública, garantido a todo cidadão.

A exacerbada demora na conclusão da análise dos pedidos de emissão de certidão de uso e ocupação do solo e de alvará de construção viola o direito à duração

³ Precedentes: STJ, 3ª. Seção, MS 14.384/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018; STJ, 1ª. Seção, MS 20.426/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017; STJ, 1ª. Turma, AgRg no REsp 1293389/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/11/2014, DJe 01/12/2014; STJ, 1ª. Seção, MS 16.125/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011; STJ, 1ª. Seção, MS 16.083/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 14/09/2011, DJe 04/10/2011.



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





razoável do processo, o qual se aplica aos processos administrativos, na forma inserta no **art. 5.º, LXXVIII**, e **os prazos da Lei n.º 9.784/1999**, que rege o processo administrativo federal e é aplicada analogamente ao caso.

Não há justificativa plausível para tamanha letargia. Seja para deferir ou para indeferir o requerimento, devem as autoridades coatoras emitir posicionamento formal, dando ciência ao contribuinte da decisão administrativa tomada. O que não pode é permanecer omissa, sem apreciar simples requerimento de emissão de certidão / licença, utilizando de manobras e desculpas para encobrir a sua ineficiência administrativa.

Aliás, a legislação municipal que cuida da emissão dos documentos perseguidos é o CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO, ou seja, a Lei Complementar nº 424/2001, cuja copia segue na íntegra, e ao Município é concedido prazo máximo de 20 dias para pronunciamento em relação ao projeto. No caso, já se passou, entre idas e vindas, promessas não cumpridas, quase 365 dias. Vide texto da lei:

“Art. 6º A Prefeitura terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado”.

O ilustre **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO C. STF** já advertia sobre o direito de petição:

“Pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. [...]”

O direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe de pagamento de taxas. Dessa forma, como instrumento de participação político-fiscalizatório dos negócios do Estado, que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e do interesse público geral, seu exercício está desvinculado da comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário”.

E, mais adiante, arremata:

O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança”.

Sobre o tema, o qual não comporta maior digressão, segue jurisprudência favorável a tese da parte impetrante, oriunda do **E. TJTO**:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXTRAPOLADO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1

- Da análise às provas acostadas aos autos restou demonstrado que o impetrante tem direito líquido e certo de ter o seu pedido devidamente analisado e decidido pelo órgão da Administração competente, sendo incontestável seu direito de obter uma resposta ao seu requerimento com base em fundamento legal, aspecto este que não restou evidenciado até a prolação da sentença. 2 - Assim, diante das provas apresentadas, bem como todo desenrolar processual, entendo que deve ser mantida a sentença em seus integrais termos. Remessa necessária conhecida e não provida”.

(Remessa Necessária Cível 0011762-21.2020.8.27.2706, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 12/05/2021, DJe 31/05/2021 17:42:16)

Ao encontro do direito líquido e certo do impetrante, o **E. TJMG** não vacila:

“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - OMISSÃO ILEGAL - MULTA - DECOTE. - Além de constituir decorrência lógica do princípio da boa-fé, o dever de decidir do administrador está positivado no art. 48 da Lei 9.784/99, caracterizando omissão ilegal, assim, o silêncio da Administração Municipal quanto ao pedido de expedição de alvará de construção - A Lei 12.016/09, em seu art. 26, prevê outras sanções mais gravosas para a hipótese de descumprimento da ordem concedida, razão pela qual é inviável a aplicação de multa diária em mandado de segurança”.



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10123190026260001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 27/08/2020, Data de Publicação: 02/09/2020)

Logo, deve a parte impetrada responder formalmente o requerimento autoral de emissão de certidão de uso e ocupação de solo e de alvará de construção de unidade residencial familiar, justificando os motivos do (in)deferimento.

3.2 Noutro giro, a despeito da resposta que possa advir da autoridade coatora, o certo é que a emissão de certidão de uso e ocupação do solo e de alvará de construção não possui caráter discricionário e subjetivo da autoridade pública. Se preenchidos os requisitos impostos por lei, deve a autoridade pública competente fornecer a documentação correlata, permitindo que o particular exerça, em plenitude, seu sagrado direito de propriedade.

Novamente, a legislação municipal que cuida da emissão dos documentos perseguidos é o CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO, ou seja, a Lei Complementar nº 424/2001, cuja copia segue em anexo na integra.

Diz o **art. 4º** da norma em xeque:

“LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÃO

Art. 3º Qualquer construção, reforma, ampliação, demolição de edificação pública ou particular, deverá ter início após licença fornecida pela Prefeitura, que expedirá a respectivo licença, observando as disposições deste Código.

Art. 4º Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença para construção, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I – Requerimento padrão fornecido pela prefeitura;**
- II – Boletim de Classificação padrão, fornecido pela prefeitura;**
- III – Certidão Negativa de Tributos Municipais, com no máximo 3 (três) meses de expedida;**
- IV – Cópia da Escritura Pública do terreno;**
- V – Assinatura de Responsabilidade Técnica, fornecida pelo CREA;**



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





VI – Projeto de Arquitetura em 3 (três) cópias, assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico.

Art. 5º Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá Alvará de construção válido por 2 (dois) anos, expirado este prazo caberá ao interessado requerer sua revalidação”.

Os documentos listados, sem qualquer exceção, foram enviados para apreciação da autoridade coatora, pontuando-se que o requerimento padrão exigido pela lei transmutou-se em e-mail por força das medidas de restrição e de circulação de pessoas, funcionamento de repartições públicas, causadas pela pandemia.

Quanto ao projeto de arquitetura, o art. 10 da lei municipal estabelece requisitos mínimos e todos forma obedecidos pelo impetrante, conforme mostram as imagens e plantas anexas.

Com efeito, não há qualquer razão, mínima que seja, para se negar o direito do impetrante de construir uma residência em seu imóvel. Como cedição, a Administração tem legitimidade para condicionar a aprovação do projeto de construção apresentado pelo impetrante ao cumprimento de todos os requisitos e formalidades legais. Entretanto, se atendidos, não tem a autoridade impetrada como negar o direito do cidadão de construir em terreno de sua propriedade.

PETRÔNIO BRAZ⁴, discorrendo sobre a Licença de Construção, leciona:

“Licença.

Como ato administrativo vinculado, a licença é o ato através do qual a Administração autoriza ao particular o exercício de determinada atividade ou realização de fato material controlado pelo Poder Público. A licença objetiva o atendimento a um direito do interessado, não podendo ser negada quando o requerente comprova existência do direito à sua obtenção.”

Se socorrendo mais uma vez de **HELLY LOPES MEIRELLES⁵**, ensina o

⁴ In Direito Municipal na Constituição, JHMIZUNO, 6ª edição, pág. 339.





jurista que:

“O projeto de obra deverá atender os requisitos legais e regulamentares da construção, sendo obrigatória a sua elaboração por engenheiro ou arquiteto legalmente habilitado na forma da Lei 5.194, de 24.12.66, e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). Não estando em ordem, a Prefeitura comunicará ao Requerente a exigência faltante para que seja suprida em prazo viável, **sendo ilegal o indeferimento ou arquivamento sumário do processo, sem oportunidade de manifestação do interessado, como arbitrariamente costumam proceder algumas Municipalidades, esquecidas de que a construção é um direito do proprietário e que a aprovação do projeto é obrigatória e Vinculante para o Poder Público, quando satisfeitos os requisitos administrativos de seu exercício. Aprovado o Projeto, deverá ser, deverá imediatamente expedido Alvará de Construção em favor do requerente.**”

Em arremate, cabe espaço para considerações importantes, que reforçam o quão líquido e certo é o direito autoral:

i) o imóvel não está afetado pela união, conforme consta da certidão de inteiro teor e dos documentos emitidos pela SPU, podendo ser edificada unidade residencial familiar sem qualquer entrave;

ii) na área em que o terreno está encravado existem outras casas já construídas e a própria prefeitura municipal já emitiu certidão de uso e ocupação do solo para lote de terreno contíguo ao do impetrante, isso desde 2010. O imóvel do impetrante é o **LOTE DE TERRENO SOB Nº 03 DA QUADRA B, DO LOTEAMENTO DENOMINADO SOL DE LUCENA NO MUNICIPIO DE LUCENA-PB E O IDENTIFICADO NO DOCUMENTO ABAIXO É O LOTE DE TERRENO SOB O Nº. 01 DA MESMA QUADRA B, DO LOTEAMENTO DENOMINADO SOL DE LUCENA.**

Vide recorte do documento:

⁵ in Direito Municipal Brasileiro, M, 6ª edição, 2ª Tiragem, págs. 352 e 353





SEBADELHE ARANHA
& VASCONCELOS

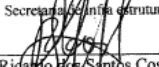
A D V O C A C I A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CNPJ. 08.924.813/0001-80
(Lucena para todos sempre)

CERTIDÃO

Certificamos para fazer junto a SUDEMA Superintendência de Administração de Meio Ambiente, que o lote de terreno sob n 01 da quadra B do Loteamento Sol de Lucena, está apto para o projeto de implantação, **Construção residencial Unifamiliar**, em nome de JAN-PIERRE BERSIER, CPF 060.146.417-69, residente a rua Presidente Venceslau Braz, 735 Bessa João Pessoa - PB, está de acordo com o uso e ocupação do solo, de conformidade com legislação pertinente do município de Lucena.

Lucena, 30 de Agosto de 2010.

SEDEMA
Secretaria de Infraestrutura

Ricardo dos Santos Costa
Diretor de Obras e Fiscalização

Em verdade, até a própria SUDEMA – Superintendência Estadual de Administração do Meio Ambiente, já atestou que o loteamento sol de Lucena, no qual está encravado o lote de terreno do impetrante é passível de edificação.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

OFÍCIO Nº SUD-OFI-2021/01315

Ao Senhor
Glauber Heyblow Ramos
Rua Francisco Beltrão, nº 90 - Jardim Oceania
João Pessoa - PB, CEP: 58037-605

Assunto: Ofício, Carta, Requerimento, Moção ou Voto, Abaixo-assinado



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR

15





Prezado Senhor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, o Parecer Técnico do Setor de Geoprocessamento (SETGEO) e da Comissão de Gerenciamento Costeiro (COMEG) desta Autarquia em atendimento à solicitação feita através do **Processo nº 2020-001817**, estando o imóvel localizado no loteamento Sol de Lucena passível de intervenção para fins de edificação.

De acordo com o parecer em anexo a construção de edificação no lote deverá ser precedida de Licenciamento Ambiental nesta Autarquia (o requerimento para licenciamento pode ser obtido no [site sudema.pb.gov.br](http://site.sudema.pb.gov.br) em "Formulários para Licenciamento"), devendo ser anexado junto ao requerimento, todos os documentos exigidos, além de cópia deste Ofício.

Destarte, a inobservância das recomendações técnicas poderá culminar em infrações passíveis de sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008).

Atenciosamente,

Itaragil Venancio Marinho
Diretor Técnico
Diretoria Técnica



Quer dizer, atualmente outras residências já estão construídas no mesmo loteamento, respeitando-se as limitações do lote de terreno e as características urbanísticas permitidas pela Edilidade Municipal, mas, sem saber o porquê, a parte impetrante vem sendo vilipendiada no seu direito básico de gozar e dispor de forma plena de sua propriedade.

Não é à toa que o **art. 1.228 do CC** reza:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Assim sendo, inexistem motivos para não concessão da documentação necessária para início da obra / construção da residência da parte impetrante.



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





E mais, caso entenda este D. Juízo pela impossibilidade de aferição simples da documentação que instruiu o procedimento administrativo retardado e que agora segue anexo, o que se cogita apenas para fins de argumentação, que ao menos, por dever de boa-fé e cooperação processual, que seja a Edilidade instada a se manifestar objetivamente sobre os documentos coligidos, indicando a conformidade ou não deste em relação as normas municipais, sob pena de, não o fazendo, ser obrigada a emitir a certidão e o alvará já mencionado.

IV - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

4. A Lei nº 12.016/09, assegura o direito à impetrar o Mandado de Segurança, com a concessão de medida liminar, quando relevante o fundamento, como *in casu*, com a violação dos direitos do impetrantes e com abuso de poder dos impetrados, diante dos procedimentos ilegais e indevidos praticados por estes, que divorciam-se por completo dos preceitos constitucionais já invocados.

Não há como entender razoável a demora estatal em responder a requerimento administrativo o qual, segundo a lei municipal já citada, não poderia exceder em 20 dias.

Impossível que a parte impetrante amargue por meses a tramitação do processo judicial ora ajuizado, ainda que com o rito processual abreviado do *mandamus*, para conseguir uma resposta positiva ou negativa acerca dos documentos que busca junto as autoridades coatoras.

Com a não concessão prontamente da medida liminar solicitada, ver-se-á o Impetrante prejudicado em seu direito constitucional de obter a resposta requerida, considerando-se ainda que existem outros documentos que necessitam ser emitidos após os que ora se persegue, além da própria programação da obra, custo de manutenção com o terreno inutilizado, risco de esbulho / invasão, pois até para murar necessita o contribuinte de alvará de construção específico, dentre outros tantos prejuízos materiais.



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





Além disso, os prejuízos morais são inegociáveis. A angústia e a revolta de há quase um ano adquirir lote de terreno para construção da casa dos sonhos sem poder dele dispor como todos os demais proprietários que já possuem casa construída no loteamento sol de Lucena, tudo por ineficiência do poder público que os impetrados representam, não são pequenas.

Não se esqueça que a atividade das autoridades impetradas, dado o seu caráter público, deve fundar-se inteiramente ao Princípio da Legalidade, pedra de toque da Administração Pública direta e indireta, seja qual for o nível federativo.

Ademais, a concessão de liminar não trará prejuízo algum para o ente público pois o que se busca é apenas uma resposta formal, a luz dos documentos juntados a época e ora acostados, acerca da possibilidade de emissão da certidão e uso e ocupação do solo bem como do alvará de construção, isso no prazo máximo de 20 dias corridos, conforme estabelecido no art. 6º do CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO, ou seja, a Lei Complementar nº 424/2001.

Sobre o tema, decidiu o **TJMG**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RENOVAÇÃO. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. A presença da relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial, bem como da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, viabiliza o deferimento da liminar pleiteada na ação mandamental”.

(TJ-MG - AI: 10000150398667001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 20/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015)

Ora, presentes estão os requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma a justificar o acolhimento do pedido liminar.



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





Dessa forma, ante o receio da injusta e ilegal violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal, requer o impetrante, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento da **MEDIDA LIMINAR** em razão dos relevantes fundamentos apresentados, e sob pena de ineficácia da medida a ser concedida ao final, o que acarretaria prejuízos ainda mais sérios, **determinando que as autoridades coatoras apresentem uma resposta formal, a luz dos documentos juntados a época e ora acostados, decidindo e fundamentando acerca da (im)possibilidade de emissão da certidão e uso e ocupação do solo bem como do alvará de construção, isso no prazo máximo de 20 dias corridos, conforme estabelecido no art. 6º do CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO, ou seja, a Lei Complementar nº 424/2001.**

V - DOS REQUERIMENTO FINAIS

5. Pelo exposto, pede e espera o impetrante, que seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** do presente *writ*, confirmando a liminar deferida, na forma apresentada ao final do item IV, seja total ou parcialmente, de modo a:

- i) obter resposta formal ao requerimento que pretende a emissão de certidão de uso e ocupação de solo e de alvará de construção de unidade residencial familiar, com as devidas fundamentações;
- ii) conceder a referida certidão e o competente alvará de construção, eis não haver motivos legais para a sua negativa.

Pede ainda o impetrante que se determine, de preferência depois de concedida a liminar dada a urgência e ao absurdo do caso, a notificação das autoridades coatoras, nos endereços expostos no preâmbulo desta petição, para, querendo, prestar informações acerca dos termos do presente *Mandamus*;

Os subscritores da peça declaram a autenticidade das cópias reprográficas, sob sua responsabilidade pessoal nos termos do aludido artigo 425, IV, do CPC.



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





Requer-se que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do DR. DANIEL SEBADELHE ARANHA, OAB/PB 14.139, a fim de se garantir o integral conhecimento do teor de quaisquer comunicações expedidas, sob pena de nulidade nos termos art. 272, §2º e §5º do CPC.

Protesta provar o alegado pela robusta documentação anexa à exordial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cabedelo/PB, 05 de Abril de 2022.

Daniel Sebadelhe Aranha

OAB/PB 14.139

Ferdinando Holanda de Vasconcelos

OAB/PB 21.146



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 903666 SSP PB

CPF: 423.843.034-49 DATA NASCIMENTO: 04/12/1963

FILIAÇÃO: FRANCISCO QUEIROGA DE FIGUEIREDO
 MARIA DALVA DA SILVA QUEIROGA

PERMISSÃO: ACC CATHAB: AB

Nº REGISTRO: 00562351335 VALIDADE: 13/05/2024 1ª HABILITAÇÃO: 01/11/1988

OBSERVAÇÕES: A ; D ;

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Assinatura]*

LOCAL: JOAO PESSOA, PB DATA EMISSÃO: 13/05/2019

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]* 53066751804 PB038994194

PARAÍBA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1765589926

PROIBIDO PLASTIFICAR 1765589926



**USE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS**Recibo do Pagador
04/2021Beneficiário final:
CONDOMÍNIO ALAMOANA PRAIA DO JACARÉ (13.270.466/0001-59) - Rodovia BR-230,
KM 10 Lot. Bela Vista - Joao Pessoa PB 58033-455Unidade
212

Composição da cobrança		02)			
Taxa de Condomínio	738,96	Conta Corrente Unicred (Ag. 42 82)	0,00	0,00	0,00
Ague M ^o : 1 766,0000 (Mar) - 1 781,0000 (Fev) = 65,0000	498,79	Conta Corrente Bradesco (Ag. 2 301)	878.213,43	0,00	66.672,30
Taxa de Condomínio Complemento de cond. AGE 19/04/2018	125,00	Caixa Rotativo (Administração)	1.974,92	1.308,00	1.442,21
DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS		Fundo de Reserva Poupança Sicoob (Ag. 4488)	0,00	0,00	0,00
FEV/2021; AGRUPADO PELO NÍVEL 2		Aplic. Financeira Bradesco (Ag. 2381)	8.319,64	0,00	0,00
VALOR		Movimento Ordémário (Sicoob 51 9-3)	0,00	0,00	0,00
Saldo em 31/01/2021	1.111.448,18	Saldo final	1.111.448,18	234.301,66 (290.519,13)	1.055.222,63
RECEITAS		(*) Inclui transferência entre contas.			
Taxa de Condomínio	224.312,35				
Juros	3.833,32				
Multas	1.120,33				
Descontos	-25.225,00				
Multas Infrações	1.726,56				
Água	28.359,83				
Atualização Monetária	88,66				
Pagamentos a Maior	-4,19				
Taxa Extra	41,00				
Taxa de Limpeza	145,64				
Hidrometro	782,00				
Difros	1.847,53				
Análise de Projetos	1.650,00				
Venda de Lote	2.311,62				
Total de RECEITAS	733.001,66				
DESPESAS					
DESPESA COM PESSOAL	28.278,71				
SERVÍCIOS TERCEIRIZADOS	144.059,37				
CONSUMO	30.656,78				
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	28.423,88				
MANUTENÇÕES	16.187,19				
COMPRA DE MATERIAIS	37.043,13				
OBRAS E REFORMAS	9.623,99				
DESPESAS BANCARIAS	1.209,20				
COMPRA DE BENS E EQUIPAMENTOS	8.663,12				
EVENTOS	654,78				
MORTA	433,34				
Total de DESPESAS	289.219,13				
Nov. Líquido (Receitas-Despesas)	-56.217,47				
Saldo em 28/02/2021	1.055.222,63				
RESUMO FINANCEIRO DE 01/02/2021 ATÉ 28/02/2021					
CONTA	SALDO ANT.	CRÉDITOS*	DEBITOS*	SALDO FINAL	
Conta Ordinária Sicoob (Ag. 48)	222.932,12	233.001,66	222.484,82	233.529,16	
Pagador		N. Doc		1198919	
FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA (42384303449) E/OU Inquilino					

Agência/Cod. Beneficiário	2857-6/69000-7
Nosso número	28749020131373332
Vencimento	10/04/2021
(=) Valor do documento	1.354,75
Multa/Juros/Descontos	
(=) Valor pago	

Destaque Aqui

Autenticação mecânica no verso

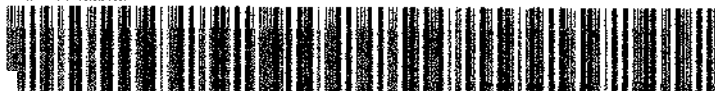
BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02874.902014 31373.332175 1 85860000135475

Local para pagamento Pagável preferencialmente no banco Banco do Brasil		Agência/Cod. Beneficiário 2857-6/69000-7	
Beneficiário final: CONDOMÍNIO ALAMOANA PRAIA DO JACARÉ (13.270.466/0001-59) - Rodovia BR-230, KM 10 Lot. Bela Vista - Joao Pessoa PB 58033-455		Intermediado por: PJBank Pagamentos SA CNPJ: 18.191.228/0001-71	
Data do documento 25/03/2021		Nº do Documento 1198919	
Especie Doc.		Aceite N	
Data processamento 05/04/2021		Vencimento 10/04/2021	
Uso do banco		Carteira 17/027	
Moeda R\$		Quantidade	
(x) Valor		(=) Valor do documento 1.354,75	
Instruções (Todas as informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do beneficiário) Após vencimento: Multa 2,00% = R\$27,10 Juros 0,033% a.d. = R\$0,45/dia Até dia 10/04/2021 conceder desconto de R\$125,00, cobrar R\$1.229,75. Não pode ser substituído por ordem de pagamento, DOC ou Depósito Bancário. Este recibo só será válido com Autenticação Mecânica/Comprovante de Pagto. Título sujeito a protesto e inclusão no SPC/Serasa após 30 dias do vencimento.		Multa/Juros/Descontos	
		(=) Valor	

Pagador FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA (42384303449) E/OU Inquilino
Rodovia BR-230 (KM 10) Intermares
58102-202 Cabedelo-PB

Código de barra:

Sacador/Avalista: CONDOMÍNIO ALAMOANA PRAIA DO JACARÉ 13.270.466/0001-59



Autenticação mecânica - Ficha de compensação



Assinado eletronicamente por: Daniel Sebadelhe Aranha - 06/04/2022 13:35:47

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204061335466600000053704134

Número do documento: 2204061335466600000053704134

Fwd: processo ALVARA CONSTRUÇÃO UNIDADE UNIFAMILIAR FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

Bruno Queiroga <queiroga020@gmail.com>

1 de fevereiro de 2022 11:51

Para: receita@lucena.pb.gov.br, DANIEL SEBADELHE ARANHA <daniel@sava.adv.br>

Bom dia,

Prezados senhores,

encaminhei este e-mail em 27.04.2021, dando entrada no pedido ALVARA CONSTRUÇÃO UNIDADE UNIFAMILIAR em terreno URBANO, devidamente escriturado e registrado em meu nome, inclusive no SPU livre e desembaraçado. Bem como, neste mesmo pedido, solicitei CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO do referido terreno. Até o presente momento, nada foi respondido ou atendido minha solicitação.

Diante ao exposto, solicito a emissão CERTIDÃO USO OCUPAÇÃO DO SOLO deste terreno no prazo de 72 horas, caso não seja atendido, ingressarei com AÇÃO JUDICIAL. No aguardo.

-



----- Forwarded message -----

De: Bruno Queiroga <queiroga020@gmail.com>

Date: ter., 27 de abr. de 2021 às 17:24

Subject: processo ALVARA CONSTRUÇÃO UNIDADE UNIFAMILIAR FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

To: <receita@lucena.pb.gov.br>

Prezados Senhores,

Segue em arquivo PROCESSO para emissão ALVARÁ CONSTRUÇÃO CASA UNIFAMILIAR, seguindo todos os documentos necessários para a liberação deste ALVARÁ.

Ao mesmo tempo, peço uma CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DESTA ÁREA onde estou solicitando este ALVARÁ.

Certo no mesmo atendimento,

FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

FONE (83) 988222667

-

14 anexos **PROCESSO ALVARÁ CONSTRUÇÃO 27.04.2021.docx**

13K

01-08.pdf

1219K

02-08.pdf

1231K

03-08.pdf

1176K

04-08.pdf

1733K

05-08.pdf

2132K

06-08.pdf

2954K

07-08.pdf

2073K

08-08.pdf

2008K

RRT - PRAIA DE CAMAÇARI - LUCENA.pdf

658K

ART - PRAIA DE CAMAÇARI - LUCENA.pdf

424K

CNH - FRANCISCO BRUNO (validade 2024).pdf

449K

COMPROVANTE DE RESIDENCIA - ABRIL 2021.pdf

214K

BOLETIM DE CLASSIFICAÇÃO - PRAIA DE CAMAÇARI - LUCENA.pdf

1036K



----- Mensagem original -----

Assunto: Processo 0148-2021 (Francisco Bruno Queiroga da Silva)

Data: 2021-10-01 08:40

De: protocolo@lucena.pb.gov.br

Para: Receita <receita@lucena.pb.gov.br>

Caro(a) Requerente,

O presente requerimento foi protocolado sob número 0148/2021 e seguirá o trâmite até a conclusão com a decisão fundamentada.

A/C

Secretário da Receita

Trata de solicitação formulada por Francisco Bruno Queiroga da Silva, nos termos do Requerimento anexo.

Att.

Setor de Protocolo





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PB

ART OBRA / SERVIÇO
Nº PB20210368089

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

SUBSTITUIÇÃO à
PB20210366569

1. Responsável Técnico

BRENA MARIA PEDROSA QUEIROGA
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

RNP: 1619306204
Registro: 11228742020PB

2. Dados do Contrato

Contratante: **Francisco Bruno Queiroga da Silva**
RODOVIA BR-230
Complemento: **Condomínio Alamoana Qd 18 Lt 212**
Cidade: **CABEDELO**

Bairro: **INTERMARES**
UF: **PB**

CPF/CNPJ: **423.843.034-49**
Nº: **SN**
CEP: **58102202**

Contrato: **Não especificado**
Valor: **R\$ 380.000,00**
Ação Institucional: **Outros**

Celebrado em:
Tipo de contratante: **Pessoa Física**

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA Beira Mar 2
Complemento: **Lote 3, Quadra B**
Cidade: **LUCENA**
Data de Início: **12/04/2021**
Finalidade: **Residencial**
Proprietário: **Francisco Bruno Queiroga da Silva**

Bairro: **Camaçari**
UF: **PB**

Nº: **SN**
CEP: **58315000**
Coordenadas Geográficas: **0, 0**

Previsão de término: **01/04/2022**

Código: **Não Especificado**

CPF/CNPJ: **423.843.034-49**

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
1 - DIRETA		
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SISTEMAS CONSTRUTIVOS > SISTEMA CONSTRUTIVO > #1242 - EM ALVENARIA	285,89	m²
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SISTEMAS ESTRUTURAIS > ESTRUTURA > #1258 - CONCRETO ARMADO	285,89	m²
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1002 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO	285,89	m²
15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1003 - INSTALAÇÃO HIDRÁULICA	285,89	m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

Execução de residência unifamiliar localizada à Avenida Beira Mar 2, Lote 3, Quadra B, Lucena - PB, com total de 285,89m² de área, com garagem, sala de estar/jantar, cozinha, área de serviço, depósito, 02 lavabos, terraço e 05 dormitórios, sendo 05 suítes.

6. Declarações

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-PB, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA - NAO OPTANTE

Brena P. Queiroga
Eng. Civil
CREA-PB 161930620-4

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

João P. S. M. B. 19 de **ABRIL** de 2021

Local

data

Brena P. Queiroga

BRENA MARIA PEDROSA QUEIROGA - CPF: 096.934.664-08

Francisco Bruno Queiroga da Silva

Francisco Bruno Queiroga da Silva - CPF: 423.843.034-49

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Esta ART é isenta de taxa

Registrada em: **16/04/2021**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-pb.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 21Zwb
Impresso em: 16/04/2021 às 10:55:27 por: stenio, ip: 177.83.202.163

sic.creapb.org.br
Tel: (83) 3533 2525

creapb@creapb.org.br
Fax:





1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

1.1 Arquiteto(a) e Urbanista

Nome Civil/Social: ALEXANDRE MAGNO SUASSUNA LIMA CPF: 010.007.684-06 Tel: (83) 98827-2769
Data de Registro: 04/08/2006 Registro Nacional: 000A482463 E-mail: ALEXANDRESUASSUNA@HOTMAIL.COM

2. DETALHES DO RRT

Nº do RRT: SI10639147I00CT001 Forma de Registro: INICIAL
Data de Cadastro: 10/04/2021 Tipologia:
Habitacional Unifamiliar
Modalidade: RRT SIMPLES Forma de Participação: INDIVIDUAL
Data de Registro: 14/04/2021

2.1 Valor do RRT

Valor do RRT: R\$97,95 Pago em: 13/04/2021

3. DADOS DO CONTRATO

3.1 Contrato 01

Nº do RRT: SI10639147I00CT001 CPF/CNPJ: 423.843.034-49 Nº Contrato: 01 Data de Início: 01/03/2021
Contratante: Francisco Bruno Queiroga Da Silva Valor de Contrato: R\$ 8.000,00 Data de Celebração: 01/02/2021 Previsão de Término: 10/04/2021

3.1.1 Dados da Obra/Serviço Técnico

CEP: 58315000 Nº: QD B LT 03
Logradouro: RUA PROJETADA Complemento:
Bairro: PRAIA DE CAMAÇARI Cidade: LUCENA
UF: PB Longitude: Latitude:

3.1.2 Descrição da Obra/Serviço Técnico

PROJETO DE ARQUITETURA DE CASA DE PRAIA NA CIDADE DE LUCENA-PB, COM ÁREA TOTAL DE 285,89m² DISTRIBUÍDA EM DOIS PAVIMENTOS.

3.1.3 Declaração de Acessibilidade

Declaro a não exigibilidade de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes para as edificações abertas ao público, de uso público ou privativas de uso coletivo, conforme § 1º do art. 56 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

3.1.4 Dados da Atividade Técnica

Grupo: PROJETO Quantidade: 285.89
Atividade: 1.1 - ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES -> 1.1.2 - Projeto arquitetônico Unidade: m²





RRT SIMPLES
SI10639147100



Verificar Autenticidade

4. RRT VINCULADO POR FORMA DE REGISTRO

4.1.1 RRT's Vinculados

Número do RRT	Forma de Registro	Contratante	Data de Registro	Data de Pagamento
Nº do RRT: SI10639147100CT001	INICIAL	Francisco Bruno Queiroga Da Silva	10/04/2021	13/04/2021

5. DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação vigente, que as informações cadastradas neste RRT são verdadeiras e de minha responsabilidade técnica e civil.

6. ASSINATURA ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por meio do cadastro do arquiteto(a) e urbanista ALEXANDRE MAGNO SUASSUNA LIMA, registro CAU nº 000A482463, na data e hora: 10/04/2021 09:58:48, com o uso de login e de senha pessoal e intransferível.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

BOLETIM DE CLASSIFICAÇÃO
(CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO)

Nº PROCESSO:

LEIA COM ATENÇÃO ANTES DE PREENCHER

Este boletim - aprovado o projeto - será o documento hábil para fiscalização da obra e conseqüente expedição da carta de HABITE-SE. Deverá ser preenchido em 3 VIAS e assinado pelo responsável da obra; uma das vias será devolvida ao requerente, como parte integrante do projeto aprovado.

O preenchimento deverá ser feito usando-se o papel carbonado, tendo-se o cuidado de ajustar perfeitamente as 3 vias; usar somente máquina de escrever ou letras de forma.

Assinalar com "X" somente um quadrado na resposta aos itens 2 e 4. Os sub-itens das especificações gerais (item 5) poderá ter até 3 quadrados assinalados.

1 - CARACTERIZAÇÃO

NOME DO PROPRIETÁRIO

FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

ENDEREÇO (Rua, Av. Pº, Nº)

BR 230 KM 10 DISTRITO 18 LOTE 212
Condomínio 14/140999 - INTERMUNICABO DO PO

LOCALIZAÇÃO DA OBRA (Rua, Av. Pº, Loteamento - Nº)

PRAIÁ DE CAMAÇARI, S/N - QD-B, LT 03
LOTEAMENTO SOL DE LUCENA, RUA PROJETADA - LUCENA-PB

INSC. DO IMÓVEL NO C.I.

ST B QD 03 LT VL SLT

PROJETO (Nome do Autor)

ALEXANDRE MAGNO SOUSA LIMA

CONSTRUÇÃO (Nome do Resp.)

BRENA MARIA PEDROZA OLIVEIRA

Cart. CREA Nº CAU A48246-3 Visto 16º Reg.

Cart. CREA Nº 161930620-4 Visto 16º Reg.

2 - PROPRIEDADE

- Particular
 Órgão Público Federal
 Órgão Público Estadual

- Emp. Capital Misto
 Religiosa
 Outras (Discriminar)

3 - FINALIDADE DA EDIFICAÇÃO

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR

4 - VALOR DA OBRA E ESQUEMA FINANCEIRO

VALOR PREVISTO (R\$)

380.000,00

Recursos

Próprios

Financiamento

Parcial
 Total

5 - ESPECIFICAÇÕES GERAIS

5.1 FUNDAÇÕES

- 1 - ALVENARIA DE PEDRA
 2 - BLOCOS PRÉ FABRICADOS
 3 - BLOCOS DE CONCRETO
 4 - SAPATAS DE CONCRETO ARMADO
 5 - CINTAS E BALDRAMES
 6 - ESTACAS
 7 - OUTROS

5.2 EMBASAMENTO

- 1 - ALVENARIA DE TIJOLOS
 2 - CONCRETO ARMADO

5.3 IMPERMEABILIZAÇÃO

- 1 - RADIER
 2 - LAJE DE IMPERMEABILIZAÇÃO

5.4 ESTRUTURAS DE ELEVÇÃO

- 1 - ALVENARIA SIMPLES
 2 - ALVENARIA CINTADA
 3 - ALVENARIA DE PEDRA
 4 - CONCRETO ARMADO
 5 - AÇO
 6 - MADEIRA
 7 - OUTROS

5.5 ESTRUTURA DA COBERTA

- 1 - MADEIRA BRUTA
 2 - MADEIRA SERRADA
 3 - LAJEOTA INCLINADA
 4 - LAJEOTA PLANA
 5 - LAJEOTA E MADEIRAMENTO
 6 - CONCRETO ARMADO
 7 - AÇO

5.6 COBERTA

- 1 - TELHA CERÂMICA
 2 - CHAPA ONDULADA E CIMENTO
 3 - CHAPA ONDULADA ALUMÍNIO
 4 - CALHAS FIBRO CIMENTO
 5 - OUTROS

5.7 REESTIMENTO

- 1 - CHAPISCO
 2 - MASSA ÚNICA
 3 - MASSA FINA C/ EMBÓÇO
 4 - AZULEJO BRANCO
 5 - AZULEJO EM COR OU DECORADO
 6 - OUTROS



5.8 PISO

- 1 - CIMENTADO
- 2 - MOSAICO
- 3 - CERÂMICA
- 4 - TACO
- 5 - MARMORITE
- 6 - OUTROS

5.10 PINTURA

- 1 - CAL (SIMPLES OU EM COR)
- 2 - APLICAÇÃO DE MASSA
- 3 - SINTÉTICO (LATEX) INTERIOR
- 4 - SINTÉTICO (LATEX) EXTERIOR
- 5 - ÓLEO
- 6 - VERNIZ
- 7 - OUTROS

5.9 ESQUADRIAS

- 1 - MADEIRA 1ª
- 2 - MADEIRA 2ª
- 3 - FERRO
- 4 - ALUMÍNIO
- 5 - OUTROS

5.11 SOLEIRAS E RODAPÉS

- 1 - DE CERÂMICA
- 2 - DE MARMORITE
- 3 - DE MÁRMORE
- 4 - DE MADEIRA

5.12 VIDRO

- 1 - LISO
- 2 - FANTASIA
- 3 - ESPECIAL

6 - INSTALAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS INSTALADOS
6.1 - ÁGUA FRIA	25
6.2 - ÁGUA QUENTE	0
6.3 - ESGOTO	24
6.4 - LUZ	50
6.5 - FORÇA	02
6.6 - TELEFONE	0

7 - OBRAS COMPLEMENTARES

DISCRIMINAÇÃO	QUANTITATIVO
7.1 - ARMÁRIO EMBUTIDO	0 m ²
7.2 - BALCÃO SIMPLES	3.90 m ²
7.3 - BALCÃO DE AÇO INOX	- m ²
7.4 - MURO DE CONTORNO	136 m ²
7.5 - MURETA	36 m ²
7.6 - CALÇADA DE CONTORNO	- m ²
7.7 - CALÇADA DE FRENTE	36 m ²

a) ÁREA DO TERRENO
450 m²

b) ÁREA COBERTA
181,71 m²

c) ÁREA DE CONST.
285,89 m²

d) ÍNDICE DE OCUP.
(b/a) = 0.4038

ÍNDICE DE APROV.
(c/a) = 0.64

Alexandre Lages Susano Lages
Ass. do Resp. pelo PROJETO

JOÃO PESSOA, 23 de ABRIL de 2021
Brena P. Queiroga
Ass. do Resp. pelo PROJETO

Brena P. Queiroga
Eng. Civil
CREA-PB 161930620-4

PARA USO DA REPARTIÇÃO

1. CLASSIFICAÇÃO:

LUXO
| | | |

NORMA
| | | |

ALTO
| | | |

BAIXO
| | | |

2. CÁLCULOS:

2.1 ÍNDICE DE OCUPAÇÃO

ÁREA COBERTA (m²) ÷ ÁREA TERRENO (m²) =

2.2 ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

ÁREA CONSTRUÇÃO (m²) ÷ ÁREA TERRENO (m²) =

Em _____ de _____ de 200__

3. TRIBUTOS:

3.1 IMPOSTOS S/ SERVIÇOS

VALOR TRIBUTÁVEL (R\$) X ALÍQUOTA (%) = IMPOSTO (R\$)

3.2 TAXA DE LICENÇA

ÁREA CONSTRUÍDA (m²) X TAXA/m² (R\$) = TAXA (R\$)

Em _____ de _____ de 200__

Visto Diretor

Funcionário





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



PATRICIA CAVICCHIOLI NETTO, Oficial de Registro Titular do Registro de Imóveis da cidade de Lucena, Estado Paraíba, na forma da Lei, **CERTIFICA**, a pedido verbal de pessoa interessada, que pesquisando nos Livros de Registro de Imóveis encontrou o imóvel abaixo caracterizado, transcrevendo, no presente documento, os registros, averbações e anotações concernentes ao bem especificado.

MATRICULA: 262

IMÓVEL: LOTE DE TERRENO SOB Nº 03 DA QUADRA B, DO LOTEAMENTO DENOMINADO SOL DE LUCENA NO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, MEDINDO 18,00M DE LARGURA NA FRENTE E NOS FUNDOS POR 25,00M DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS, LIMITANDO-SE PELA FRENTE COM A RUA PROJETADA, PELO LADO DIREITO COM O LOTE 01, PELO LADO ESQUERDO COM O LOTE 04, E PELOS FUNDOS COM TERRENO DA MARINHA. PROPRIETÁRIO: MARCOS FARIAS MAGALHÃES, E SUA ESPOSA A SRA. VERÔNICA DE FÁTIMA CAVALCANTE MAGALHÃES, BRASILEIROS, CASADOS, ELE ECONOMISTA E ELA DO LAR. RESIDENTES E DOMICILIADOS A RUA PROJETADA S/N, CAMAÇARI LUCENA PB, E IDENTIDADE Nº 227.179 SSP/PB E 228.824 SSP/PB E CPF NºS 112.132.484-34 E 058.653.524-15, E SR. RAIMUNDO NUNES PEREIRA, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA AV. EPITÁCIO PESSOA, Nº 2164, SALA 116, TORRE, EM JOÃO PESSOA-PB. COM Nº DE IDENTIDADE 72.027 SSP/PB E DO CPF Nº 025.168.454-72. REG. ANT. CRI DE SANTA RITA-PB. LIVRO 2-CA FLS 121-V Nº DE ORDEM R-1-14.300. LUCENA - PB. 25 DE OUTUBRO DE 2007.

DATA: 25 DE OUTUBRO DE 2007.

R-001-000262-NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LAVRADA NAS NOTAS DO CARTÓRIO CELEIDA, PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL DISTRITAL DO GEISÊL, NO LIVRO E-30 FLS 084 EM DATA DE: 03 DE SETEMBRO DE 2007. O IMÓVEL CONSTANTE DA PRESENTE MATRICULA FOI ADQUIRIDO POR: SR. DAVID JOHN STOCK, INGLÊS, SOLTEIRO, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA GOLFO DE VENEZUELA, Nº 94, APTº 702, INTERMARES, CABEDELO-PB. PORTADOR DO PASSAPORTE Nº GBR 540314177 REPÚBLICA DA INGLATERRA E DO CPF SOB Nº 015.914.584-80. POR COMPRA FEITA À: MARCOS FARIAS MAGALHÃES SUA ESPOSA E SR. RAIMUNDO NUNES PEREIRA, JÁ QUALIFICADOS ACIMA, PELO PREÇO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. LUCENA - PB. 25 DE OUTUBRO DE 2007.

DATA: 3 DE AGOSTO DE 2011.

AV-002-000262-NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE RE-RATIFICAÇÃO LAVRADA NAS NOTAS DO CARTÓRIO CELEIDA NO LIVRO E-41, FLS 110, EM 11/07/2011. O IMÓVEL CONSTANTE DA PRESENTE MATRICULA É FOREIRO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO CONFORME CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA CAT SOB Nº 001109600-41, RIP Nº 20730100121-99, ÁREA 450,00M² ÁREA TOTAL DA UNIÃO 450,00M², QUE FOI RECOLHIDO O LAUDEMIO A IMPORTANCIA DE R\$ 775,71, EQUIVALENTE A 5% DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO E DAS BENFEITORIAS NELE EXISTENTE. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. LUCENA - PB. 3 DE AGOSTO DE 2011.

DATA: 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

R-003-000262-NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LAVRADA NAS NOTAS DO CARTÓRIO DISTRITAL DE FAGUNDES LUCENA-PB. LIVRO E-25, FLS 98/99/100, EM 17/11/2011. O IMÓVEL CONSTANTE DA PRESENTE MATRICULA FOI ADQUIRIDO POR: RICARDO RIBEIRO MAGALHÃES CRUZ, BRASILEIRO, MAIOR, MÉDICO, CASADO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS COM A SENHORA ROBERTA SCURZIO ADANS CRUZ, CPF NºS 510.123.166-53 E 142.410.758-00; IDENTIDADES Nº 35.911.785-5 SSP/SP E 20.931.247-6 SSP/SP, RESIDENTES E DOMICILIADOS À RUA COSTA BELA VISTA, 72, APTº 102, BLOCO A, TERRAÇOS DO ATLÂNTICO, PONTA DE CAMPINA CABEDELO-PB. POR COMPRA FEITA À: DAVID JOHN STOCK, JÁ QUALIFICADO ACIMA, PELO PREÇO DE: R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. LUCENA - PB. 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

DATA: 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

R-004-000262-NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA NAS NOTAS DO CARTÓRIO DISTRITAL DE FAGUNDES LUCENA-PB, LIVRO E-48, FLS 13/14, EM 22/12/2015. O IMÓVEL CONSTANTE DA PRESENTE MATRICULA FOI ADQUIRIDO POR: JEAN PIERRE BERSIER, SUÍÇO, MAIOR, EMPRESÁRIO, INSCRITO SOB Nº: CPF: 060.146.417-69, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº RNEV502243-E, CASADO EM REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS COM A SRª ANA HELENA COSTA BERSIER, BRASILEIRA, MAIOR, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2.312.254 2ª VIA SSP/PB. INSCRITA SOB CPF Nº 030.916.634-93. RESIDENTES E DOMICILIADOS À RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRAZ, Nº 735-A, BESSA, JOÃO PESSOA-PB. POR COMPRA FEITA À: RICARDO RIBEIRO MAGALHÃES CRUZ E SUA ESPOSA ROBERTA SCURZIO ADANS CRUZ, JÁ QUALIFICADOS ACIMA, PELO PREÇO DE: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), SELO DIGITAL: ACN09947-X0FJ. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. LUCENA - PB. 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Emitido por: SANDRA BARROS NOGUEIRA no dia 22/02/2022 às 12:28:04

Nº 208220

Página 1 de 5





DATA: 3 DE FEVEREIRO DE 2021.

R-005-000262-(NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA NAS NOTAS DESTES CARTÓRIOS. NO LIVRO E-33, FLS 196/198, EM 03/02/2021, O IMÓVEL CONSTANTE DA PRESENTE MATRÍCULA FOI ADQUIRIDO POR: GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, SOLTEIRO, PORTADOR DO RG Nº 2781841 SESP/DF E CPF Nº 051.696.761-96, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA EUTÍQUIANO BARRETO, APT: 301, Nº 444, MANAIRA, JOÃO PESSOA-PB, POR COMPRA FEITA A: JEAN PIERRE BERSIER E SUA ESPOSA ANA HELENA COSTA, JÁ QUALIFICADOS ACIMA, PELO PREÇO DE 100.000,00 (CEM MIL REAIS), SELO DIGITAL: AKZB1561-ETH2. O REFERIDO É VERDADE. DOU FE. LUCENA - PB. 3 DE FEVEREIRO DE 2021.

DATA: 27 DE AGOSTO DE 2021.

AV-006-000262-(AVERBAÇÃO DE OFÍCIO) PROCEDE-SE A ESTA AVERBAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA CONSTAR QUE, NESTA DATA, A PRESENTE MATRÍCULA FOI TRANSPORTADA PARA O SISTEMA INFORMATIZADO, SENDO MANTIDO SEU NÚMERO ORIGINAL. O REFERIDO É VERDADE. DOU FE. LUCENA - PB. 27 DE AGOSTO DE 2021.

DATA: 27 DE AGOSTO DE 2021.

R-007-000262-(COMPRA E VENDA) NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA NAS NOTAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO CUNHA DOS SANTOS, NO DISTRITO DE FAGUNDES, EM LUCENA-PB, NO LIVRO Nº E-61, ÀS FLS. 11/12/13, AOS 24/04/2021, PROTOCOLADA NO LIVRO 1 DESTES OFÍCIO SOB Nº 009186, O IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE MATRÍCULA FOI ADQUIRIDO POR FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA, BRASILEIRO, MAIOR, CAPAZ, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 903666-SSP/PB, E INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 423.843.034-49, CASADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS COM RITA AUGUSTA PEDROSA QUEIROGA, BRASILEIRA, MAIOR E CAPAZ, EMPRESÁRIA, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 1.082.880-SSP/PB, E INSCRITA NO CPF/MF SOB O Nº 518.367.264-49, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RODOVIA BR 230, KM 10, ESTRADA DE CABEDELÓ, QUADRA 18, LOTE 212, CONDOMÍNIO ALAMOANA, INTERMARES, CABEDELÓ/PB, POR COMPRA FEITA A GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES, QUALIFICADO NO R-5, REPRESENTADO NAQUELE ATO POR ALEXANDRE TAVARES DE ANDRADE CUNHA, INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 556.987.274-49, CONFORME PROCURAÇÃO LAVRADA NO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE TAMBAÚ, JOÃO PESSOA/PB, LIVRO NÃO INFORMADO, ÀS FOLHAS 135/135V, EM 02/03/2021, PREÇO NÃO INFORMADO, VALOR DE AVALIAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO ITBI) DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), FOI RECOLHIDO ITBI NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), ACRESCIDO DE TAXA NO VALOR DE R\$ 15,99, EM DATA DE 08/02/2021, CONFORME GUIA DE INFORMAÇÃO DO ITBI Nº 7293, EXPEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA/PB, FOI APRESENTADA AINDA A CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA CAT Nº 004593100-38, PARA O IMÓVEL CADASTRADO SOB RIP Nº 20730100121-99, EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM 16/04/2021, CÓDIGO DE CONTROLE BD9D.161B.FEED.1ECE. GUIA DE RECOLHIMENTO SIGRE Nº 02079693, SELO DIGITAL Nº AER08325-V6VM. O REFERIDO É VERDADE. DOU FE. LUCENA - PB. 27 DE AGOSTO DE 2021.

DATA: 27 DE AGOSTO DE 2021.

AV-008-000262-(RERRATIFICAÇÃO) NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE RERRATIFICAÇÃO, LAVRADA NAS NOTAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO CUNHA DOS SANTOS, NO DISTRITO DE FAGUNDES, EM LUCENA-PB, NO LIVRO Nº E-61, ÀS FLS. 189 A 191, AOS 13/08/2021, PROTOCOLADA NO LIVRO 1 DESTES OFÍCIO SOB Nº 009186, EM RERRATIFICAÇÃO À ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA NAQUELAS MESMAS NOTAS, NO LIVRO Nº E-61, ÀS FLS. 11/12/13, AOS 24/04/2021 (REGISTRADA ACIMA - R-7-262), FIGURANDO AS MESMAS PARTES ALI MENCIONADAS, PARA FAZER CONSTAR QUE O IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE MATRÍCULA FOI ADQUIRIDO POR FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, NASCIDO EM 04/12/1963, FILHO DE FRANCISCO QUEIROGA DE FIGUEIREDO E MARIA DALVA DA SILVA QUEIROGA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 903666-SSP/PB, E INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 423.843.034-49, CASADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.515/77 COM RITA AUGUSTA PEDROSA QUEIROGA, BRASILEIRA, EMPRESÁRIA, NASCIDA EM 03/05/1963, FILHA DE JOSÉ AUGUSTO CAMPOS E ANA PEDROSA GONÇALVES, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG Nº 1.072.880-SSP/PB, E INSCRITA NO CPF/MF SOB O Nº 518.367.264-49 (CONFORME CERTIDÃO DE CASAMENTO EXPEDIDA PELO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE SOUSA/PB, LIVRO B-33, FLS. 285, Nº 9194), RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RODOVIA BR-230, KM 10, QUADRA 18, LOTE 212, CONDOMÍNIO ALAMOANA, S/N, BAIRRO INTERMARES, NA CIDADE DE CABEDELÓ/PB, POR COMPRA FEITA A GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES, QUALIFICADO NO R-5, REPRESENTADO NAQUELE ATO POR ALEXANDRE TAVARES DE ANDRADE CUNHA, INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 556.987.274-49, CONFORME PROCURAÇÃO LAVRADA NO 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE TAMBAÚ, JOÃO PESSOA/PB, NO LIVRO P-83, ÀS FOLHAS 135/135V, EM 02/03/2021, PELO PREÇO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), CONFORME CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES EM 03/02/2021, PAGOS DA SEGUINTE FORMA: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) ATRAVÉS DE TED DO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 7980, CONTA CORRENTE 344338, NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, E R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) NA DATA DA ASSINATURA DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, VALOR DE AVALIAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO ITBI) DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), FOI RECOLHIDO ITBI NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM DATA DE 08/02/2021, DAM Nº 7293, PAGO À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA/PB, FOI APRESENTADA AINDA A CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA CAT Nº 004593100-38, PARA O IMÓVEL CADASTRADO SOB RIP Nº 20730100121-99, EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM 16/04/2021, CÓDIGO DE CONTROLE BD9D.161B.FEED.1ECE. ASSIM SENDO, FICA AQUELA ESCRITURA RETIFICADA NOS ITENS MENCIONADOS, E RATIFICADA EM TODAS AS SUAS DEMAIS PARTES, PASSANDO REFERIDA RERRATIFICAÇÃO A FAZER PARTE INTEGRANTE E COMPLEMENTAR DAQUELE REGISTRO, CONSTITUINDO UM TODO ÚNICO E INDIVISÍVEL. GUIA DE RECOLHIMENTO SIGRE Nº 02079694, SELO DIGITAL Nº AEE27657-OQ5Z. O REFERIDO É VERDADE. DOU FE. LUCENA - PB. 27 DE AGOSTO DE 2021.

CERTIFICA ainda, que as informações constantes neste documento constituem-se em fiel transcrição dos assentamentos contidos na ficha (livro 2) do referido imóvel nesta data.

Emitted por SANDRA BARROS NOGUEIRA no dia 22/02/2022 às 12:28:04

Página 2 de 3





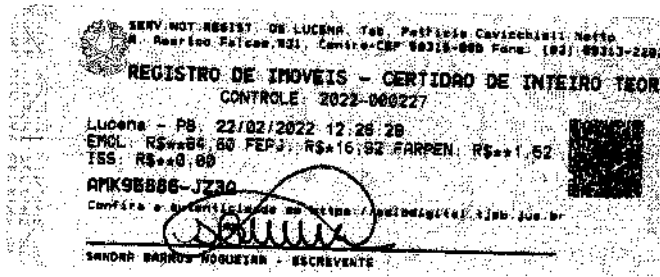
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Selo Digital: AMK98886-JZ3Q
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Lucena - PB, 22 de Fevereiro de 2022

SANDRA BARROS NOGUEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Emolumentos e Recolhimentos	
EMOLUMENTO BASE	84,60
FARPEN	1,52
FEPJ	16,92
ISS	0,00
TOTAL	103,04



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Emitido por SANDRA BARROS NOGUEIRA no dia 22/02/2022 às 12:29:04

Página 3 de 3

Nº 208221



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO CUNHA DOS SANTOS

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA

E 61
Fls 11/12/13
1º Traslado

Iraci Cunha dos Santos
Tabeliã

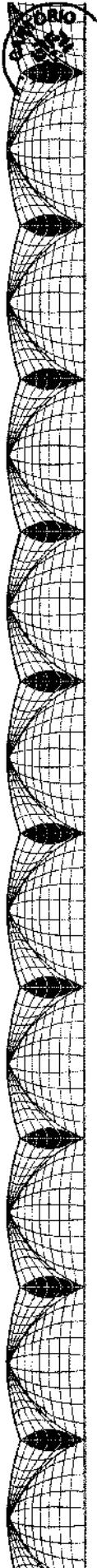
Saibam quantos este público Instrumento de Escritura de compra e Venda, bastante virem, que aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril de dois mil e vinte um (24/04/2021), neste Cartório de Praia de Fagundes, Município de Lucena, Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, em meu cartório, perante mim Tabeliã, compareceram: como OUTORGANTE VENDEDOR: GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES, brasileiro, declara ser solteiro, maior e capaz, estudante universitário, inscrito sob CPF/MF de nº 051.695.761-96, portador da carteira de habilitação de nº 2781841, órgão emissor Detran/DF. Onde consta RG 2781841-SESP/DF, residente e domiciliado na Rua: Eutiquiano Barreto, nº 444, apartamento de nº 301, Bairro Manaíra em João Pessoa-PB. Representado neste ato pelo seu bastante procurador ALEXANDRE TAVARES DE ANDRADE CUNHA, brasileiro, maior e capaz, casado, empresário, portador da carteira de identidade de nº 1.222.485-SSP/PB. Inscrito sob CPF/MF de nº 556.987.274-49, residente e domiciliado na Avenida Acre, Condomínio Alphaville, nº 601, casa 66, Bairro dos Estados em João Pessoa-PB. Conforme procuração lavrada no cartório do 5º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Tambaú da Comarca de João Pessoa-PB. As folhas 135/135-V, em 02/03/2021. Arquivado neste cartório. De um lado como OUTORGADO COMPRADOR: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA, brasileiro, maior e capaz, empresário, portador da carteira de identidade de nº 903666-SSP/PB. Inscrito sob CPF de nº 423.843.034-49, casado em regime da comunhão parcial de bens com a senhora RITA AUGUSTA PEDROSA QUEIROGA, brasileira, maior e capaz, empresária, inscrita sob CPF de nº 518.367.264-49, portadora da carteira 1.062.880-SSP/PB. Residentes e domiciliados na Rod. BR 230 KM 10- estrada de Cabedelo- quadra 18, lote 212- Condomínio Alamoana - Intermares -Cabedelo-PB. Pessoas identificadas como os próprios por mim tabeliã que esta subscreve, através dos documentos apresentados e acima mencionados, os quais foram fornecidos pelo (a)(os)(as) outorgante(s), que respondem civil e criminalmente por quaisquer eventualidade(s) que venha(m) a ocorrer, do que dou fé. E, assim, pelo (a)(s)(as) outorgante(s) me foi dito que VENDEM a(o)(os) mesmo(a)(s)(as) Outorgado(a) (s)(as) Comprador(a) (es)(as), UM(01) IMÓVEL descrito(s) e caracterizado(s) na forma abaixo: Lote de terreno sob nº. "03" da quadra "B" do loteamento denominado "SOL DE LUCENA", NESTA CIDADE DE Lucena-PB. Medindo 18 metros de largura na frente e nos fundos por 25m00 de comprimento de ambos os lados, Limitando-se pela frente com a Rua projetada, pelo lado direito com o lote 01, pelo lado esquerdo com o lote 04 e pelos fundos com terreno da Marinha. Devidamente registrado no Cartório Josélio Paulo Neto, nesta Cidade de Lucena-PB, As folhas 131V, livro 2-A, R-5, matrícula de nº 262, em 03/02/2021, certidão negativa de ônus, datada em 02/03/2021, .

Cartório de Registro Civil e Tabelionato Cunha dos Santos
Iraci Cunha dos Santos
Tabeliã
Rua. São José, 140 - Fagundes - Lucena - PB
Fonet: (81) 3383-1286

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. Caso este seja assinado em outro estado, torna-se INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 184788 C





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Folha 12

e assim satisfeito de toda a transação da venda, dão outorgado plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais do (s) mesmo(s) reclamar(e com fundamento nesta transação, e lhe cede(m) e transfere(m) todo domínio, direito, ação e posse que tinha(m) sobre o(s) aludido(s) imóvel(eis), havendo-o desde já por empossado no mesmo, por força deste instrumento e da clausula *constituti*, obrigando-se por si, herdeiros e sucessores, a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, e a resguardar o adquirente dos riscos da evicção de direito. Pelo (s) outorgante (s) ainda foi dito estar (em) isento (s) de qualquer contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos da legislação vigente. Pelo(s) outorgado(s) foi dito que aceita esta Escritura em todos os seus expressos termos e declara. Certifico o seguinte; 1 Que sobre o presente ato foi emitido DOI; 2. Que foi recolhido o seguintes impostos: ITBI guia de informação nº 7293, pago em 08/02/2021 a Prefeitura Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, no valor de R\$ 3.015,99(três mil e quinze reais e noventa e nove centavos), alíquota de 3,0% (três por cento), sobre laudo fiscal no valor de R\$ 100.000,00(Cem mil reais);do preço publico, recolhido em 08/02/2021, referente ao imóvel registrado no Cartório "Joselio Paulo Neto – Serviço Notarial e Registral da cidade de Lucena Estado da Paraíba-PB, sob matrícula 262, 3. O(A)(S) OUTORGANTE (S) declara(m) neste ato, sob as penas da lei, explorar, exclusivamente, atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados a venda, quando da transmissão de imóveis em decorrência de sua atividade econômica, bem como o imóvel ora vendido não pertencer ao seu ativo permanente, e sim seu ativo circulante, a qual responderá civil ou criminalmente por afirmação não verdadeira, eximindo, assim, os Serviço Notarial e Registral e seus titulares de quaisquer responsabilidade civil ou criminais e administrativa. O(A)(S) OUTORGADO(A)(S) declara(m) expressamente que são dispensadas a apresentação da certidão relativa a tributos sobre o imóvel ora transacionado, respondendo pelo pagamento dos débitos existentes, conforme determina o Decreto nº 93.240 de 09 de setembro de 1986, no seu Art. 1o, V, § 2o, eximindo este Serviço Notarial e Registral, e seus titulares de qualquer responsabilidade civil ou criminal. Assim o disseram e dou fé; 4. que ficam arquivadas nesta serventia cópias dos documentos apresentados e exigidos por lei; 5. que foram dispensadas a presença de testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba; 6. que foi(ram) apresentada(s) a(s) seguinte(s) CERTIDÃO(ÕES): 6.1 - A(s) parte(s) declara(m) expressamente sob as penas da lei que, foram cientificadas pelo Tabelião da possibilidade da obtenção prévia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT), nos termos do art. 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/2011, conforme Recomendação nº 03 do CNJ e Ofício-Circular GEFEX/CGJ nº 020/2012, dispensando a apresentação da mesma, eximindo este Serviço Notarial, e seus titulares de qualquer responsabilidade civil ou criminal. 6.2 - Certidão Negativa de ÔNUS REAIS ; 6.3 - Certidão Negativa de Débito Municipal; como também certidão de autorização para transferência – RIP 20730100121-99, CAT de nº 004593100-38, expedida pela Secretaria do patrimônio da União Gerencia Regional, datada de emissão 16/04/2021 as 08: 38:38, em nome do outorgante vendedor, código de controle da certidão BD9D.161B.FEED.1ECE, a autenticação desta certidão poderá ser confirmada na pagina da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, no endereço [http://atendimento virtual.spu.planejamento.gov.br](http://atendimento.virtual.spu.planejamento.gov.br), certifica-se, a requerimento do interessado, que o imóvel acima caracterizado pertence à União e está cadastrado no sistema integrado de administração Patrimonial –SIAPA-sob RIP 20730100137-56, em regime da ocupação, em nome do vendedor, e não se encontra em área de interesse do Serviço Público. Certifica-se ainda que o transmitente está em dias com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União, ficando ressalvado o direito da união de cobrar créditos patrimoniais que venham a ser apurados. Tendo o requerente solicitado autorização para transferência onerosa, foi recolhido o laudêmio no valor de R\$ 1.228,77 a cinco por cento do valor do domínio pleno do terreno em face do disposto no art. 3º do Decreto –lei nº 2.398, de 21/12/1987, com redação alterada pelo art. 33, da Lei nº 9.636, de 15

Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Cartas de Serviço
Lucena - Paraíba

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
RUA: SÃO JOSÉ, 174 - TAGUÁRIS - LUCENA - PB
Fone: (83) 2293-1288

Nº 134792 C





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Folha 13

De maio de 1988 e art.27 da Lei de nº 13.240, de 31 de dezembro de 2015, fica o ocupante autorizado a transferir por compra e venda, no prazo de validade desta Certidão, o terreno do imóvel em epígrafe. Foram realizadas buscas na presente data junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, não sendo encontrado qualquer anotação de Indisponibilidade de Bens em nome dos Outorgantes Vendedores, que impeçam a lavratura deste ato, de acordo com o relatório de Consulta de Indisponibilidade Código Hash: 4cac.7127.ecd1.0611.9682.4893. 2b4c.368a. b033. e563, emitida em 24/04/ 2021 7. que o(s) imóvel(eis) encontra(m)-se inscrito(s), conforme Lei Nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto Nº 93.240, de 09 de Setembro de 1986; 8. que o(s) outorgante(s) vendedor(a)(es)(as) declara(m) sob as penas da lei (responsabilidade civil e penal) que não existem ações reais e/ou pessoais reipersecutórias, ônus reais, ou quaisquer outros feitos judiciais, impeditivos da transação do imóvel objeto desta escritura; 9. De acordo com o Provimento 01/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, publicado no DJE de 18.01.2016, fica suspenso, a emissão da Guia de Comunicação de Escritura no âmbito do Estado da Paraíba; 10. que o(s)(as) Outorgado (a)(s)(as) Comprador(a)(es)(as) declara(m), expressamente, que foram dispensadas as certidões relativas a Tributos e Feitos Ajuizados, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, eximindo este Serviço Notarial de quaisquer responsabilidades; 11. que não foi feita a distribuição da presente escritura de acordo com a Resolução Nº 34, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, datada de 29 de outubro de 1996, devidamente publicada no Diário da Justiça, em 01 de novembro de 1996; 12. A(s) parte(s) declara(m) expressamente sob as penas da lei, que não houve intermediação do negócio imobiliário por nenhum profissional regularmente inscrito no Conselho Regional – CRECI, nos termos da Lei Estadual nº 9.807, de 14 de Junho de 2012. Em cumprimento ao disposto no Art. 215 § 1º V do Código Civil Brasileiro foram cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato. E, por estarem assim justos e contratados, me pediram que lavrassem esta Escritura, que lhes sendo lida em voz alta foi achada conforme e aceita. Eu, Iraci Cunha dos Santos, Tabeliã Pública (ass). p/p Alexandre Tavares de Andrade Cunha, Francisco Bruno Queiroga da Silva. Era o que continha em dita escritura aqui fielmente transcrita. Dou fé. Emolumentos: Escritura: R\$ 1.761,68, FEPJ: R\$ 324,15, MP 28, 19, Ministério público, Fundo Especial do Poder Judiciário FARPEN: R\$ 62.37. Fundo de Amparo ao registrador de pessoas Naturais, ISS R\$ 88,08, pagos em 22/04/2021. Selo Digital ALK76335-ZZ6X, consulte a autenticidade em HTTP://selodigital

Cartão de Matrícula Civil e Tabelião Quarta dos Serviços
 Iraci Cunha dos Santos
 Tabeliã Pública
 Rua São José, 174 - Fagundes - Lucena-PE
 Fones: (83) 3293-1286 / 98884-1200

PATRICIA ANVICCHOLI NETTO
 TABELIÃ PÚBLICA DE REGISTRO
 CPF: 226.561.478-40

SESV NOT. REGIST. DE LUCENA Tab. Patrícia
 R. Avenida Falcão 921, Centro CEP: 58315-000 Fone: 3293-1286

REGISTRO DE IMOVEIS 2021-000046

Representado e protocolado no Livro 1 nº 4
 nº 9186 e registrado no Livro 2 na Matrícula
 262 sob nº R-807, Lucena - PB 27/08/2021

IMP. R\$ 00,00 FEPJ: R\$ 324,15 FARPEN: R\$ 62,37 ISS: R\$ 88,00

SELO DIGITAL: ACR68275-V8VM

Confira a autenticidade em HTTP://selodigital.tjpb.jus.br

Iraci Cunha
 PATRICIA ANVICCHOLI NETTO - TABELIÃ

RUA SÃO JOSÉ,
 TEL. 3293.1286 e 988841200

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTEIRAÇÃO OU RASPA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 184798 C





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DA PARAÍBA

Distrito de Fagundes – Lucena-PB

Oficiala e Tabeliã: Iraci Cunha dos Santos

Rua São José, s/n – Fone: (83) 3293.1286/ 988841200

Email: cartoriofagundes@hotmail.com

ESCRITURA PÚBLICA DE RERRATIFICAÇÃO

Livro: 61
Folha(s): 189 à 191

TRASLADO DE ESCRITURA PÚBLICA DE RERRATIFICAÇÃO, que fazem e assinam: de um lado como OUTORGANTE(S) VENDEDOR(A) (ES) (AS) GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES; e de outro lado como OUTORGADO(A) (S) (AS) COMPRADOR(A) (ES) (AS) FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA, na forma abaixo como se declaram.

SAIBAM todos quantos esta ESCRITURA PÚBLICA DE RERRATIFICAÇÃO virem que aos TREZE (13) dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E VINTE E UM (2021), nesta cidade de Lucena, Estado Paraíba, Rua São José, s/n, Bairro distrito de fagundes, em minha serventia cujos serviços a mim foram regularmente delegados pelo Poder Público Estatal, compareceram partes entre si previamente acordadas, a saber: de um lado como **OUTORGANTE(S) VENDEDOR(A) (ES) (AS)** - o Sr. **GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES**, brasileiro, estudante universitário, o qual se declara sob sua responsabilidade civil e criminal que seu estado civil é solteiro até a presente data, além de não manter nenhuma união estável, sob as penas da Lei, conforme prevê o artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil Brasileiro (Lei Nº 10.406/2002), maior, conforme certidão de nascimento apresentada, cuja cópia fica arquivada em meu Serviço Notarial, nascido em 18/11/1997, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 2781841, Órgão Emissor SESP/DF, e, do CPF/MF de número 051.695.761-96, email: NÃO TEM, filiação: Shilrey Teles de Sousa e Ivânia Vasconcelos Teles, residente e domiciliado na(o) Rua Eutiquiano Barreto, Apartamento de nº 301, número 444, Bairro Manáira, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba neste ato representado pelo seu bastante procurador, Sr. **ALEXANDRE TAVARES DE ANDRADE CUNHA**, brasileiro, empresário, casado, nascido em 27/03/1969, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 1222485, Órgão Emissor SSP-PB, e, do CPF/MF de número 556.987.274-49, email: não tem, filiação: Luiz Vilarino da Cunha e Maria da Conceição Tavares de Andrade Cunha, residente e domiciliado na(o) Avenida Acre, Condomínio Alphaville, Casa 66, número 601, Bairro dos Estados, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, conforme Procuração pública, lavrada no 5º. Ofício de Registro Civil e Tabelionato de

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. NÃO TEM VALOR EM CASO DE RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Lucena - PB
Iraci Cunha dos Santos
Oficiala e Tabeliã

Rua: São José, 174 - Fagundes - Lucena - PB
Fones: (83) 3293-1286 / 98884-1200

Nº 198646 C



Assinado eletronicamente por: Daniel Sebadelhe Aranha - 06/04/2022 13:35:54

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040613355370100000053704144

Número do documento: 22040613355370100000053704144

Num. 56728506 - Pág. 1



Notas de Tambau, em João Pessoa-PB, no Livro número P-83, fls. 135/135v, em data de 02 de Março de 2021, que fica arquivada nestas Notas; e de outro lado como **OUTORGADO(A) (S) (AS) COMPRADOR(A) (ES) (AS)** - o **Sr. FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA**, brasileiro, empresário, nascido em 04/12/1963, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 903666, Órgão Emissor SSP-PB, e, do CPF/MF de número 423.843.034-49, email: NÃO TEM, filiação: Francisco Queiroga de Figueiredo e Maria Dalva da Silva Queiroga, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal 6.515/77, conforme Certidão de Casamento expedida pelo 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Sousa-PB, lavrada no Livro B-33, fls. 285, sob nº. de ordem 9194, data de realização do casamento 26/09/1985, cuja cópia fica arquivada em meu Serviço Notarial, com a **Sra. RITA AUGUSTA PEDROSA QUEIROGA**, brasileira, empresária, casada, nascida em 03/05/1963, portadora do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 1072880, Órgão Emissor SSP-PB, e, do CPF/MF de número 518.367.264-49, email: NÃO TEM, filiação: José Augusto Campos e Ana Pedrosa Gonçalves, residentes e domiciliados na(o) Rodovia BR-230, KM 10, Quadra 18, Lote 212, Condomínio Alamoana, s/n, Bairro Intermares, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba; Os presentes, foram reconhecidos, em sua identidade e capacidade, como as próprias de que trato, em conformidade com o Inciso II, do § 1º. do Art. 215, da Lei 10.406/2002, do Código Civil, face as declarações e identificações a mim apresentadas em seus originais, do que dou fé. Então, pelos contratantes me foi dito, em idioma nacional de forma inequívoca, por mim Tabela Belª que esta subscreve, através dos documentos apresentados e acima mencionados, os quais foram fornecidos pelo(a)(os)(as) outorgante(s), que respondem civil e criminalmente por quaisquer eventualidade(s) que venha(am) a ocorrer, do que dou fé. E, assim, pelo(a)(s)(as) outorgante(s) me foi dito que **VENDEM** a(o)(os) mesmo(a)(s)(as) Outorgado(a)(s)(as) Comprador(a)(es)(as), **UM (01) IMÓVEL** descrito(s) e caracterizado(s) na forma abaixo: **UM(A) (01) Terreno Urbano** situado(a) na cidade de Lucena, no Estado da Paraíba com as seguintes características: **Lote de terreno sob nº. "03" (três) da Quadra "B" do Loteamento denominado "SOL DE LUCENA"**, nesta cidade de Lucena-PB. medindo **18m00 (dezoito) metros de largura na frente e nos fundos por 25m00 (vinte e cinco) metros de comprimento de ambos os lados, Limitando-se pela frente com a Rua projetada, pelo lado direito com o lote 01 (um), pelo lado esquerdo com o lote 04 (quatro) e pelos fundos com terreno de Marinha.** Devidamente registrado no Serviço Notarial e Registral de Lucena-PB, às folhas 131V, livro 2-A, sob nº. de ordem R-5, da matrícula de nº 262, em data de 03 de fevereiro de 2021, cadastrado na Prefeitura Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, no IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, sob o número 01101001500000, cuja certidão negativa de débito do IPTU fica arquivada em meu Serviço Notarial, havido ao(s) outorgante(s) Vendedor(a)(os)(as) adquirido o referido imóvel por compra e venda. Sendo que o referido imóvel foi vendido pelo preço certo e previamente convencionado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Contrato Particular de Compra e Venda firmado entre as partes, em data de 03/02/2021, por conta do qual já receberam do(a)(s)(as) outorgado(s), em boa e corrente moeda nacional, conferido e achado certo, pago ao Vendedor da seguinte forma:

CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DO DOCUMENTO ORIGINAL EM INTERLAÇÃO CURRADA DA VALIDADE ESTE DOCUMENTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de sinal, através de TED, do Banco Bradesco, Agência 7980, Conta corrente: 344338, a vista no ato da assinatura do Contrato, e o restante no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pago no ato da lavratura da Escritura de Compra e Venda, e assim, pagos e satisfeitos de todo o preço da venda, dão ao(s) outorgado(s) plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais do(s) mesmo(s) reclamar(em) com fundamento nesta transação, e lhe cede(m) e transfere(m) todo domínio, direito, ação e posse que tinha(m) sobre o(s) aludido(s) imóvel(eis), havendo-o desde já por empossado no mesmo, por força deste instrumento e da cláusula constituti, obrigando-se por si, herdeiros e sucessores, a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, e a resguardar o adquirente dos riscos da evicção de direito. Pelo(s) outorgante(s) ainda foi dito estar(em) isento(s) de qualquer contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos da legislação vigente. Pelo(s) outorgado(s) foi dito que aceita esta Escritura em todos os seus expressos termos e declara. Certifico o seguinte: 1. **que sobre o presente ato foi emitida DOI**; 2. que foi recolhido o seguinte Imposto: ITBI DAM N° 00007293, pago a Prefeitura Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme laudo de avaliação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e alíquota de 3,0% (três por cento), recolhida em 08 de Fevereiro de 2021, referente ao imóvel objeto da matrícula 262; 3. O(A) (S) OUTORGANTE(S) declara(m) expressamente sob as penas da lei, não estar(em) vinculado(s) as exigências das Leis de Previdência Social, eximindo este Serviço Notarial e Registral, e seus titulares de qualquer responsabilidade civil ou criminal. O(A) (S) OUTORGADO(A) (S) declara(m) expressamente que são dispensadas a apresentação da certidão relativa a tributos sobre o imóvel ora transacionado, respondendo pelo pagamento dos débitos existentes, conforme determina o Decreto n° 93.240 de 09 de setembro de 1986, no seu Art. 10, V, § 2o, eximindo este Serviço Notarial e Registral, e seus titulares de qualquer responsabilidade civil ou criminal. Assim o disseram e dou fé; 4. que ficam arquivadas nesta serventia cópias dos documentos apresentados e exigidos por lei; 5. que foram dispensadas a presença de testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba; 6. que foi(ram) apresentada(s) a(s) seguinte(s) **CERTIDÃO(ÕES)**: 6.1 - A(s) parte(s) declara(m) expressamente sob as penas da lei que, foram cientificadas pelo Tabelião da possibilidade da obtenção prévia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT), nos termos do art. 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei n° 12.440/2011, conforme Recomendação n° 03 do CNJ e Ofício-Circular GEFEX/CGJ n° 020/2012, dispensando a apresentação da mesma, eximindo este Serviço Notarial e Registral, e seus titulares de qualquer responsabilidade civil ou criminal. 6.2 - Certidão de ÔNUS REAIS datada de 02/03/2021; 6.3 - Certidão Negativa de Débito Municipal, datada de 02/08/2021; 6.4 - Certidão de Autorização para transferência - RIP 20730100121-99, CAT de n° 004593100-38, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União Gerência Regional, datada de emissão 16/04/2021 às 08:38:38, em nome do outorgante vendedor, código de controle da certidão **BD9D.161B.FEED.1ECE**, a autenticação desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet no endereço <http://atendimento>

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - NÃO É NECESSÁRIA A COPIA COM A ASSINATURA OU RASURA INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 198547 C.

Cartório de Registro Civil Imobiliário Com o Selo
 Tabelião de Registro Civil Imobiliário
 Daniel Sebadelhe Aranha
 Rua São José, 114 - Fernandes - Lucena - PE
 Fone: (51) 3394-1206 / 3394-1208





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



virtual.spu. planejamento.gov.br, certifica-se, a requerimento do interessado, que o imóvel acima caracterizado pertence à União e está cadastrado no sistema integrado de administração Patrimonial -SIAPA-sob RIP 20730100137-56, em regime da ocupação, em nome do vendedor, e não se encontra em área de interesse do Serviço Público. Certifica-se ainda que o transmitente está em dias com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União, ficando ressalvado o direito da união de cobrar créditos patrimoniais que venham a ser apurados. Tendo o requerente solicitado autorização para transferência onerosa, foi recolhido o laudêmio no valor de R\$ 1.228,77 a cinco por cento do valor do domínio pleno do terreno em face do disposto no art. 3º do Decreto -Lei nº 2.398, de 21/12/1987, com redação alterada pelo art. 33, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988 e art.27 da Lei de nº 13.240, de 31 de dezembro de 2015, fica o ocupante autorizado a transferir por compra e venda, no prazo de validade desta Certidão, o terreno do imóvel em epígrafe. Foram realizadas buscas na presente data junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, não sendo encontrado qualquer anotação de Indisponibilidade de Bens em nome do Outorgante Vendedor e do Outorgado Comprador e seu cônjuge, que impeçam a lavratura deste ato, de acordo com o relatório de Consulta de Indisponibilidade Código Hash: 8600.a47b.b9d6.88c3.d2ad.6cb7.e836.2b96.6fac.b278; ;7129.c0f2.287e.35f4.8055.473d.a0d6.6955.ff7a.0449;7c74.6c0f.b224.099.9.64e0.ad7d.635e.415e.baaf.4476; - 7. que o(s) imóvel(eis) encontra(m)-se inscrito(s), conforme Lei Nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto Nº 93.240, de 09 de Setembro de 1986; 8. que o(s) outorgante(s) vendedor(a)(es)(as) declara(m) sob as penas da lei (responsabilidade civil e penal) que não existem ações reais e/ou pessoais reipersecutórias, ônus reais, ou quaisquer outros feitos judiciais, impeditivos da transação do imóvel objeto desta escritura; 9. Esclarecendo que deixei de expedir a GUIA DE COMUNICAÇÃO (G.C), para a Distribuição de conformidade com o Ato Conjunto nº 01/2011, da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, publicado no Diário da Justiça no dia 12 de outubro de 2011, fica dispensada o recolhimento da Guia de Recolhimento referente a Comunicação da presente Escritura; 10. que o(s) (as) Outorgado(a) (s) (as) Comprador(a) (es) (as) declara(m), expressamente, que foram dispensadas as certidões relativas a Tributos e Feitos Ajuizados, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, eximindo este Serviço Notarial de quaisquer responsabilidades; 11. que não foi feita a distribuição da presente escritura de acordo com a Resolução Nº 34, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, datada de 29 de outubro de 1996, devidamente publicada no Diário da Justiça, em 01 de novembro de 1996; 12. A(s) parte(s) declara(m) expressamente sob as penas da lei, que não houve intermediação do negócio imobiliário por nenhum profissional regularmente inscrito no Conselho Regional - CRECI, nos termos da Lei Estadual nº 9.807, de 14 de Junho de 2012. Declara o Outorgante Vendedor sob as penas da Lei que não está incluído na condição de pessoa politicamente exposta. Em cumprimento ao disposto no Art. 215 § 1º V do Código Civil Brasileiro foram cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; 12.1 - Então, pelo Outorgante me foi pedida a

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. NÃO É VÁLIDA A COPIA EM FOTOCOPIAÇÃO OU RASURA. INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO

Cartório de Registro de Imóveis - Lucena - PB
Cidade dos Santos
Rua: São José, 174 - Fagundes - Lucena - PB
Fones: (43) 3293-1206 / 98884-1200

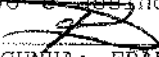
Nº 199548 C.






REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



lavratura desta Escritura Pública de Rerratificação à Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nestas Notas, no livro E-61, fls.11/12/13, em data de 24/04/2021, ainda não registrada no competente Ofício de Registro de Imóveis do Município de Lucena-PB, na qual figurou como Outorgante GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES, para FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA, Fica assim retificada nos itens mencionados a Escritura Pública de Compra e Venda, ratificada em todas as suas demais partes, da qual a presente passa a fazer parte integrante e complementar, constituindo, a partir desta dta, um todo único e indivisível, do que dou fé. E, por estarem assim justos e contratados, me pediram que lavrassem esta Escritura, que lhes sendo lida em voz alta foi achada conforme e aceita. Eu, iraci cunha dos santos, Tabelaia Bel^a, subscrevo e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho () da verdade. As.: P.p. ALEXANDRE TAVARES DE ANDRADE CUNHA; FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA. Está conforme o original. Dou fé. Trasladada hoje. Lavrada em 13 de Agosto de 2021, às fls. 189 a 191. Emolumentos: R\$ 104,66; Taxa FARPEN: R\$ 31,16; Taxa FEPJ: R\$ 19,26; Taxa MP: R\$ 1,67; Taxa ISS: R\$ 5,23; Valor Total: R\$ 161,98, conforme Lei 10.169/2000 do Provimento 05/2006.Selo Digital: AAB95663-4PKP - Consulte autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Lucena/PB, 13 de Agosto de 2021


 iraci cunha dos santos
 Cartório de Registro Civil e Tabelião Civil de Lucena
 Iraci Cunha dos Santos
 Tabelaia
 Rua: São José, 174 - Aguiões - Lucena - PB
 Fone: (83) 3294.1286 / 34684-1287



SERV. NOT. REGIST. DE LUCENA, Tab. Patrícia
 R. Américo Falcão, 531. Centro-CEP: 68315-000 Fone: (83) 3294.1286


REGISTRO DE IMOVEIS 2021-000049

Apresentado e protocolado no Livro 1 nº 4
 nº 8186 e averbado no Livro 2 na Matrícula
 262 sob nº AV-008 Lucena - PB - 27/08/2021

EMPL: RGS. DO FEPJ: RGS. DO FARPEN: RGS. DO ISS: RGS. DO

SELO DIGITAL: AAB95663-0082

Confira a autenticidade no site: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


 PATRICIA CAVIEMOLI NETTO - TABELIA

PATRICIA CAVIEMOLI NETTO
 TABELIA - CARTÓRIO DE REGISTRO
 CP: 14.551-178-00

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 198549 C



CONTRATO

ALEXANDRE.SUASSUNA.ARQUITETURA

PROJETO DE ARQUITETURA

CASA DE PRAIA BRUNO - LUCENA-PB

Fevereiro de 2021

João Pessoa-PB



**CONTRATO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PARA PROJETO DE
ARQUITETURA - CASA DE PRAIA BRUNO - LUCENA-PB**

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIAS:
AV. SERGIPE, 702, BAIRRO DOS ESTADOS
JOÃO PESSOA-PB, CEP: 58.030-190

ENDEREÇO DA OBRA:
LOTEAMENTO SOL DE LUCENA - LUCENA-PB
QUADRA B . LOTE 03

Proprietário: Francisco Bruno Queiroga Da Silva
Arquiteto: Alexandre Suassuna - CAU A48246-3

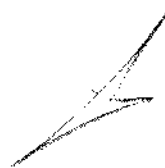
Prezado:

Apresento-lhe o contrato para honorários e prestação de serviço de arquitetura, definido a partir de bases de cálculo em uso na região Nordeste, referente ao projeto de arquitetura de residência unifamiliar (casa de praia), contendo garagem para 02 a 03 carros, terraço, salas de estar e jantar, cozinha, área de serviço, área gourmet, piscina, quatro suítes, banheiro social e varanda, distribuídos em dois pavimentos, térreo e superior, em lote de 18 x 25m.

Os Serviços

Os serviços constarão das seguintes etapas:

- . Levantamento Arquitetônico;
- . Estudo Preliminar com Projeto Ilustrativo;
- . Projeto Legal;
- . Projeto Executivo e Paisagismo.



Levantamento Arquitetônico

Primeiro contato com o local através de medições, fotos, orientação geográfica, entorno edificado etc., para o desenvolvimento dos estudos preliminares arquitetônicos;

Estudo Preliminar com Projeto Ilustrativo

Etapa de elaboração geral do projeto, levando-se em conta os primeiros contatos com o local, o programa a ser seguido e as considerações do proprietário, para posteriores definições projetuais específicas; Constará de perspectivas externas (visualizações em 3D - maquete eletrônica) e layout;

Projeto Legal

Constará de informações necessárias para aprovação do projeto frente aos órgãos competentes. Para tanto, incluirá desenhos arquitetônicos com medidas em escala apropriada:

- Plantas baixas com definição dos espaços pedidos no programa;
- Cortes (longitudinais e transversais);
- Fachadas;
- Plantas de locação e coberta;

Projeto Executivo e Paisagismo

Constará de informações necessárias para execução do projeto, com desenvolvimento de detalhes construtivos e especificações e posicionamentos de vegetação.

Acompanhamento e Fiscalização da obra

Esta etapa constará de visitas periódicas à obra com data a ser estabelecida de acordo com o cronograma de execução da obra. Tal etapa confere ao arquiteto a confirmação da execução de acordo com o projeto aprovado, eliminando eventuais dúvidas na obra.



Honorários e Forma de Pagamento:

Projeto de arquitetura

Para o cálculo do valor do projeto arquitetônico, consideramos o seguinte:

Área a ser projetada x valor por m² de construção x 3,0% (projeto de arquitetura):

$$(250,00 \times 1.100,00 = 275.000,00) \times 3,0\% = 8.250,00$$

Valor final do projeto de arquitetura= R\$ 8.000,00 reais.

Forma de pagamento:

QUATRO PARCELAS DE 2.000,00 REAIS

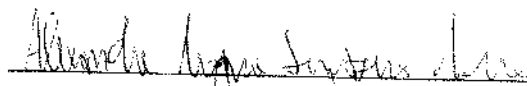
- 1ª PARCELA (ENTRADA): R\$ 2.000,00 Reais
- 2ª PARCELA APÓS 30 DIAS: R\$ 2.000,00 Reais
- 3ª PARCELA APÓS 60 DIAS: R\$ 2.000,00 Reais
- 4ª PARCELA APÓS 90 DIAS: R\$ 2.000,00 Reais



Observações

1. Serão entregues 01 cópia impressa do projeto arquitetônico, juntamente com CD com arquivo digital gravado em formato AutoCAD, e imagens da maquete eletrônica;
2. Todas as taxas para aprovação do projeto frente aos órgãos competentes ficam a cargo do proprietário;
3. O arquiteto não se responsabiliza pela execução em desacordo com o projeto aprovado, bem como pela sua má realização construtiva;
4. Toda e qualquer dúvida em relação ao projeto arquitetônico, o arquiteto deverá ser contactado.

João Pessoa, de de 2021.

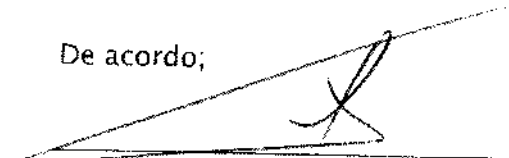


Alexandre Suassuna . Arquiteto e Urbanista.CAU A48246-3

Telefone: (83) 98827.2769

E-mail: alexandresuassuna@hotmail.com

De acordo;


Proprietário


RG

Testemunha

RG





**Prefeitura Municipal de Lucena
Secretaria de Receita Municipal**

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE I.T.B.I.- Nº 000.013

Processo ITBI: 107293.21.8 Sequencial: 1026108.7
Inscrição: 1.0110.100.01.1500.0000.0 Natureza: TERRENO
A. Construída: 0,00 m2 Área do Terreno 450,00 m2
Endereço: RUA PROJETADA, S/N
BAIRRO INVÁLIDO Cep 58315-000
Lot SOL DE LUCENA B 03
Bairro: BAIRRO INVÁLIDO Proces. Original:
Loteamento: SOL DE LUCENA Quadra B Lote 03
Adquirente: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA E ESPOSA
CPF: 423.843.034-49 Data da Inclusão: 05/02/2021
Transmitente: GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES
CPF: 051.695.761-96

Dados da Transmissão

Data da Avaliação: 05/02/2021 Valor da Avaliação: R\$ 100.000,00
Valor da Operação: R\$100.000,00
Especie de Transação: COMPRA E VENDA

Observação: LOTE DE TERRENO SOB Nº 03 DA QUADRA B, DO LOTEAMENTO SOL DE LUCENA, NESTA CIDADE DE LUCENA - PB. MEDINDO 18M00 DE FRENTE E FUNDOS POR 25M00 DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS. LIMITANDO - SE PELA FRENTE COM A RUA PROJETADA, PELO LADO DIREITO COM O LOTE 01, PELO LADO ESQUERDO COM O LOTE 04 E PELOS FUNDOS COM TERRENO DA MARINHA.

Dados da Tributação

Regime: Normal
Base de Cálculo: 3,00 % x R\$ 100.000,00
V. Financiada: 3,00 % x R\$ 0,00
Valor Pago em 08/02/2021 R\$ 3.015,99

Lucena, 18 de fevereiro de 2022

Emitida em, 18 de fevereiro de 2022 às 11:33:54 horas e válida por 30 (trinta) dias.

Código de Validação: HKM846845

Certidão emitida Gratuitamente

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.lucena.pb.gov.br/>





Comprovante de pagamento com código de barras

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	FRANCISCO BRUNO Q SILVA
Conta de débito:	220 / 001 / 00024366-8
Representação numérica do código de barras:	
81600000306 15924542024 10212000009 729300720210	
Convênio:	PM DE LUCENA-PB
Valor:	3.015,99
Data de vencimento:	08/02/2021
Identificação da operação:	ITBI TERRENO LUCENA
Data de débito:	08/02/2021
Data/hora da operação:	08/02/2021 10:47:42
Código da operação:	00553939
Chave de segurança:	L33J48MWHUK4FGU3

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DAM - Documento de Arrecadação municipal

Comprovante de Entrega
Motivo de não Entrega
(Uso da Empresa Entregadora)

I.T.B.I. - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (D.A.M)

Modificado Ausente Não Existe No Índice
 Recusado Não Processado Entrega Insuficiente
 Desconhecido Faltando Outros (Anote no Me)

Proprietário: **GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES**
 Conjugado: **FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA E ESPOSA**
 Localidade do Imóvel: **RUA PROJETADA - LUCENA-PB**

CPF/CNPJ: 051.695.781-98
 CPF/CNPJ: 423.843.034-46

Matr. do Imóvel: 01101001500000	Data de Documento: 05/02/2021	Documento: 00007293	Regime Jurídico: N.J. (COMPRA/VENTA)	Valor do Documento: R\$3.615,98	Imposto: R\$3.615,98
---------------------------------	-------------------------------	---------------------	--------------------------------------	---------------------------------	----------------------

LOTE DE TERRENO SOB Nº 03 DA QUADRA B, DO LOTEAMENTO SOL DE LUCENA, NESTA CIDADE DE LUCENA - PB, MEDINDO 18M00 DE FRENTE E FUNDOS POR 25M00 DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS, LIMITANDO - SE PELA FRENTE COM A RUA PROJETADA, PELO LADO DIREITO COM LOTE 01, PELO LADO ESQUERDO COM O LOTE 04 E PELOS FUNDOS COM TERRENO DA MARINHA.

Local de Pagamento: **PAGÁVEL NAS AGENCIAS DA CAIXA OU CORRESPONDENTE, INTERNET OPÇÃO OUI**

I.T.B.I. - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (D.A.M)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DAM - Documento de Arrecadação municipal

GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES
FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA E ESPOSA
AV. BAHIA 703 ESTADOS JOÃO PESSOA-PB 56030130

Matr. do Imóvel: 01101001500000
 Documento: 00007293
 Valor do Documento: R\$3.615,98
 Imposto: R\$3.615,98

Descrição de Base			
7000 VALOR AVALIADO	R\$100.000,00	3,00 %	R\$
VALOR FINANCIADO	R\$0,00	0,60 %	
VALOR SUBSÍDIO FGTS		0,50 %	
VALOR REMANESCENTE	R\$0,00	1,50 %	
(+ Outros Acréscimos)			

CAIXA **I.T.B.I. - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (D.A.M)**
 8150000030.6 15992454202.4 10212000000.9 72930072021.0

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DAM - Documento de Arrecadação municipal


FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA E ESPOSA
AV. BAHIA 703 ESTADOS JOÃO PESSOA-PB 56030130

Matr. do Imóvel: 01101001500000
 Documento: 00007293
 Valor do Documento: R\$3.615,98
 Imposto: R\$3.615,98

Matr. do Documento: 05/02/2021	Regime Jurídico: N.J. (COMPRA/VENTA)	Acerto: N	Classificação: RC	Quantidade: 17	Estados: RS	Data Processamento: 05/02/2021	Documento: 00007293
--------------------------------	--------------------------------------	-----------	-------------------	----------------	-------------	--------------------------------	---------------------

Descrição de Base			
7000 VALOR AVALIADO	R\$100.000,00	3,00 %	R\$
VALOR FINANCIADO	R\$0,00	0,60 %	
VALOR SUBSÍDIO FGTS		0,50 %	
VALOR REMANESCENTE	R\$0,00	1,50 %	
(+ Outros Acréscimos)			



					(+) Outros Acréscimos		RS 10,00
					TOTAL		RS 10,00
CAIXA							
I.T.B.I. - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (D.A.M)							
81600000030.6.15992454202.4.10212000000.9.72930072021.0							
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA				Inscr. do Imóvel:		0110100150000	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS				Número:		0621700007293000	
DAM - Documento de Arrecadação municipal				Valor do Documento:		RS 3.413,98	
Data de Emissão:	Negócios Jurídicos	Aviso	Regime Doc.	Tempo	Especie	Data Processamento	Calculatório
05/02/2021	N.J. (COMPRA/VENDA)	N	RC	17	RS	06/02/2021	00007293
Descrição da Receita							
7000 VALOR AVALIADO		RS100.000,00		3,00 %		RS3.000,00	
VALOR FINANCIADO		RS0,00		0,50 %		RS0,00	
VALOR SUBSÍDIO FGTS				0,50 %		RS0,00	
VALOR REMANESCENTE		RS0,00		1,50 %		RS0,00	
					(+) Outros Acréscimos		RS 10,00
Assinado: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA E ESPOSA				OFFICINA 421.243.034-18			
AV. BAHIA, 783 ESTADOS JOÃO PESSOA - PB 58229130							
Val. do Imposto				Código de Imposto			
				Autenticação Eletrônica			





Prefeitura Municipal de Lucena
Secretaria de Receita Municipal

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número 000.195

Certifico, de acordo com os assentamentos do Cadastro de Débitos Fiscais desta data, que inexistem débitos relativos a tributos municipais impositivos da expedição desta certidão, em nome do contribuinte abaixo citado.

A Prefeitura Municipal de Lucena ressalva seu direito de cobrar quaisquer dívidas, de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado, cujo pagamento venha a ser considerado exigível.

Contribuinte: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA E ESPOSA
C.P.F.: 423.843.034-49

Inscrição Mercantil: NÃO CADASTRADO

Válida até o dia 06/05/2022.

Emitida no dia 06/04/2022

Código de Validação: NUAT88520

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no Portal do Contribuinte do endereço <https://www.lucena.pb.gov.br/>





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Superintendência do Patrimônio da União - PARAIBA
AV EPITACIO PESSOA, 1705
BAIRRO DOS ESTADOS
58030-900, JOAO PESSOA, PB

Certidão de Autorização para Transferência - CAT
Regime: **OCUPAÇÃO** Natureza da transação: **ONEROSA**

CAT n.º: 004593100-38	RIP n.º: 2073 0100121-99
Localização e características do imóvel:	
Endereço do imóvel: AV BEIRA MAR, 2	
LOTE 03 QD B LOT SOL D LUCENA	
Bairro: SOL DE LUCENA CEP: 58315-000	
Cidade: LUCENA UF: PB	
Fração Ideal: 1,0000000	
Área Total do Terreno: 450,00 m²	Área Total da União: 450,00 m²

Certifica-se, a requerimento do interessado, que o imóvel acima caracterizado pertence à União e está cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob o RIP n.º 2073 0100121-99, em regime de ocupação, em nome de **GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES**, CPF/CNPJ n.º **051.695.761-96**, e não se encontra em área de interesse do Serviço Público.

Certifica-se ainda que o transmitente está em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União, ficando ressalvado o direito da União de cobrar créditos patrimoniais que venham a ser apurados.

Tendo o requerente solicitado autorização para transferência onerosa, foi recolhido o laudêmio no valor de **R\$ 1.228,77** a cinco por cento do valor do domínio pleno do terreno.

Em face do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação alterada pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e art. 27 da Lei nº 13.240, de 31 de dezembro de 2015, fica o ocupante **autorizado a transferir por Compra e Venda**, no prazo de validade desta Certidão, o terreno do imóvel em epígrafe.

Emissão às 08:38:30 do dia 16/04/2021.

Validade: 90 dias

Código de controle da Certidão: BD9D.161B.FEDD.1ECE

Esta Certidão foi emitida de acordo com as informações constantes na Ficha de Cálculo de Laudêmio (FCL) nº 00629914-85. Este certidão é fornecida gratuitamente, e qualquer emenda ou rasura a invalidará. Sua veracidade deverá ser confirmada na página do Portal da SPU na Internet, no endereço <https://portal.sp.gov.br>.
ATENÇÃO: Observar o disposto nos Decretos-leis nº 8.760/46 e nº 2.398/87 sobre a comunicação da transferência à esta Superintendência do Patrimônio da União.

Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios (Instrumento Público), deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação (art. 132-A, do Decreto-lei nº 8.760/46, incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, sob pena de multa (§ 4º e 5º do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 13.465, de 2017).



Dados Cadastrais

Identificação do imóvel:

Número do RIP:
2073.0100121-99

Incluído CAD MASSA 00160/9600

Informações Gerais

GRPU Responsável GRPU - FARAIBA
Situação EM USO
Condição MARINHA COM ACRESCIDO
Número do Processo 04931.00004/2011-11
Tipo Terreno LOTE
Qtd. Fotos do Terreno Não informado
Número Cartografia SPU Não informado
Número Coordenadas UTM Não informado

Características Técnicas

Natureza do Terreno URBANO
Fração do Terreno 1.000000
Área Terreno Total 450,00 m²
Área Terreno União 450,00 m²

Localização do Imóvel

Tipo de Ocupação Regular
IMÓVEL NÃO SITUADO EM ILHA

Situação da Área

IMÓVEL NÃO SITUADO EM ÁREA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ÁREA NÃO DECLARADA PELA PREFEITURA DE INTERESSE SOCIAL

Endereço Oficial Prefeitura

AVENIDA BEIRA MAR, 2
LOTE 03 QD B LOTE 001 D LUCENA - SOL. DE LUCENA
CEP: 56315-000 - LUCENA, PB

Endereço Adotado pela Comunidade (Informal) Igual ao Endereço Oficial da Prefeitura**Testadas**

Cadastrado: 000014 - BEIRA MAR - Frente: 00 - LOTE SOL DE LUCENA
Logradouro: 000015 - PROJ I PAUL AV F BEIRA MAR - Frente: 00 - LOTE SOL DE LUCENA

Responsável

CPF / CNPJ 403043034-49
Nome FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA Estrangeiro: NÃO

Dados**Cônjuge/Companheiro**

Nome RITA AUGUSTA PEDROGA QUEIROGA
CPF 510367064-49
Local de Endereçamento ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL

ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL

RDV BR 230 KM 10,5W
INTERMARES
CEP: 59102-142 - CABEDELO, PB



Incluído CAD MASSA

30/04/2022

Informações Gerais

GRPU Responsável	GRPU - PARAIBA
Situação	EM USO
Conceituação	MARJINA COM ACRESCIDO
Numero do Processo	04931.030064/2011 LL
Tipo Terreno	URBE
Qtd. Fotos do Terreno	Não informado
Numero Cartografia SPU	Não informado
Numero Coordenadas UTM	Não informado

Características Técnicas

Natureza do Terreno	URBANO
Função do Terreno	1,0000000
Área Terreno Total	450,00 m²
Área Terreno Útil	450,00 m²

Localização do Imóvel

Tipo de Ocupação	Regular
------------------	---------

IMÓVEL NÃO SITUADO EM ILHA

Situação da Área

IMÓVEL NÃO SITUADO EM ÁREA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ÁREA NÃO DECLARADA PELA PREFEITURA DE INTERESSE SOCIAL

Endereço Oficial Prefeitura

AVENIDA BEIRA MAR, 2
LOTE 03 QD B - LOT SOL D LUCENA, SOL DE LUCENA
CEP: 56315-000 - LUCENA, PB

Endereço Adotado pela Comunidade (Informal) Igual ao Endereço Oficial da Prefeitura

Testadas

Logradouro: 090014 - BEIRA MAR - Trecho : 00 - LOT SOL DE LUCENA
Logradouro: 090015 - PROJ 1 PARL AV B BEIRA MAR - Trecho : 00 - LOT SOL DE LUCENA

Responsável

CPF / CNPJ	423843014-49
Nome	FRANCISCO SÉRGIO QUEIROGA DA SILVA
Dados Cônjuge/Companheiro	
Nome	BITA AUGUSTA PEDROSA QUEIROGA
CPF	518367264-49
Local de Endereçamento	ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL

Êstrangeiro : NÃO

ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL

RDV BR 230 KM 10, SN
INTERMARES
CEP: 56100-140 - CAPEDELO, PB

Estas informações foram obtidas do Cadastro de Imóveis da SPU em 17/02/2022 18:32 (SSB)



	MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União	Nº Atendimento PB00964/2021 Data de envio 20/07/2021 Hora de envio 16:44:19
Missão da SPU: Conhecer o patrimônio imobiliário da União, assegurar o cumprimento das suas funções socioambiental e econômica e fortalecê-lo como indutor do desenvolvimento da Nação		
TRANSFERIR O RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL NO CADASTRO DA SPU		

DADOS DO TRANSMITENTE

CPF: 051.695.761-96 Nome: GABRIEL FERNANDO VASCONCELOS TELES
CEP: 58315-000 UF: PB Município: LUCENA Tipo Logradouro: N1
Logradouro: AVENIDA BEIRA MAR, 2 Número: 3 Bairro: TAGUATINGA NORTE
Complemento: LOTE 12 14 APTO 204
E-mail: gabrielvteles@gmail.com
Telefone Fixo: (83) 32343-8277 Telefone Comercial: (83) 3224-9075 Telefone Celular: (83) 99376-1221

DADOS DO ADQUIRENTE TITULAR

CPF/CNPJ: 423.843.034-49 Nome/Razão Social: francisco bruno queiroga da silva
CEP: 58030-190 UF: PB Tipo Logradouro: Avenida
Município: João Pessoa Número: 702 Bairro: Estados
Logradouro: Sergipe
E-mail: queiroga020@gmail.com
Telefone Fixo: (83) 3224-8075 Telefone Comercial: (83) 3243-8277 Telefone Celular: (83) 98822-2667

DADOS DE CORRESPONDÊNCIA

CEP: 58030-190 UF: PB
Município: João Pessoa Tipo Logradouro: Avenida
Logradouro: Sergipe Número: 702 Bairro: Estados

DADOS DO IMÓVEL

RIP: 2073010012199
CEP: 58315-000 UF: PB Município: Lucena Tipo Logradouro: Rua
Logradouro: beira mar Número: 2 Bairro: sol de lucena
Complemento: lote 03 quadra b loteamento sol d lucena
Área do Terreno(m²): 450.00 Área Construída(m²): 0.00
Objetivo da Transferência: TOTAL A utilização atual foi alterada?: Não

DOCUMENTOS

Tipo de Solicitante: Pessoa física (adquirente)

OBRIGATORIOS

oi

Título Aquisitivo/Documento de Transferência, com páginas numeradas e/ou compactado (ex. Escritura Pública, Formal de Partilha, Instrumento Particular com Força de Escritura etc.). No caso de aforamento, o documento deve estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis
Título Aquisitivo/Documento de Transferência, com páginas numeradas e/ou compactado (ex. Escritura Pública, Formal de Partilha, Instrumento Particular com Força de Escritura etc.). No caso de aforamento, o documento deve estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis
Título Aquisitivo/Documento de Transferência, com páginas numeradas e/ou compactado (ex. Escritura Pública, Formal de Partilha, Instrumento Particular com Força de Escritura etc.). No caso de aforamento, o documento deve estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis
Título Aquisitivo/Documento de Transferência, com páginas numeradas e/ou compactado (ex. Escritura Pública, Formal de Partilha, Instrumento Particular com Força de Escritura etc.). No caso de aforamento, o documento deve estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis
Documento de identificação com foto (RG, CNH, Carteira de Trabalho, Carteira de Identidade de Estrangeiro, Cartão de Cidadão etc)

COMPLEMENTARES

Certidão de casamento ou de união estável

Possuo

Formulário de requerimento preenchido e assinado pelo requerente (exclusivamente no atendimento presencial, devendo ser marcada a opção "não possuo" quando preenchido diretamente pelo interessado no Portal)

Não Possuo

Documento de representação legal (procuração, termo de compromisso de inventariante etc)

Não Possuo

ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, se a transmissão do imóvel ocorreu antes de 30/12/2015

Não Possuo

CPF do cônjuge

Possuo

Documento de identificação com foto do representante legal (RG, CNH, Carteira de Trabalho, Carteira de Identidade de Estrangeiro, Cartão de Cidadão etc)

Possuo

PRIORIDADE ATENDIMENTO

Idosos com idade entre 65 e 84 Anos: Não

Idosos com idade Acima de 84 anos: Não

Doenças enquadradas na Lei nº 10.048/2000: Não

DECLARAÇÕES

Declaro, sob pena da lei, que as informações prestadas e os documentos apresentados são verdadeiros.

Declaro, sob pena da lei, que as informações prestadas e os documentos apresentados são verdadeiros.

Declaro, sob pena da lei, que as informações prestadas e os documentos apresentados são verdadeiros.

Declaro, sob pena da lei, que as informações prestadas e os documentos apresentados são verdadeiros.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas e os documentos apresentados são verdadeiros.

Estou ciente que, a critério da Administração, poderão ser solicitados outros documentos.

Estou ciente que serei notificado da conclusão e de eventuais pendências via e-mail, e que o presente

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas e os documentos apresentados são verdadeiros.

Estou ciente que, a critério da Administração, poderão ser solicitados outros documentos.

Estou ciente que antes da tomada de decisão a SPU poderá exigir, a seu critério, a exibição do original de

processo por meio do portal <http://sistema.patrimoniodeptos.gov.br/>, inserindo o nº de atendimento:

Pag.: 1/1



Assinado eletronicamente por: Daniel Sebadelhe Aranha - 06/04/2022 13:36:00

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040613360029400000053704153>

Número do documento: 22040613360029400000053704153

Num. 56728515 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CNPJ. 08.924.813/0001- 80
(Lucena para todos sempre)

CERTIDÃO

Certificamos para fazer junto a SUDEMA Superintendência de Administração de Meio Ambiente, que o lote de terreno sob n 01 da quadra B do Loteamento Sol de Lucena, está apto para o projeto de implantação, **Construção residencial Unifamiliar**, em nome de JAN-PIERRE BERSIER, CPF 060.146.417-69, residente a rua Presidente Venceslau Braz, 735 Bessa João Pessoa - PB, está de acordo com o uso e ocupação do solo, de conformidade com legislação pertinente do município de Lucena.

Lucena, 30 de Agosto de 2010.

SECRETARIA
Secretaria de Infra estrutura

Ridardo dos Santos Costa
Diretor de Obras e Fiscalização





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

OFÍCIO Nº SUD-OFI-2021/01315

Ao Senhor
@lauber Heyblow Ramos
Rua Francisco Beltrão, nº 90 - Jardim Oceania
João Pessoa - PB, CEP: 58037-605

Assunto: Ofício, Carta, Requerimento, Moção ou Voto, Abaixo-assinado

Prezado Senhor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, o Parecer Técnico do Setor de Geoprocessamento (SETGEO) e da Comissão de Gerenciamento Costeiro (COMEG) desta Autarquia em atendimento à solicitação feita através do **Processo nº 2020-001817**, estando o imóvel localizado no loteamento Sol de Lucena passível de intervenção para fins de edificação.

De acordo com o parecer em anexo a construção de edificação no lote deverá ser precedida de Licenciamento Ambiental nesta Autarquia (o requerimento para licenciamento pode ser obtido no [site sudema.pb.gov.br](http://site.sudema.pb.gov.br) em "Formulários para Licenciamento"), devendo ser anexado junto ao requerimento, todos os documentos exigidos, além de cópia deste Ofício.

Destarte, a inobservância das recomendações técnicas poderá culminar em infrações passíveis de sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008).

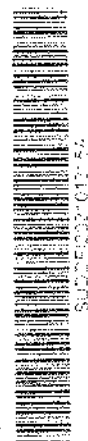
Atenciosamente,

Itaragil Venancio Marinho
Diretor Técnico
Diretoria Técnica



Assinado com senha por: ITARAGIL VENANCIO MARINHO em: 28/04/2021 - 11:54:00
Documento Nº: 169068-6173 - consulta à autenticidade em:
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=169068-6173>

Carimbo digitalizado em 08/05/2021



▼PB





61

FOLHA DE DESPACHO Nº 0000000000	PROCESSO: 2022040613360177700000053704156
---------------------------------	---

Apresenta-se o projeto de loteamento no município de Nova Friburgo, RJ, com o objetivo de subdividir o terreno em lotes de área total de 1.200,00 (dois mil e duzentos) metros quadrados, com área de 300,00 metros quadrados por lote, totalizando 4 lotes.

O terreno em questão encontra-se no município de Nova Friburgo, RJ, com área total de 1.200,00 metros quadrados, com área de 300,00 metros quadrados por lote, totalizando 4 lotes. O terreno encontra-se em nome da Srta. Maria da Glória da Silva, inscrita no CPF nº 043.777.000-00, apresentando os documentos do processo, bem como, a análise de imagens aéreas de alta resolução espacial provenientes do Consórcio Mata Atlântica, que o terreno não encontra-se inscrito em zona de preservação, nem apresenta restrições ambientais para a sua parcelamento urbanístico.

Os dados cadastrais do terreno, em referência às Terras de Nova Friburgo, RJ, são os seguintes: com uma profundidade de aproximadamente 150 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, de posterior a Lei do Aproveitamento nº 1831 (Decreto-Lei nº 9.750/1946), mesmo terreno não inscrito anteriormente dentro de sua área, com uma área disponível para o loteamento, desta forma, inscrito no sistema de propriedade do lote nº 9.750/1946 em seus artigos 11, 12 e 13, bem como, a instrução normativa nº 16, de 14 de maio de 1971, em seu artigo 11, inciso III.

Diante da análise realizada, assim o parecer técnico com a finalidade de subsidiar o processo, relativos cadastrais para o loteamento em questão.

Carla Maria Pereira da Silva
Assessoria Jurídica

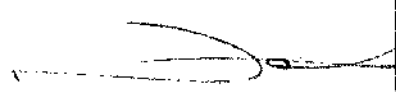
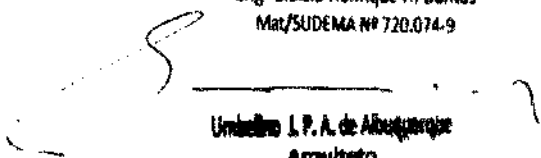
[Assinatura]
Assessoria Jurídica

EM CANCELAMENTO





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA

FOLHA DE DESPACHO	PROCESSO Nº 1817/2020
<p>A COMEG,</p> <p>Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente a Folha de Despacho Nº 130/2020, temos a informar que a área é passível de intervenção para fins de edificação, devendo o requerente apresentar a documentação necessária para emissão da Licença Prévia, constante no site desta Sudema, além da Certidão de Regularidade junto a Secretaria do Patrimônio da União - SPU.</p> <p style="text-align: right;">Em 04.03.2021</p> <p style="text-align: right;"> Engº Elotzio Henrique H. Dantas Mat/SUDEMA Nº 720.074-9</p> <p style="text-align: right;"> Ubaldo L. P. A. de Albuquerque Arquiteto Matrícula nº 720.143-5</p>	



PDDM
Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal
Lucena - PB

CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO
Lei Nº 424/01

ANO 2001 - Lucena, 03 de Dezembro de 2001 nº **0904**

Banco do Nordeste/PBTUR/PRODETUR
IDEME



SUMÁRIO

TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
<i>CAPÍTULO I</i>	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
TÍTULO II	
DO LICENCIAMENTO	4
<i>CAPÍTULO I</i>	
DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÃO	4
<i>CAPÍTULO II</i>	
DOS PROJETOS DE ARQUITETURA	4
<i>CAPÍTULO III</i>	
DO CANCELAMENTO DO ALVARÁ	5
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	5
TÍTULO III	
DA EXECUÇÃO	5
<i>CAPÍTULO I</i>	
DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIAMENTO	5
<i>CAPÍTULO II</i>	
DA FISCALIZAÇÃO	6
<i>CAPÍTULO III</i>	
DO HABITE-SE	6
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS	6
<i>CAPÍTULO V</i>	
DAS DEMOLIÇÕES	7
<i>CAPÍTULO VI</i>	
DAS OBRAS PARALISADAS	7
TÍTULO IV	
DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENOS E LOTES	7
<i>CAPÍTULO I</i>	
DOS LOTES	7
<i>CAPÍTULO II</i>	
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL	7
<i>CAPÍTULO III</i>	
DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL E VERTICAL	7
TÍTULO V	
DA PROTEÇÃO E SEGURANÇA	8
<i>CAPÍTULO I</i>	
DOS TAPUMES E ANDAIMES	8
<i>CAPÍTULO II</i>	
DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ENTULHO	8
TÍTULO VI	
DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO	8
<i>CAPÍTULO I</i>	
DO ALINHAMENTO	8
<i>CAPÍTULO II</i>	
DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS	9
<i>CAPÍTULO III</i>	
DAS MARQUISES	9
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DOS COMPARTIMENTOS	9
<i>CAPÍTULO V</i>	
DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL	10
<i>CAPÍTULO VI</i>	
DAS ESCADAS E RAMPAS	10
<i>CAPÍTULO VII</i>	
DAS SALAS E DORMITÓRIOS	10
<i>CAPÍTULO VIII</i>	
DOS COMPARTIMENTOS DE SERVIÇOS	11
<i>CAPÍTULO IX</i>	
DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DE CONSTRUÇÃO	11
<i>CAPÍTULO X</i>	
DOS PORÔES, SUBSOLOS E SÓTÃOS	11
<i>CAPÍTULO XI</i>	
DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	11



TÍTULO VII	
DAS INSTALAÇÕES	12
<i>CAPÍTULO I</i>	
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS	12
<i>CAPÍTULO II</i>	
DO SANEAMENTO.....	12
<i>CAPÍTULO III</i>	
DA INSTALAÇÃO DE ELEVADORES.....	12
TÍTULO VIII	
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS.....	13
<i>CAPÍTULO I</i>	
DAS HABITAÇÕES COLETIVAS	13
<i>CAPÍTULO II</i>	
DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E DORMITÓRIOS.....	13
<i>CAPÍTULO III</i>	
DAS LOJAS	13
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS	14
<i>CAPÍTULO V</i>	
DOS MATADOUROS E ABATEDOUROS DE AVES.....	14
<i>CAPÍTULO VI</i>	
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS À INFÂNCIA, À VELHICE E AOS EXCEPCIONAIS.....	14
<i>CAPÍTULO VII</i>	
DOS HOSPITAIS.....	14
<i>CAPÍTULO VIII</i>	
DOS RESTAURANTES, BARES E CASAS DE LANCHES.....	15
<i>CAPÍTULO IX</i>	
DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA EM GERAL	15
<i>CAPÍTULO X</i>	
DAS EDIFICAÇÕES PARA DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS	15
<i>CAPÍTULO XI</i>	
DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVAS EM GERAL	16
<i>CAPÍTULO XII</i>	
DAS EDIFICAÇÕES PARA CINEMAS E TEATROS.....	16
<i>CAPÍTULO XIII</i>	
DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES.....	16
<i>CAPÍTULO XIV</i>	
DAS INSTALAÇÕES DE CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES	16
<i>CAPÍTULO XV</i>	
DAS EDIFICAÇÕES RELIGIOSAS	17
TÍTULO IX	
DAS OBRAS E EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.....	17
<i>CAPÍTULO I</i>	
DOS MUROS.....	17
<i>CAPÍTULO II</i>	
DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO, DAS VALAS E ESCOAMENTO D' ÁGUAS.....	17
<i>CAPÍTULO III</i>	
DA NUMERAÇÃO.....	17
TÍTULO X	
DO USO DO SOLO	18
<i>CAPÍTULO I</i>	
DOS ARRUAMENTOS	18
<i>CAPÍTULO II</i>	
DOS LOTEAMENTOS	18
<i>CAPÍTULO III</i>	
DOS REMEMBRAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS	18
TÍTULO XI	
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	18
<i>CAPÍTULO I</i>	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	18
<i>CAPÍTULO II</i>	
DAS MULTAS	19
<i>CAPÍTULO III</i>	
DO EMBARGO DA OBRA.....	20
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DA INTERDIÇÃO DA OBRA	20
<i>CAPÍTULO V</i>	
DA DEMOLIÇÃO DA OBRA.....	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO

Anteprojeto de Lei

**Institui o Código de Obras e
Urbanismo do Município de
Lucena, e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e/ou sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código contém diretrizes para o crescimento ordenado do Município de Lucena, estabelecendo o uso do solo, zoneamento da cidade e áreas de interesse da Edilidade.

Art. 2º Ao Prefeito e em geral aos funcionários responsáveis pelo Departamento de Obras e Urbanismo, incube velar pela observância e cumprimento deste código.

TÍTULO II
DO LICENCIAMENTO
CAPÍTULO I
DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÃO

Art. 3º Qualquer construção, reforma, ampliação, demolição de edificação pública ou particular, deverá ter início após licença fornecida pela Prefeitura, que expedirá a respectiva licença, observando as disposições deste Código.

Art. 4º Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença para construção, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I – Requerimento padrão fornecido pela prefeitura;
- II – Boletim de Classificação padrão, fornecido pela prefeitura;
- III – Certidão Negativa de Tributos Municipais, com no máximo 3 (três) meses de expedida;
- IV – Cópia da Escritura Pública do terreno;
- V – Assinatura de Responsabilidade Técnica, fornecida pelo CREA;
- VI – Projeto de Arquitetura em 3 (três) cópias, assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico.

Art. 5º Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá Alvará de construção válido por 2 (dois) anos, expirado este prazo caberá ao interessado requerer sua revalidação.

Art. 6º A Prefeitura terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Art. 7º Modificações realizadas em projeto já aprovado, deverão ser submetidas à nova análise por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 8º O responsável por instalação de atividades que possam ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata do controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a prefeitura julgar necessário.

Art. 9º Pintura em geral, construções de passeios externos e mureta frontal serão isentos de licença para construção, desde que obedeçam as determinações deste Código.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE ARQUITETURA

Art. 10º Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:



- I – Planta de situação e cobertura na escala mínima de 1:200 (um para duzentos), onde constarão:
- A) Projeção da edificação dentro do lote;
 - B) Dimensões das divisas do lote e dos afastamentos laterais e dos recuos frontal e de fundo, da edificação em relação às divisas;
 - C) Largura do(s) logradouros(s) e dos passeios contínuos ao lote;
 - D) Orientação do norte magnético.
- II – Planta baixa de cada pavimento na escala mínima de 1:100 (um para cem), Indicando:
- A) Dimensões de todos os ambientes, inclusive dos vãos de iluminação e espessura de paredes;
 - B) Indicação de uso de cada ambiente;
 - C) Indicação dos cortes longitudinais e transversais.
- III – Cortes transversal e longitudinal, indicando todas as cotas verticais, (embasamento, pé direito, peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto), na escala mínima de 1:100(um para cem);
- IV – Fachadas voltadas para as vias públicas, ou quando necessário, fachadas: frontal, laterais e de fundo, na escala mínima de 1:100 (um para cem).
- § 1º- Todas as pranchas do projeto, deverão ser moduladas nas dimensões de 18,5 x 30,0 cm (dezoito centímetros e cinco milímetros por trinta centímetros).
- § 2º- No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:
- A) cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
 - B) cor amarela para as partes a serem demolidas;
 - C) cor vermelha para as partes novas acrescentadas.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DO ALVARÁ

- Art. 11º O Cancelamento do alvará será efetuado quando:
- I – For expedido com erros pelo órgão competente do Município;
 - II – Houver Irregularidade, constatadas após averiguações, com relação ao terreno objeto de localização do imóvel.
 - III – A obra estiver sendo executada em desacordo com o projeto;
 - IV – No período da construção for constatada falhas na execução dos serviços que possam por em risco a segurança das pessoas;
 - V – Nos casos específicos previstos no CAPÍTULO das penalidades.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12º Só serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos, objetos de pedido de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, assim considerados aqueles que satisfizerem as disposições legais vigentes para a espécie e foram regularmente inscritos no CREA da região.

Art. 13º A responsabilidade pelos projetos, cálculos, memoriais e execução das obras, caberá exclusivamente aos profissionais que hajam assinados os projetos.

Art. 14º A Prefeitura licenciará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência do projeto, execução ou utilização.

TÍTULO III DA EXECUÇÃO CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIAMENTO

- Art. 15º A execução da obra deverá ocorrer inteiramente de acordo com o projeto aprovado.
- Art. 16º O alvará de construção deverá, obrigatoriamente, estar no local da obra, juntamente com um jogo completo de plantas de projetos aprovados, para ser exibido, sempre que solicitado pela fiscalização municipal.
- Art. 17º Durante a execução das obras o **licenciado** e o responsável técnico deverão preservar a segurança e tranqüilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através das providências que seguem:
- I – Manter o logradouro, adjacente a obra permanentemente desobstruídos;



II – Instalar andaimes e tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro;

III – Evitar o ruído excessivo ou desnecessário, nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos congêneres.

Art. 18º Nos casos específicos do inciso II., do artigo anterior ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras no período compreendido entre dezenove e sete horas do dia imediato, sem prévia autorização do Departamento de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19º A fiscalização da obra, licenciada ou não será realizada pelo órgão competente da Prefeitura, durante toda sua execução até a expedição da Carta de **Habite-se**.

Art. 20º Compete a Prefeitura no exercício da fiscalização de obras:

I – Verificar a obediência do alinhamento determinado para a edificação;

II – Realizar as vistorias que julgar necessárias para aferir o cumprimento de projeto aprovado;

III – Notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais de construção das obras irregulares, aplicando as penalidades previstas para cada caso;

IV – Realizar vistoria da construção da obra, requerida pelo licenciado para concessão do Habite-se;

V – Demolir construções sem licença, à juízo do órgão fiscalizador da Prefeitura, que não tenham condições de estabilidade;

CAPÍTULO III DO HABITE-SE

Art. 21º Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "HABITE-SE".

Art. 22º Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 23º Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 24º Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado obriga-se a Prefeitura a expedir o "HABITE-SE" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 25º Poderá ser concedido "HABITE-SE" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – O "HABITE-SE" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I – Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizadas independentemente da outra;

II – Quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar respectivo certificado de funcionamento;

III – Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;

IV – Quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 26º Será obrigatória para concessão do habite-se, a execução do passeio externo nos imóveis localizados em logradouros que disponham de meio-fio, a largura do passeio será estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS

Art. 27º Sempre que se verificar falta de cumprimento de quaisquer disposições deste Código será o proprietário da edificação intimado a supri-la.

Art. 28º A intimação será expedida pelo órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o dispositivo infringido e determinar o prazo para suprimento da irregularidade.

Art. 29º As vistorias são realizadas por comissão expressamente designadas pela autoridade que as determinar.

Parágrafo Único– A comissão de vistoria procederá as diligências julgadas necessárias, consubstanciando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado. Aprovadas as conclusões do laudo, será intimado, o proprietário, a cumpri-las.



**CAPITULO V
DAS DEMOLIÇÕES**

Art. 30º A demolição de edificações ou de muros dependerá de licenciamento para ser executada, recolhidas as taxas fixadas para a espécie.

Parágrafo único – Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situam no alinhamento do logradouro ou sobre a divisa do lote, exigir-se-á termo de responsabilidade do proprietário sobre possíveis danos que venha ocorrer às vizinhanças, devendo o mesmo arcar com todos os prejuízos.

Art. 31º Sempre que uma edificação ameaçar ruir, ou por outro lado, oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo pré-fixado pela Prefeitura.

Parágrafo único – Caso a intimação não seja cumprida, a demolição será realizada pela Prefeitura, as custas do proprietário, acrescidas despesas, de taxas de administração calculada em 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos serviços.

**CAPÍTULO VI
DAS OBRAS PARALISADAS**

Art. 32º A paralisação de obras deverá ser comunicada a Prefeitura, quando a paralisação ultrapassar o prazo de 1 (um) ano.

§ 1º- No caso da paralisação ter sido superior a 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento da obra, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada.

§ 2º- Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias deverão ser desmontados, desimpedido o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

§ 3º- Aplica-se as disposições deste CAPÍTULO também para os casos de demolição.

**TÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENOS E LOTES
CAPÍTULO I
DOS LOTES**

Art. 33º Só será permitida a edificação em terrenos e lotes que satisfaçam as condições que seguem:

I – Tratando-se de terreno que faça frente para logradouro público, que este conste na planta cadastral da cidade;

II – Tratando-se de lote que conste do plano de Loteamento aprovado pela Prefeitura e, respeitada a legislação Federal vigente, faça frente para logradouro reconhecido por ato do Executivo Municipal.

III – Em se tratando de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, só será permitida a construção, depois de tomadas providências para escoamento das águas.

Art. 34º É vedada a construção em lote cujo loteamento não seja aprovado.

**CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL**

Art. 35º Toda edificação deverá observar as seguintes condições mínimas;

I – Dispor de instalações sanitárias;

II – Ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou fossa séptica adequada;

III – Dispor de instalações de água tratada, ligada a respectiva rede pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento;

IV – Ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais.

V – Ter uma taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento) para residências e de 70% (setenta por cento) para edificações comerciais.

**CAPÍTULO III
DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL E VERTICAL**

Art. 36º Os condomínios horizontais serão aceitos desde que satisfaçam a seguinte exigência:



I – Não conste nenhuma restrição a sua implantação no termo do acordo e compromisso de loteamento a que os lotes pertençam;

II – Não ultrapassem a taxa de ocupação, recuos e afastamento instituídos neste Código;

III – Em caso de condomínio vertical, seja apresentado plano geral de condomínio, no qual deverá constar uma área em comum, play-ground e os tipos de equipamentos previstos para o mesmo.

Art. 37º Aprovado o condomínio horizontal não poderá ser o mesmo desmembrado ou descaracterizado, devendo-se quando da concessão do Habite-se, ser indicado a fração ideal para unidade residencial.

TÍTULO V
DA PROTEÇÃO E SEGURANÇA
CAPÍTULO I
DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 38º Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem a proteção de tapumes em toda sua testada, salvo exceções previstas deste Código.

Parágrafo único – Os tapumes só poderão ocupar no máximo 50% da largura do passeio.

Art. 39º Será dispensado o tapume na construção, demolição ou reparos de muros e grades de até 3m de altura em terreno baldio.

Parágrafo único – Nos trabalhos de pintura ou retoque de fachada, o tapume poderá ser substituído por estrado elevado, na altura dos locais de trabalho.

Art. 40º Os andaimes não deverão exceder o alinhamento dos tapumes e deverão dispor de proteção pelo lado de fora para evitar a queda de material.

Parágrafo único - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2 metros e poderão ocupar até a metade do passeio, ficando a outra metade completamente livre e desimpedida para os transeuntes.

CAPÍTULO II
DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ENTULHO

Art. 41º Nenhum material destinado a edificação, ou entulho desta proveniente, poderão permanecer por mais de 24 horas em logradouro público adjacente a obra.

Art. 42º A Prefeitura reserva-se o direito de impedir a utilização de qualquer material que julgue impróprio.

TÍTULO V I
DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO
CAPÍTULO I
DO ALINHAMENTO

Art. 43º Nenhuma edificação poderá ser executada sem obediência ao alinhamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 44º Toda edificação deverá ter o recuo lateral mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta) e recuo mínimo de fundos de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único – O recuo lateral poderá ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta), desde que não exista vão de luz ou ventilação na parede lateral.

Art. 45º Todas as construções obedecerão um recuo frontal de no mínimo 4,00 m (quatro metros) e nas áreas de uso comercial e onde existem residências no limite do terreno, o recuo deverá seguir o alinhamento geral.

§ 1º- Para os logradouros que não tiverem projeto de alinhamento, será fornecido um alinhamento mediante estudo elaborado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º- Nas vias e logradouros onde mais de 60% dos imóveis tenham recuo frontal inferior a 4m, será mantido o alinhamento desses imóveis, salvo o caso específico de invasão de via pública.

Art. 46º Só será permitido construir no alinhamento lateral do lote, 50% (cinquenta por cento) de sua extensão até uma altura máxima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), contados a partir do terreno natural.

Art. 47º Só será permitido construir no alinhamento dos fundos do lote, apenas 2/3 (dois terços) de sua extensão até uma altura máxima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), contados a partir do terreno natural, desde que não faça frente para logradouro.



**CAPÍTULO II
DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS**

Art. 48º Os pisos nas edificações de mais de dois pavimentos serão de materiais incombustíveis.

Art. 49º O revestimento dos pisos e paredes serão de acordo com a destinação do compartimento.

Art. 50º As paredes edificadas nos limites do terreno deverão receber reboco e pintura na sua face externa.

Art. 51º A cobertura das edificações se fará com material impermeável e resistente à ação dos agentes atmosféricos, assegurando sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitando o direito de vizinhança.

§ 1º- Em hipótese alguma as águas pluviais poderão ser desviadas para os terrenos vizinhos, principalmente em se tratando de beirais.

§ 2º- Tratando-se de cobertura por meio de telhado sem calhas, o beiral deverá dispor de uma largura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 3º- Os beirais deverão estar pelo menos a 0,10 m (dez centímetros) do limite do lote e as edificações que hoje se encontram com os beirais dentro dos terrenos vizinhos, deverão recuar para o limite do lote e serem obrigadas a colocar calhas.

§ 4º- As edificações com mais de um pavimento poderão ter um balanço à partir do 1º pavimento de 0,50 m (cinquenta centímetros) com relação ao recuo frontal.

**CAPÍTULO III
DAS MARQUISES**

Art. 52º Será permitida a construção de marquises em edifícios não residenciais, desde que satisfeitas as condições seguintes:

I – Não exceder até 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;

II – Não ter seus elementos abaixo de 3,00 m (três metros) de altura em relação ao nível do passeio, não podendo interferir nas instalações públicas;

III – Ser confeccionados com materiais incombustíveis e duráveis;

IV – Dispor, na parte superior, de caimento no sentido da fachada, junto a qual se instalaram calhas e condutos de águas pluviais.

**CAPÍTULO IV
DOS COMPARTIMENTOS**

Art. 53º O destino dos compartimentos será considerado pela sua designação no projeto.

Art. 54º Para efeitos deste Código classificam-se os compartimentos como:

- A) De utilização prolongada (diurna e noturna);
- B) De utilização eventual (transitória);
- C) De utilização especial.

§ 1º- Consideram-se como compartimento de utilização prolongada:

- A) Salas;
- B) Dormitórios;
- C) Gabinete de trabalho e biblioteca;
- D) Escritórios ou consultórios;
- E) Cômodos para fins comerciais ou industriais;
- F) Ginásios ou instalações similares;
- G) Copas, cozinhas e refeitórios;
- H) Estúdios;
- I) Lojas;
- J) Salas de aula;
- K) Salas de proteção e teatro.

§ 2º- Consideram-se como compartimentos de utilização eventual:

- A) Vestíbulos e salas de espera;
- B) Sanitários, banheiros e gabinetes reservados;
- C) Dispensa e Depósitos;
- D) Circulações horizontais e verticais;
- E) Caixas e escadas;
- F) Circulação e corredores;
- G) Arquivos.



§ 3º- Consideram-se como compartimentos de utilização especial aqueles que em razão de sua finalidade específica e a juízo da Prefeitura, possam ter dispensadas aberturas de vãos para o exterior, tais como, adegas, armários, câmaras escuras, caixas fortes, frigoríficos e etc.

CAPÍTULO V DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

Art. 55º As circulações horizontais deverão ter a largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5m, excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) de largura para cada metro ou fração de excesso.

Parágrafo Único – Quando as circulações tiverem extensões superiores à 10,00 m (dez metros) deverão receber luz e aeração direta (natural).

Art. 56º O pé-direito mínimo de circulação será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

CAPÍTULO VI DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 57º As escadas obedecerão as disposições que seguem:

I – As escadas que se destinam às unidades residenciais e de acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral terão a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

II – Deverão ter um patamar maior ou igual a 0,80 m (oitenta centímetros) para cada lance de 10 (dez) degraus;

IV – Os degraus deverão apresentar espelho com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e largura de piso mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);

V – As escadas deverão dispor de corrimão, instalado com altura de 0,80 m (oitenta centímetros) a 1,00 m (um metro) da seguinte forma:

- A) de um lado, quando a escada tiver largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- B) de ambos os lados, quando a escada tiver largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).;
- C) Intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), de forma a garantir a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance;

VI – As escadas de uso coletivo deverão ter superfície com material antiderrapante.

Art. 58º Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, compreendidos o térreo e contatos à partir deste, ou de mais de 10,00 m (dez metros) de distância vertical contados à partir do nível do meio –fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento, os elevadores serão instalados dentro das exigências da ABNT.

Art. 59º Sempre que a rampa exceder a inclinação de 6% (seis por cento) do piso, deverá ser antiderrapante. As rampas para pedestres de acesso interno ou externo, não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Art. 60º Sendo as rampas de acesso a garagens e destinando-se exclusivamente ao tráfego de veículo, o limite máximo de declividade será de 20% (vinte por cento).

Art. 61º As rampas de acesso de veículos não poderão ser mais alta que o passeio.

Art. 62º Quando sua inclinação for muito alta a rampa deverá começar dentro da divisa do terreno

Parágrafo Único – Não será permitida a execução de rampas de acesso em saliência projetada no meio-fio para o leito do logradouro ou alinhamento de gradil para o passeio.

CAPÍTULO VII DAS SALAS E DORMITÓRIOS

Art. 63º Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área mínima de 15,00 m² (quinze metros), em forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 3,00 m (três metros) de diâmetro, no mínimo.

Art. 64º Nas edificações de destinação residencial as salas deverão ter área mínima de 7m² (sete metros quadrados), com uma forma geométrica que permita a inscrição do círculo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.

Art. 65º Os dormitórios terão área mínima de 7,00 m² (sete metros quadrados), e largura mínima que permita a inscrição de um círculo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo único – Os dormitórios destinados aos auxiliares de serviços domésticos terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), e largura mínima que permita a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro

Art. 66º O pé-direito mínimo das salas e dormitórios será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).



**CAPÍTULO VIII
DOS COMPARTIMENTOS DE SERVIÇOS**

Art. 67º As copas e cozinhas, que deverão ter comunicação entre si, obedecerão os seguintes requisitos:

- I – Não terem comunicação direta com dormitórios e sanitários;
- II – Serem dotados de piso impermeável e incombustível;
- III – Terem paredes revestidas de materiais impermeabilizantes adequados;

Art. 68º As copas e cozinhas terão área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), e largura mínima que permita inscrever um círculo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 69º Os compartimentos de instalação sanitária não poderão ter comunicação direta com cozinha, copas, dispensas e salas de refeições.

Art. 70º Os sanitários serão revestidos pelo menos até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, resistente e impermeável e terão um pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e cinquenta centímetros).

**CAPÍTULO IX
DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DE CONSTRUÇÃO**

Art. 71º Na zona urbana, só serão permitidos a edificação de imóveis para uso residencial que tenham pelo menos os compartimentos indispensáveis ao uso, tais como: salas, dormitórios, W.C. e cozinha.

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)	PORTAS LARGURAS MÍNIMAS (m)	ÁREA MÍNIMA DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO EM RELAÇÃO A ÁREA DE PISO
SALA	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
QUARTO	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
COZINHA	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
COPA	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
BANHEIRO	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
HALL	-	-	2,40	-	1/10
CORREDOR	-	0,90	2,40	-	1/10

Quadro I – Dimensões Mínimas

**CAPÍTULO X
DOS PORÕES, SUBSOLOS E SÓTÃOS**

Art. 72º Os porões e subsolos, quaisquer que sejam suas utilizações, serão observadas as condições que seguem:

- I – Deverão dispor de um sistema de ventilação de acordo com as normas técnicas exigidas;
- II – Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação;
- III – O pé-direito mínimo dos porões, sótãos e subsolos será de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

**CAPÍTULO XI
DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Art. 73º Para efeito deste Código as áreas livres classificam-se em principais e secundárias.

§ 1º- As áreas principais iluminam e ventitam cômodos de utilização prolongada (dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais), com exceção das copas, cozinhas e circulação que poderão receber ventilação através das áreas secundárias.

Art. 74º As áreas principais deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I – Todo ambiente deverá dispor de abertura voltada para o espaço exterior para fins de iluminação e ventilação.
- II – As aberturas para iluminação ou ventilação dos ambientes de longa permanência, confrontantes em unidades diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.
- III – Todo ambiente de permanência prolongada deverá ter abertura mínima de 1/6 (um sexto) da área para iluminação e ventilação natural.



IV – Admite-se para os compartimentos de permanência prolongada, destinados ao trabalho, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado, que garanta a salubridade do ambiente, para as funções a que se destina o compartimento.

V – Os fossos de ventilação somente serão permitidos para ventilar ambientes de utilização eventual, e não poderão ter área inferior a 1,50 m² (um e meio metro quadrado), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro) , devendo ser revestidos internamente e visitáveis pela base.

TÍTULO VII
DAS INSTALAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS

Art. 75º Toda edificação com mais de dois pavimentos deverá dispor de reservatório de água destinada a seu consumo.

Parágrafo único – As edificações com mais de quatro pavimentos deverá ser acrescida ao volume calculado para o reservatório um excedente de 5000 l (cinco mil litros), no mínimo (combate ao incêndio).

Art. 76º O volume d'água do reservatório deverá ser no mínimo, igual ao consumo de 2 (dois) dias calculados para a edificação, de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 77º Os reservatórios deverão ter suas tubulações de saída acima de 0,05 m (cinco centímetros) de seu fundo.

Art. 78º Nas edificações com mais de 3 (três) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatórios subterrâneos, impermeabilizados e construídos de forma a não absorver águas superficiais através das paredes, com instalação de pelo menos 2 (duas) eletrobombas.

Art. 79º Nos logradouros não servidos por água e esgoto as edificações deverão dispor de fossa séptica de caixa de absorção opcional à capacidade habitacional de edificação.

CAPÍTULO II
DO SANEAMENTO

Art. 80º É obrigatória a ligação das redes de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, em frente ao imóvel.

§ 1º- Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo de 3,00 m (três metros) da divisa.

§ 2º- Em caso de não existir rede de água esta poderá ser obtida através de poços perfurados em local mais elevado em relação à fossa e dela afastada pelo menos 15,00 m (quinze metros).

Art. 81º Todos os serviços de água e esgoto serão realizados conforme estabelecido pelo órgão competente do Município.

Art. 82º Não será permitido o lançamento de águas servidas em vias públicas.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Art. 83º Nas edificações, mesmo havendo elevador deverá haver escadas ou rampas de acesso a todos os andares.

Art. 84º Os espaços de circulação fronteiras às portas dos elevadores em qualquer andar deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 85º Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um elevador deverá:

I – Estar situado em local de fácil acesso do portador de deficiência;

II – Ter cabina com dimensões internas mínimas de 1,10 m x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

III – Ter porta com vão mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros);

IV – Estar situado em nível com o pavimento a que servir.

Art. 86º Nas edificações que dispõem de elevadores, suas instalações deverão obedecer, rigorosamente, as exigências da ABNT, bem como, deverá constar no projeto de arquitetura aprovado pela Prefeitura.



TÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 87º As edificações coletivas com mais de 2 (dois) pavimentos serão construídas com material incombustível.

Art. 88º As edificações destinadas a uso residencial e multifamiliar deverão:

I - Dispor de no mínimo uma instalação sanitária, contendo 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro por unidade residencial.

II - Possuir equipamentos para extinção de incêndio e de depósitos para acondicionamento do lixo domiciliar.

III - Possuir áreas de recreação, coberta ou não, na proporção de 4,00 m² (quatro metros quadrados), por compartimento de uso prolongado, não podendo ser inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 89º Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondência de cada unidade, em local de fácil acesso, no pavimento ao nível da via pública.

Art. 90º Nas habitações coletivas com mais de 2 (dois) pavimentos, no pavimento térreo, antes do início das escadas, deverá existir um hall de pelo menos 5,00 m² (cinco metros quadrados).

Art. 91º Toda habitação multifamiliar deve prever área para garagem, com portão de entrada e portão de saída, as habitações multifamiliar não poderão ter área de portão ao longo de toda área frontal do terreno –máximo 50%.

Art. 92º Será obrigatória a apresentação do projeto de combate auxiliar ao incêndio devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO II
DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E DORMITÓRIOS

Art. 93º Nos hotéis, pensões, motéis e dormitórios, os quartos deverão ter as paredes revestidas com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com material impermeável, resistente, liso e não absorvente.

§ 1º- Nas pensões e dormitórios, haverá na proporção de um para cada dez hóspedes, gabinete sanitário com instalações para banhos quente e frio, devidamente separados por sexo.

§ 2º - Só serão permitidas as instalações de motéis na área urbana, quando o uso predominante na área não for residencial, ou não existam nas proximidades colégio ou instituições religiosas.

Art. 94º Os pisos e paredes das copas e cozinhas e das instalações sanitárias receberão revestimento de ladrilho hidráulico.

Art. 95º Nos hotéis e motéis, deverá ser instalado no mínimo 1 (um) sanitário para cada dormitório.

Parágrafo único – Nas pensões e dormitórios, deverá existir 1 (um) gabinete sanitários e instalações para banhos quentes e frios para cada dez hóspedes, devidamente separados por sexo.

Art. 96º Haverá instalações próprias para empregados com sanitários e vestiários independentes e separados das destinadas aos hóspedes.

Parágrafo único – Deverá existir nestes estabelecimentos serviço de portaria e/ou sala de recepção.

Art. 97º Ficarão obrigados a apresentarem o projeto de combate auxiliar ao incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO III
DAS LOJAS

Art. 98º Nas lojas ou salões comerciais serão exigidos:

I – Possuírem pelo menos um sanitário convenientemente instalado nas condições idênticas aos sanitários de serviço ou seja: área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) e largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II – Não terem comunicação direta com os sanitários ou vestiários;

III – Terem áreas mínimas de 15,00 m (quinze metros) que permita a inscrição de um círculo de 3,00 m (três metros) de diâmetro;

IV – Reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada pelo abastecimento, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

V – Aeração e iluminação adequadas a atividade desenvolvida.



Art. 99º Todas as salas deverão possuir sanitários independentes, mesmo que esta seja conjugada à residência do proprietário.

Art. 100º Os imóveis de destinação comercial estarão sujeitos a aprovação preliminar de um projeto de combate auxiliar de incêndio, pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO IV DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 101º Nas edificações para postos de serviços e abastecimento de veículos, além das normas aplicáveis ao presente Código, deverão observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis e terem suas instalações aprovadas no Corpo de Bombeiros e apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações.

Art. 102º A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados de modo a impedirem que a poeira e as águas servidas sejam levadas para a via pública.

Art. 103º Deverão dispor de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos, independente das de uso dos empregados.

Art. 104º Os postos de abastecimento e serviços só poderão ser instalados nos locais pré-determinados pelo Departamento de Obras e Urbanismo, não podendo, sob hipótese alguma, instalarem-se à menos de um raio de 400,00 m (quatrocentos metros) de escolas, hospitais, igrejas e quaisquer outros imóveis de concentração pública.

CAPÍTULO V DOS MATADOUROS E ABATEDOUROS DE AVES

Art. 105º Para a construção dos matadouros e abatedouros de aves será levado em consideração o seguinte:

- I – Ficar fora do perímetro urbano, numa distância máxima de 5 Km (cinco quilômetros) das últimas casas e de fácil acesso;
- II – O esgoto deve ser tratado, e não jogados em mananciais;
- III – Os resíduos sólidos devem ser aterrados ou incinerados de acordo com as normas específicas.

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS À INFÂNCIA, À VELHICE E AOS EXCEPCIONAIS

Art. 106º Os asilos e as edificações destinadas aos excepcionais e idosos, além das condições exigidas neste Código para as edificações em geral deverão dispor das seguintes dependências:

- I – Pavilhões destinados a dormitórios;
- II – Compartimentos para administrações;
- III – Enfermaria e farmácia;
- IV – Salões de trabalho;
- V – Áreas livres para lazer e esporte.

Parágrafo único – As edificações destinadas aos excepcionais e idosos, em caso de pavimentos superpostos, deverão possuir rampas e não escadarias.

Art. 107º As creches e os abrigos para menores deverão dispor de instalações escolares, além das previstas no Art. 103º do presente Código.

Parágrafo único – As edificações previstas neste CAPÍTULO devem ter aprovação prévia do projeto de combate auxiliar ao incêndio pelo Corpo de Bombeiros

CAPÍTULO VII DOS HOSPITAIS

Art. 108º A aprovação de projeto para edificações hospitalares, pela Prefeitura, fica condicionada à apreciação e aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 109º As edificações de destinação hospitalar, além das disposições deste Código, deverão subordinar-se às seguintes condições:

- I – Possuir afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) em relação às vias públicas, e de 3,00 m (três metros) em relação às divisas do terreno;



- II – Dispor de sistema de tratamento adequado de esgoto e de efluentes;
- III – Dispor de instalações de incineração para detritos, caso não haja tratamento para detritos hospitalares pela Prefeitura;
- IV – Dispor de instalação e equipamento de combate auxiliar ao incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- V – Dispor de área para estacionamento;
- VI – Abastecimento de água adequado em qualidade e quantidade, com um mínimo de 500 (quinhentos) litros/dia e por leito;
- VII – Ocupação de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno;
- VIII – Orientação da construção que permita iluminação e ventilação adequadas nos locais de permanência prolongada dos pacientes;
- IX – A construção deverá evitar a proximidade a áreas de influência de indústrias, depósitos de inflamáveis e explosivos, quartéis, centros diversões, cemitérios e outros agentes produtores de ruídos, poeiras, fumaças e fortes odores;
- X – Atender as normas para estabelecimentos assistenciais de saúde.

CAPÍTULO VIII DOS RESTAURANTES, BARES E CASAS DE LANCHES

Art. 110º As edificações destinadas a restaurantes, além de respeitarem as disposições deste Código, deverão subordinar-se as seguintes condições:

- I – Dispor de cozinha, sem comunicação direta com salão de refeições, com área de ventilação e iluminação equivalente a 1/5 (um quinto) da área do piso;
- II – Dispor de instalações sanitárias para uso do público por sexo, contendo 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 2 (dois) mictórios para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) do salão de refeições;
- III – Dispor de exaustores instalados na cozinha;
- VI – Dispor de instalações sanitárias para empregados, independentes das dos usuários.

Art. 111º Não é permitido que os bares, lanchonetes e restaurantes coloquem mesas e cadeiras no passeio público.

Art. 112º Os bares e casas de lanches deverão dispor de lavatórios no recinto de uso público e sanitários franqueados ao público separados para ambos os sexos.

Art. 113º As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanches deverão dispor de equipamentos para combate auxiliar de incêndio, conforme especificação do Corpo de Bombeiros.

Art. 114º As edificações deverão ter afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas laterais, e afastamento frontal, mínimo de 5,00 m (cinco metros), sendo permitido neste espaço pátio para estacionamento.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA EM GERAL

Art. 115º Nenhuma licença para edificação industrial será concedida sem prévio estudo de sua localização pelo Órgão competente da Prefeitura.

§ 1º- As edificações industriais com mais de um pavimento deverão dispor de escadarias ou rampa com largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º- As instalações sanitárias serão independentes dos compartimentos da Administração e produção.

§ 3º- As instalações sanitárias deverão dispor de compartimentos para vestiários com área nunca inferior à 8m².

Art. 116º Os locais de trabalho deverão ser dotados de instalações para distribuição de água potável.

Art. 117º Sempre que o processo industrial resulte a produção de gases, fumaças, poeiras e outros resíduos nocivos a saúde e ao equilíbrio ecológico, deverão existir instalações que disciplinem a eliminação de tais resíduos, obedecendo as prescrições dos órgãos públicos à respeito.

Art. 118º Os projetos de indústrias de qualquer natureza estão sujeitos à aprovação pelo Corpo de Bombeiros, do projeto de combate auxiliar ao incêndio.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES PARA DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

Art. 119º As instalações para depósitos de explosivos e inflamáveis são proibidas neste município, salvo estudo prévio aprovado pelo órgão competente.



**CAPÍTULO XI
DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVAS EM GERAL**

Art. 120º Além das exigências para edificações em geral, previstas neste Código, as edificações destinadas às reuniões culturais ou recreativas deverão satisfazer as exigências que seguem:

I – Dispor, cada sala de reunião, de portas de acesso com largura de 1,00 m (um metro) por grupo de 100 (cem) pessoas, distribuídas em circulações de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;

II – Dispor de no mínimo 2 (duas) saídas para logradouros;

III – Ter as portas de acesso abrindo de dentro para fora;

IV – Dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e de fácil acesso ao usuário.

V – Dispor de instalações e equipamentos de combate auxiliar ao incêndio, dentro de suas especificações e modelos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

**CAPÍTULO XII
DAS EDIFICAÇÕES PARA CINEMAS E TEATROS**

Art. 121º As edificações destinadas a cinemas, além das exigências para construção em geral, previstas neste Código, devem satisfazer os seguintes requisitos:

I – Ter o pé-direito mínimo de 6,00 m (seis metros), admitida a redução para 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) sob a galeria, quando houver:

II – Dispor de bilheterias, na proporção de uma para cada 600 (seiscentas) pessoas ou fração, com o mínimo de 2 (duas);

III – Ser dotadas de entrada e saída de sala de projeção independente;

IV – Observar afastamento mínimo entre a primeira fila das poltronas e a tela de projeção de modo que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto desta, faça com seu plano um ângulo não superior a 60% (sessenta por cento);

V – As cabines de projeção deverão ser constituídas de material incombustíveis, inclusive as portas, observando o pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

VI – Deverão as cabines ter acesso independente à sala de projeção, vendadas quaisquer aberturas para esta sala, salvo aos visores indispensáveis à projeção porém deve-se instalar aparelhos condicionadores de ar, para comodidade dos que eventualmente trabalham nessas cabines.

Art. 122º Os teatros seguem as mesmas especificações do Artigo 121º, obedecendo inclusive o dispositivo nas alíneas de I a IV do citado artigo, observando ainda os requisitos abaixo:

I – Dispor de pelo menos 2 (dois) camarins individuais para artista, com instalações sanitárias privativas;

II – Dispor de revestimento especial que permitam a perfeita acústica do ambiente.

Art. 123º Os cinemas e teatros deverão ter instalações sanitárias para o público, obedecendo a privacidade por sexo.

Art. 124º Devem, os cinemas e teatros, disporem de equipamentos de combate auxiliar ao incêndio, previsto pelo Corpo de Bombeiros.

**CAPÍTULO XIII
DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Art. 125º As edificações destinadas a estabelecimento de ensino deverão ter seus projetos elaborados a partir de programas, indicações de áreas e outras recomendações prescritas por órgãos públicos.

**CAPÍTULO XIV
DAS INSTALAÇÕES DE CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES**

Art. 126º A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis dependerão de vistorias e aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – Será obrigatória para efeitos previstos neste Código, a renovação de vistoria a cada 3 (três) meses.

Art. 127º Os parques de diversões de caráter permanente deverão subordinar-se às disposições em geral e às deste Código.

Parágrafo Único – O funcionamento do parque de diversões e circo só será liberado após vistoria realizada pela Prefeitura, bem como a construção e perfeito funcionamento das instalações de combate auxiliar ao incêndio.



CAPÍTULO XV
DAS EDIFICAÇÕES RELIGIOSAS
SEÇÃO I
Dos Templos Religiosos

Art. 128º As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Dispor de recuo mínimo de 6,00 m (seis metros), da via pública;

II – Dispor pelo menos de um conjunto sanitário por sexo, para uso público;

III – Respeitar as peculiaridades de cada culto, desde que fiquem asseguradas as medidas de proteção, segurança e conforto ao público.

IV – Ter as portas de acesso abrindo de dentro para fora;

SEÇÃO II
Dos Cemitérios

Art. 129º Para a construção do cemitério será levado em consideração o seguinte:

I – Estar localizado em pontos elevados na contravertente das águas;

II – Ter o nível do terreno em relação aos cursos de águas vizinhos suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam as sepulturas;

III – Estar situado em posição contrária aos ventos dominantes, bem arborizado, com solo de fácil escavação e preferencialmente em área plana e seca.

IV – Ficar fora do perímetro urbano, numa distância máxima de 5 Km (cinco quilômetros) das últimas casas e de fácil acesso.

V – Ter uma área destinada a expansão.

Art. 130º Ficar a cargo do órgão competente da Prefeitura que procederá estudos de viabilidade para implantação ou expansão.

TÍTULO IX
DAS OBRAS E EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES
CAPÍTULO I
DOS MUROS

Art. 131º A altura máxima permitida para muro lateral e de fundo será de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único – A partir do ponto de confluência das duas testadas, em lotes de esquina, até 8m de extensão, a altura máxima do muro será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para melhor visibilidade ao tráfego de veículos.

CAPÍTULO II
DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO, DAS VALAS E ESCOAMENTO D' ÁGUAS

Art. 132º Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação.

Art. 133º Será obrigatória a execução de valas para condução de águas pluviais, de modo a evitar danos à via pública ou a terrenos vizinhos.

CAPÍTULO III
DA NUMERAÇÃO

Art. 134º A numeração da edificação será implantada segundo o critério métrico.

§ 1º- Atribuir-se-á a numeração, partindo-se do início da rua, devendo à direita obedecer uma numeração par e à esquerda a numeração ímpar, medindo-se sucessivamente de centro à centro dos lotes.

§ 2º- A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro, de modo a ser facilmente divisado.

Art. 135º Sempre que for aprovado novo loteamento ou houver prolongamento de rua, a Prefeitura estabelecerá a numeração do primeiro imóvel de cada logradouro.



**TÍTULO X
DO USO DO SOLO
CAPÍTULO I
DOS ARRUAMENTOS**

Art. 136º Os arruamentos serão classificados de acordo com o fluxo de veículos e a extensão das vias, como segue:

- I – Via Axial;
- II – Via Principal;
- III – Via Secundária;
- IV – Via Local.

Art. 137º Via Axial - Aquela de grande fluxo de veículos devendo ter uma largura mínima de 40,00 m (quarenta metros).

Art. 138º Via Principal – Recebe o fluxo de veículos das vias secundárias e desembocam nas vias axiais, devendo ter uma largura mínima de 20,00 m (vinte metros).

Art. 139º Via Secundária – Recebe o fluxo de veículos das vias locais, desembocam nas vias principais e podem cruzar-se entre si, devendo ter uma largura mínima de 15,00 m (quinze metros).

Art. 140º Via Local – Acesso de veículo inerente aos moradores dessa artéria, pode servir de pequenos acessos e/ou possuírem em seus terminais curvas indispensáveis às manobras dos veículos, terão largura que variam de 8,00 m (oito metros) a 15,00 m (quinze metros), de acordo com sua capacidade de atendimento.

Parágrafo único – As ruas particulares serão consideradas como vias locais.

**CAPÍTULO II
DOS LOTEAMENTOS**

Art. 141º Da área a ser loteada, passam a integrar o domínio público do Município as áreas destinadas às vias públicas, praças, áreas verdes, escolas, hospitais e outros equipamentos comunitários constantes do projeto e memorial descritivo à partir da data do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 142º A aprovação dos projetos e a regularização dos antigos devem atender aos preceitos estabelecidos pela Legislação Federal, Lei nº 6.766/79, já que o Município não possui legislação municipal no tocante ao parcelamento do solo urbano;

Art. 143º As áreas públicas deverão ter um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba;

Art. 144º Os loteamentos devem ser entregues com todas as ruas abertas, com meios-fios, arborização inclusive das praças e todos os lotes perfeitamente delimitados e identificados por marcos e piquetes;

Art. 145º Os lotes devem ter testadas mínimas de 10,00 m (dez metros) e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), quando fizerem frente para as vias locais.

**CAPÍTULO III
DOS REMEMBRAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS**

Art. 146º - Desde que não firam dispositivo deste Código, os Loteamentos aprovados podem sofrer lembramentos, desmembramentos, de acordo com solicitações das partes autorizadas, após a liberação do devido alvará pelo órgão competente da edilidade.

**TÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 147º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de suas atribuições;

Art. 148º As penalidades por infração ao disposto neste Código e Legislação complementar, bem como as normas edilícias em vigor, aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, são as seguintes:

- I – Multa;
- II – Embargo;
- III – Interdição;
- IV – Demolição.

Art. 149º Constitui infração punível com aplicação na presente Lei toda e qualquer ação ou omissão que resulte em violação ou falta de cumprimento às disposições de Legislação referida no artigo anterior.



**CAPÍTULO II
DAS MULTAS**

Art. 150º As multas são fixadas em função da Unidade de Valor Padrão do Município (UVP), estabelecida pelo Código Tributário do Município, desprezados os centavos.

Art. 151º As multas serão impostas dentro dos seguintes critérios:

I – Grau máximo, no valor de 200% da UVP, aos infratores de qualquer dos dispositivos nos:

- A) artigos 3º e 7º;
- B) artigos 44º, 45º § 2º, 46º e 47º;
- C) artigo 105º alíneas II e III;
- D) artigo 109º alíneas II e III;
- E) artigo 115º e 117º;
- F) artigo 132º e 133º;
- G) artigo 144º e 145º do presente Código;

II – Grau médio, no valor de 100% da UVP, aos infratores de qualquer dos dispositivos no:

- A) artigo 21º;
- B) artigo 35º alínea V;
- C) artigo 82º;
- D) artigo 131º alínea I.

III – Grau mínimo, no valor de 50% da UVP:

- A) aos infratores dos dispositivos em qualquer artigo do presente Código, não especificados neste CAPÍTULO;
- B) aos que continuarem uma obra depois de embargada.

Parágrafo único – Caso o imóvel esteja habitado antes da liberação, do habite-se, será aplicada uma multa de 100% do valor de referência prevista no Código Tributário do Município.

Art. 152º As multas previstas neste Código serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

§ 1º - Dar-se-á a reincidência quando o infrator repetir o fato incriminado, depois de uma infração transitada em julgado.

§ 2º - Será também considerada como reincidência, a infração ocorrida noutra obra do mesmo infrator, desde que capitulada no mesmo dispositivo legal.

Art. 153º As infrações ao Código de Obras e Urbanismo, não cabem notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado.

Art. 154º O processo de infração terá início no departamento de Obras e Urbanismo:

I – Através do auto de infração lavrado por servidor Municipal para tanto habilitado;

II – Por denúncia ou representação de terceiro devidamente identificado.

Parágrafo único – A denúncia ou representação deverá sempre ser formulada por escrito, detalhando a ocorrência.

Art. 155º Constatada a infração à legalização citada no artigo 149º, será de imediato lavrado o competente auto, do qual deverá constar com precisão e clareza, sem emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas o seguinte:

I – Local, dia e hora da lavratura;

II – Nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – Discriminação do fato que constituía infração e circunstâncias pertinentes;

IV – Indicação dos dispositivos violados;

V – Intimação ao infrator para regularização do ato ou fato originário da infração, pagamento das multas e tributos devidos ou apresentar defesa nos prazos legais.

Art. 156º Da lavratura do auto, será intimado o infrator após sua assinatura e, no caso de sua recusa, ter-lhe-á remetida uma das vias do auto, por meio de registro postal, cujo recibo de volta será anexado aos autos do processo, valendo a intimação de data do comprovante da entrega.

§ 1º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica na confissão, nem sua recusa agravará a infração.

§ 2º - As omissões e incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando deste constarem elementos essenciais e suficientes para determinar com segurança a infração e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 3º - Quando o infrator se recusar a assinar ou receber o auto de infração ou obstruir o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, dele constante a recusa ou obstrução.



Art. 157º O diretor do Departamento de Obras e Urbanismo é a autoridade competente, para julgar os autos de infração e impor as multas deles decorrentes em primeiro grau.

Art. 158º Lavrado o auto de infração, o infrator está notificado para:

I – Apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, findo o qual será encaminhado à autoridade competente:

II – Efetuar o pagamento de multa no mesmo prazo.

Art. 159º Imposta a multa, será mesma dado conhecimento ao infrator no local da infração ou sua residência, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação ou, no mesmo prazo, interpor recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo, sem interposição de recursos, a multa não paga tornar-se-á efetivada e será cobrada por via executiva.

Art. 160º A imposição da multa, não eximirá no infrator de outras sanções previstas no presente Código e a que esteja sujeito a infração.

CAPÍTULO III DO EMBARGO DA OBRA

Art. 161º Sem prejuízo da aplicação da multa pela infração, será embargada a obra, quando ocorrer qualquer dos seguintes termos:

I – Execução sem alvará de licença;

II – Desacordo com respectivo projeto em qualquer dos seus elementos essenciais;

III – Inobservância das indicações de alinhamentos ou nivelamento determinado pela Prefeitura;

IV – A execução conflitar com dispositivos explícitos na legislação em vigor;

V – Sua estabilidade vir a carregar risco, com perigo para o público ou para o pessoal que Execute;

VI – A execução conflitar qualquer dos dispositivos expressos em Lei e/ou regulamentos Da União, do Estado ou do Município.

Art. 162º Constatada qualquer das ocorrências definidas no artigo anterior, será imediato lavrado o auto da infração de conformidade com o dispositivo na presente Lei.

Art. 163º Verificada pela autoridade competente a procedência da infração, será imediatamente determinado o embargo da obra, mediante a lavratura do termo em que conste as providências exigidas para o seu procedimento.

Art. 164º O termo do embargo será apresentado ao infrator para que ele tome ciência, e não sendo o mesmo encontrado, será o termo encaminhado ao responsável pela execução da obra.

§ 1º- O comprovante da entrega no termo ao responsável pela execução da obra constituirá válida à instrução do processo administrativo, para ajuizamento de ação competente de paralisação da obra.

§ 2º- A ciência ou conhecimento ao infrator ou responsável pela obra será dada na forma do artigo 159º no presente Código.

Art. 165º O embargo será levantado após o cumprimento das exigências que originou o pagamento da multa imposto pela infração.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO DA OBRA

Art. 166º Compete ao Poder Executivo Municipal, em qualquer tempo, declarar a interdição de prédios ou qualquer de suas dependências, impedindo a sua ocupação, quando constar que o mesmo oferece iminente perigo de caráter público.

Art. 167º A infração prevista no artigo anterior será declarada por escrito, após vistoria procedida pelo setor competente, iniciativa própria ou por representação que lhe seja interessada na forma definida na presente Lei.

Art. 168º Será dado conhecimento ao proprietário ou responsável pelo respectivo imóvel, do termo de interdição, na forma prevista no presente Código.

Art. 169º Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, o Município tomará providências legais cabíveis, dentro da urgência que se fizer necessária.

CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO DA OBRA

Art. 170º Caberá ainda ao Município prover a demolição de qualquer obra, quando verificada a ocorrência de qualquer dos seguintes casos, para quais o infrator tenha sido autuado e haja persistência na infração:

I – Execução clandestina, entendendo-se como tal, a inexistência do alvará de licença ou a falta de aprovação prévia do respectivo projeto e em terreno de terceiros;



II – Execução com inobservância do alinhamento ou nivelamento determinados pela Prefeitura ou flagrante de desrespeito ao projeto aprovado;

III – Apresentar risco iminente, de caráter público, sem que o seu proprietário tenha tomado providências que a Prefeitura haja determinado para a sua segurança.

Art. 171º Do ato que impuser a demolição, será dado conhecimento ao proprietário ou responsável, de conformidade com os estabelecimentos no presente Código.

Art. 172º A penalidade de demolição não exime o infrator de outras sanções a que estiver sujeito pela infração.

Art. 173º O termo que haja determinado a pena de demolição servirá de base à propositura da ação judicial competente.

Art. 174º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar por Decreto, os regulamentos que se fizerem necessários ao cumprimento do presente Código.

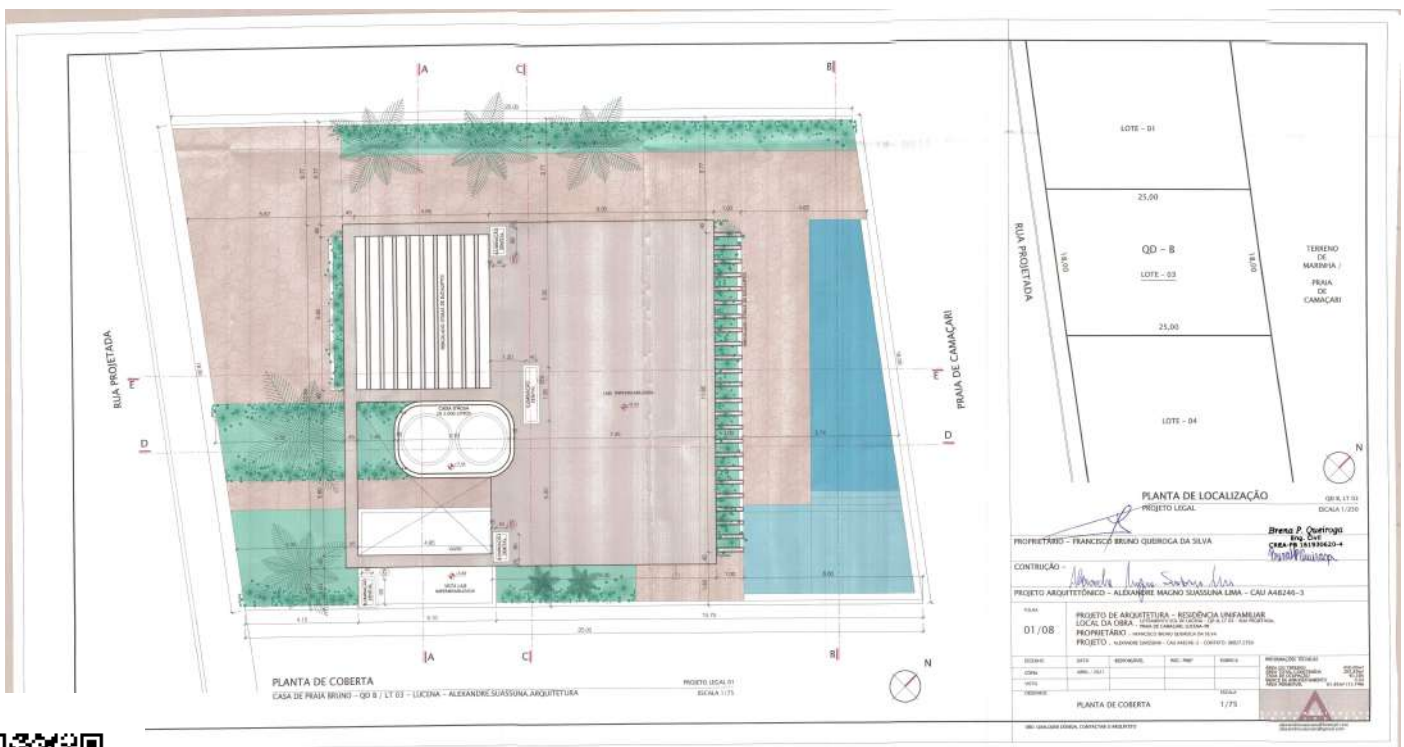
Art. 175º Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Obras e Urbanismo do Município.

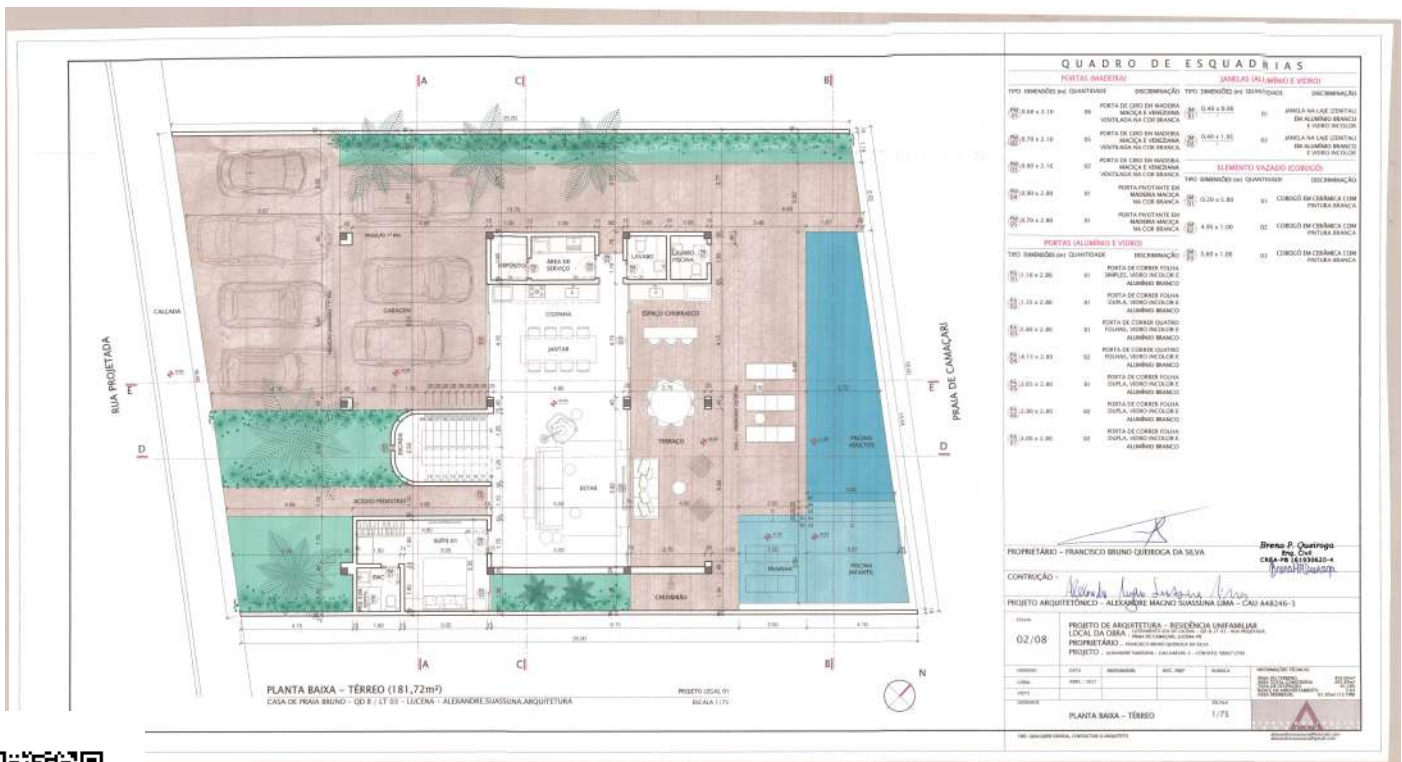
Art. 176º Esta Lei entra em vigor em 03 de Dezembro de 2001

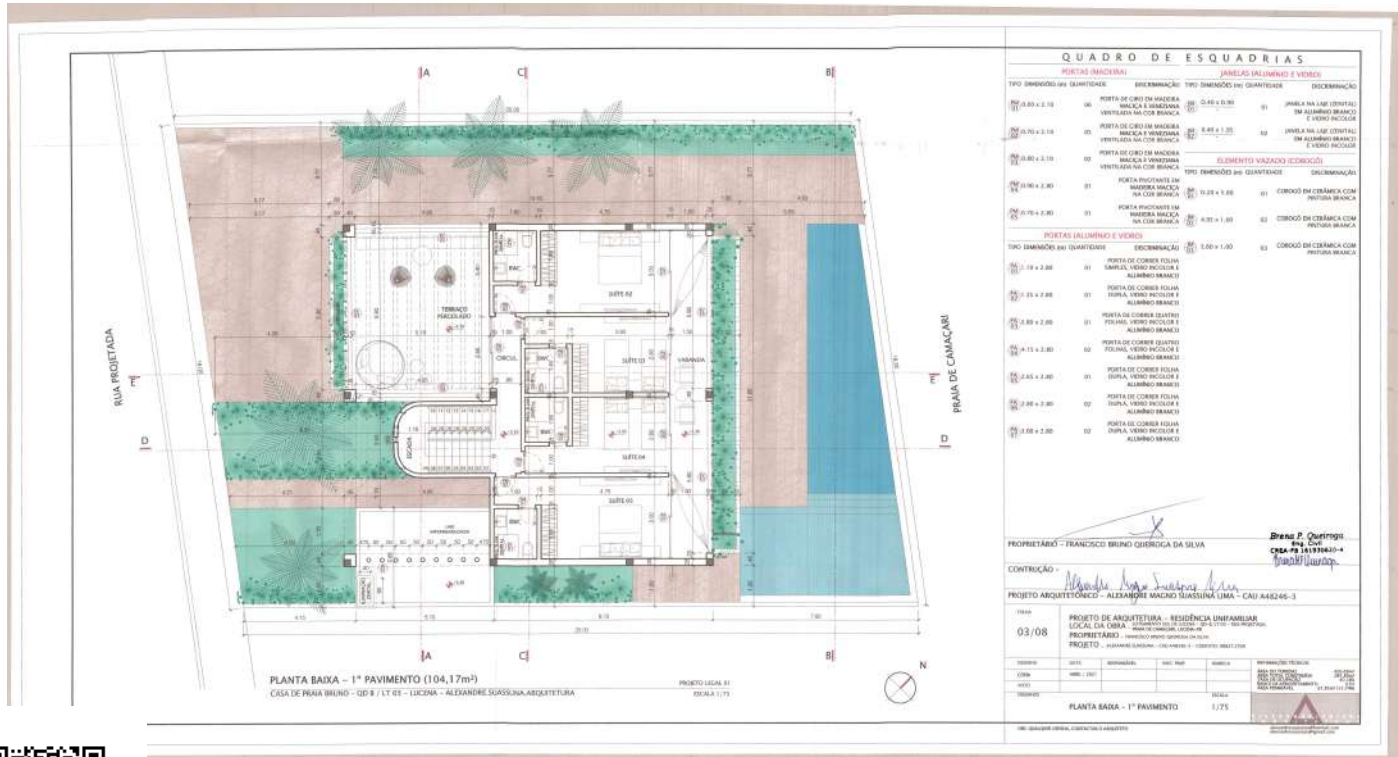
Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA



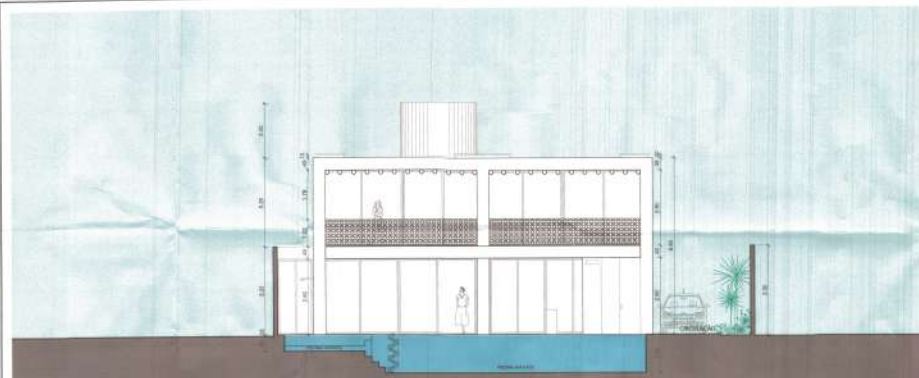






QUADRO DE ESQUADRIAS			
PORTAS (MADERA)		JANELAS (ALUMÍNIO E VIDRO)	
TPO	QUANTIDADE	TPO	QUANTIDADE
06	02	01	01
07	01	02	01
08	01	03	01
09	01	04	01
10	01	05	01
11	01	06	01
12	01	07	01
13	01	08	01
14	01	09	01
15	01	10	01
16	01	11	01
17	01	12	01
18	01	13	01
19	01	14	01
20	01	15	01
21	01	16	01
22	01	17	01
23	01	18	01
24	01	19	01
25	01	20	01
26	01	21	01
27	01	22	01
28	01	23	01
29	01	24	01
30	01	25	01
31	01	26	01
32	01	27	01
33	01	28	01
34	01	29	01
35	01	30	01
36	01	31	01
37	01	32	01
38	01	33	01
39	01	34	01
40	01	35	01
41	01	36	01
42	01	37	01
43	01	38	01
44	01	39	01
45	01	40	01
46	01	41	01
47	01	42	01
48	01	43	01
49	01	44	01
50	01	45	01
51	01	46	01
52	01	47	01
53	01	48	01
54	01	49	01
55	01	50	01
56	01	51	01
57	01	52	01
58	01	53	01
59	01	54	01
60	01	55	01
61	01	56	01
62	01	57	01
63	01	58	01
64	01	59	01
65	01	60	01
66	01	61	01
67	01	62	01
68	01	63	01
69	01	64	01
70	01	65	01
71	01	66	01
72	01	67	01
73	01	68	01
74	01	69	01
75	01	70	01
76	01	71	01
77	01	72	01
78	01	73	01
79	01	74	01
80	01	75	01
81	01	76	01
82	01	77	01
83	01	78	01
84	01	79	01
85	01	80	01
86	01	81	01
87	01	82	01
88	01	83	01
89	01	84	01
90	01	85	01
91	01	86	01
92	01	87	01
93	01	88	01
94	01	89	01
95	01	90	01
96	01	91	01
97	01	92	01
98	01	93	01
99	01	94	01
100	01	95	01





CORTES 08
CASA DE PRAIA BRUNO - QD 8 / LT 03 - LUCENA - ALEXANDRE SUASSUNA ARQUITETURA

ESCALA 1/75



CORTES 09
CASA DE PRAIA BRUNO - QD 8 / LT 03 - LUCENA - ALEXANDRE SUASSUNA ARQUITETURA

ESCALA 1/75

PROPRIETÁRIO - FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA
 Brena P. Queiroga
 CREA-PA 14299442-4
 brena@brenap.com.br

CONTRUÇÃO - *[Handwritten Signature]*
 PROJETO ARQUITETÔNICO - ALEXANDRE MAGNO SUASSUNA LIMA - CAU 448246-3

04/08 PROJETO DE ARQUITETURA - RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR LOCAL DA LUCENA - TERRAPLANO DE LUCENA - QD 8 / LT 03 - BARRAGEM
 PROJETO ARQUITETÔNICO - FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

PROJETO	DATA	DESCRIÇÃO	REV. Nº	REVISÃO	DESCRIÇÃO DA REVISÃO
PROJETO	08/04/2022				

ESCALA 1/75

DR. GUILHERME OLIVEIRA, CONDOMÍNIO SINGAPORE





CORTES D0
CASA DE PRAIA BRUNO - QD 8 / LT 03 - LUCENA - ALEXANDRE SUASSUNA ARQUITETURA
ESCALA 1/75



CORTES CC e D0
CASA DE PRAIA BRUNO - QD 8 / LT 03 - LUCENA - ALEXANDRE SUASSUNA ARQUITETURA
ESCALA 1/75

PROPRIETÁRIO - FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA
 CONTRATAÇÃO - *[Signature]*
 PROJETO ARQUITETÔNICO - ALEXANDRE MAGNO SUASSUNA LIMA - CAE AER246-3
 LOCAL DA OBRA - *[Signature]*
 PROJETO - FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA
 PROPRIETÁRIO - FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA
 PROJETO - ALEXANDRE MAGNO SUASSUNA LIMA - CAE AER246-3

DATA	REVISÃO	SIGLA	REVISÃO	PROFESSOR RESPONSÁVEL
05/08				

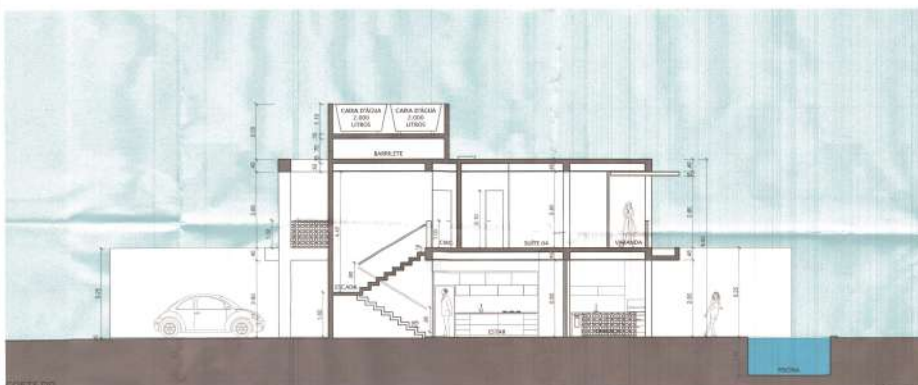
CORTES CC e D0 1/75





CORTE DE
CASA DE PRAIA BRUNO - QD 8 / LT 03 - LUCENA - ALEXANDRE SUASSUNA ARQUITETURA

BRUNO SUASSUNA
ESCALA 1/75



CORTE DO
CASA DE PRAIA BRUNO - QD 8 / LT 03 - LUCENA - ALEXANDRE SUASSUNA ARQUITETURA

BRUNO SUASSUNA
ESCALA 1/75



CORTE CC, DD e EE
CASA DE PRAIA BRUNO - QD 8 / LT 03 - LUCENA - ALEXANDRE SUASSUNA ARQUITETURA

BRUNO SUASSUNA
ESCALA 1/75

PROPRIETÁRIO - FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

CONTRUÇÃO *Francisco Bruno Queiroga da Silva*

PROJETO ARQUITETÔNICO - ALEXANDRE MAGALHÃES SUASSUNA LIMA - CAI 482246-3

TÍTULO 06/08 PROJETO DE ARQUITETURA - RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR

ESCALA DA OBRA - 1:50 (PARA OBRAS DE OBRA) 1:100 (PARA PROJETO)

PROPRIETÁRIO - FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

PROJETO - ALEXANDRE MAGALHÃES SUASSUNA LIMA - CAI 482246-3

DESCRIÇÃO	DATA	APROVADO	ASS. PROJ.	ASS. EXEC.	APPROVAÇÃO TÉCNICA
OBRA					
PROJETO					
REVISÃO					
CORTE CC, DD e EE				ESCALA	1/75

BRUNO SUASSUNA ARQUITETURA



FACHADA SUDESTE
CASA DO PRAIA BURRO - QD 8 / LT 03 - LUCENA - ALEXANDRE SUASSUNA ARQUITETURA

FACHADA SUDESTE
CASA DO PRAIA BURRO - QD 8 / LT 03 - LUCENA - ALEXANDRE SUASSUNA ARQUITETURA

PROPRIETÁRIO - FRANCISCO BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
CONTRUÇÃO - *[Handwritten signature]*
PROJETO ARQUITETÔNICO - ALEXANDRE SUASSUNA LIMA E CDA ARQ246-2

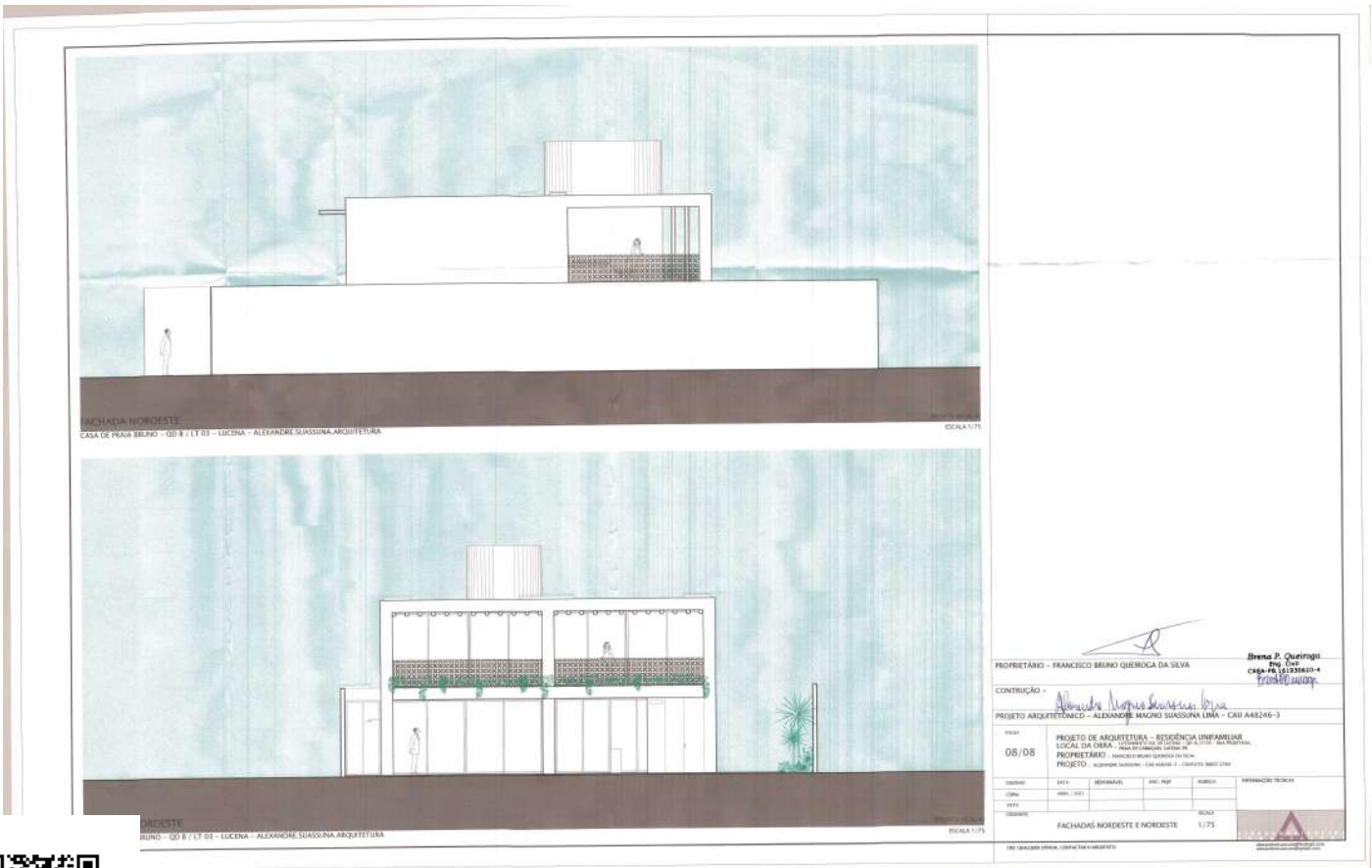
PROJETO DE ARQUITETURA - RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR LOCAL DA OBRA - LUCENA/PE - 2017
PROPRIETÁRIO - FRANCISCO BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
PROJETO - ALEXANDRE SUASSUNA LIMA E CDA ARQ246-2

ESTADO	CIDADE	REPRESENTAÇÃO	DEL. Nº	DATA	REPRESENTAÇÃO TÉCNICA
PE	LUCENA	PROJETO		07/08	

FACHADAS SUDESTE E SUDESTE 1/75

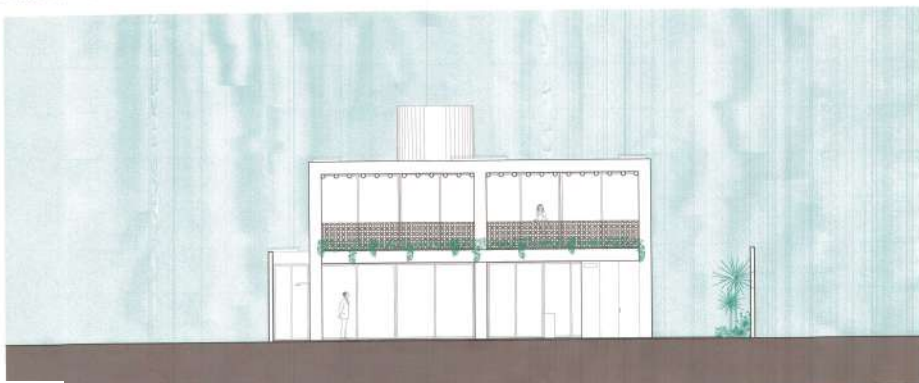
VER OBRAS EM ANDAMENTO, CONVERSAR COM O ARQUITETO





FACHADA NOROESTE
CASA DO PRAIA BELIZO - QD B / LT 03 - LUCENA - ALEXANDRE SUASSUNA ARQUITETURA

ESCALA 1/75



FACHADA NORDESTE
CASA DO PRAIA BELIZO - QD B / LT 03 - LUCENA - ALEXANDRE SUASSUNA ARQUITETURA

ESCALA 1/75

PROPRIETÁRIO - FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

CONTRUÇÃO - *[Signature]*

PROJETO ARQUITETÔNICO - ALEXANDRE MAGNO SUASSUNA LIMA - CAU A88246-3

PROJETO DE ARQUITETURA - RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR LOCAL DA OBRAS - *[Signature]*

PROPRIETÁRIO - FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

QUANTIDADE	DATA	RESPONSÁVEL	DESEMPENHO	SERVIÇO	OPORTUNIDADE TÉCNICA
01	08/01/2022	ALEXANDRE SUASSUNA LIMA	PROJETO ARQUITETÔNICO	PROJETO DE ARQUITETURA	

FACHADAS NORDESTE E NOROESTE 1/75

PROJETO ARQUITETÔNICO - ALEXANDRE MAGNO SUASSUNA LIMA - CAU A88246-3





Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Cabedelo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801535-09.2022.8.15.0731

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 1.059 do CPC **intime-se** o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para, em 72 horas, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência

CABEDELO, 7 de abril de 2022.

Juiz(a) de Direito





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CABEDELO**

Juízo do(a) 4ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01 S/N, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0801535-09.2022.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Licenças]

IMPETRANTE: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). TERESA CRISTINA DE LYRA PEREIRA VELOSO , MM Juiz(a) de Direito deste 4ª Vara Mista de Cabedelo, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0801535-09.2022.8.15.0731 (número identificador do documento transcrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) IMPETRANTE: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência da decisão do magistrado sobre as custas processuais e assinalou o prazo abaixo para providências quanto ao seu pagamento

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB21146, DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB14139

Prazo: em 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

CABEDELO-PB, em 7 de abril de 2022

USUÁRIO DO SISTEMA
Documento Autoassinado



EM ANEXO.





SEBADELHE ARANHA
& VASCONCELOS

A D V O C A C I A

EXMO.(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA MISTA DE CABEDELO - PB:

Processo nº: 0801535-09.2022.8.15.0731

FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA, por seu advogado e procurador adiante assinado, nos autos do feito em destaque, vem perante V.Exa., com a devida vênia, requerer a **JUNTADA do comprovante de pagamento das custas iniciais.**

N. Termos.

P. Deferimento.

João Pessoa, 11 de Abril de 2022.

Daniel Sebadelhe Aranha

OAB/PB 14.139

Ferdinando Holanda de Vasconcelos

OAB/PB 21.146



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR

1





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Vencimento:

30/04/2022

Valor Final:

R\$ 663,38

Número da Guia:

073.2022.601538

Número do Boleto:

073.4.22.01538/01

Via da Parte / Processo

86610000060 633809283185 520220430075 342201538010

Número do Processo: 0801535-09.2022.815.0731

Comarca: Cabedelo

Classe Processual: MANDADO DE SEGURANCA - CIVEL - 120

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Promovente:

Daniel Sebadelhe Aranha; FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA; FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS;

Promovido:

SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB; PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB;

Data Emissão: 08/04/2022

Valor da UFR: R\$ 60,17

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 663,38

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 663,38

Tipo da Guia:

Custas Iniciais

Detalhamento:

- Custas Processuais:
- Taxa Judiciária:
- Taxa bancária:

R\$ 601,70
R\$ 60,17
R\$ 1,51

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Via Banco / Processo

0801535-09.2022.815.0731

Comarca: Cabedelo

Classe Processual: MANDADO DE SEGURANCA - CIVEL - 120

Promovente: Daniel Sebadelhe Aranha; FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA; FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS;

Promovido: SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB; PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB;

Detalhamento:

- Custas Processuais:
- Taxa Judiciária:
- Taxa bancária:

R\$ 601,70
R\$ 60,17
R\$ 1,51

Número da Guia:

073.2022.601538

Número do Boleto:

073.4.22.01538/01

Data da Emissão:

08/04/2022

Data Vencimento:

30/04/2022

UFR Vigente:

R\$ 60,17

Parcela:

1/1

Valor Total:

R\$ 663,38

Desconto Total:

R\$ 0,00

Valor Final:

R\$ 663,38

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

86610000060 633809283185 520220430075 342201538010



Pagar com PIX:



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/04/2022 - AUTOATENDIMENTO - 10.10.47
1636501636 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: FRANCISCO BRUNO Q SILVA
AGENCIA: 1636-5 CONTA: 47.954-3

=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras 86610000006-0 63380928318-5
52022043007-5 34220153801-0
Data do pagamento 08/04/2022
Valor Total 663,38
=====

DOCUMENTO: 040801
AUTENTICACAO SISBB: A.344.A7C.D1D.91A.458
=====

O CDB e uma otima opcao para quem deseja
diversificar suas aplicacoes em investimentos
de renda fixa com baixo risco.



INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO através de seu Representante Legal, dos Termos do Despacho ID 56754808

Nos termos do art. 1.059 do CPC **intime-se** o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para, em 72 horas, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência



PETIÇÃO EM PDF.





Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
MISTA DE CABEDELO-PB**

O **MUNICÍPIO DE LUCENA**, pessoa jurídica de direito público interno. CPNJ nº 08.924.813/0001-80, com sede na Av. Américo Falcão, nº 736, Centro, Lucena-PB, através de seu Procurador Municipal, conforme a Lei Municipal 916/2018 e o art. 75, III, do CPC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 335, do CPC, apresentar

MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE URGÊNCIA

com base nos fatos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Em síntese, os autores alegam que “*o impetrante adquiriu imóvel situado no município de Lucena/PB, negócio jurídico que restou formalizado mediante escritura pública lavrada em 24/04/2021, averbada a margem do registro do bem em 27/08/2021, conforme consta da certidão de inteiro teor anexada a presente peça exordial.*

(...)

Pois bem, assim o fez a parte impetrante, isso em Abril/2021. Juntou toda a documentação necessária para dar entrada no pedido de alvará de construção e emissão de certidão de uso e ocupação do solo, e encaminhou mensagem eletrônica”.

Desse modo, requer a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, conforme disposto art. 300 do CPC, para determinar uma resposta formal, a luz





Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

dos documentos juntados a época e ora acostados, acerca da possibilidade de emissão da certidão e uso e ocupação do solo bem como do alvará de construção, isso no prazo máximo de 20 dias corridos.

Entretanto, da própria narrativa dos fatos, percebe-se que os autores exigem uma medida definitiva, como um alvará de construção, que caso seja revogado posteriormente pode ensejar pedido de indenização por meio da parte autora face o Município.

Conforme anexo, a região de Camaçari onde se encontra a propriedade do autor envolve o Setor de Patrimônio e Domínio da União em virtude da proximidade do mar, bem como Área de Preservação Ambiental.

Portanto, é inviável que se determine tal medida de forma liminar, sem que haja a devida instrução processual.

1. PRELIMINARMENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

O **Mandado de Segurança não** admite **dilação probatória**, por isso a inicial deve ser instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, sob pena de ser extinto e denegada a **segurança** (arts. 6º, § 5º, e 10, caput, da Lei n. 12.016/09).

No caso em tela, conforme anexo, há necessidade de se averiguar se a propriedade do autor é Patrimônio da União ou se pertence a Área de Preservação Ambiental, motivo pelo qual a Prefeitura encaminhou ofício aos órgão competentes e, conseqüentemente, far-se-á necessária prova pericial no caso em comento.





Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Diante do exposto, requer a extinção do presente feito, por inadequação da via eleita, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança.

2. Da Impossibilidade de Liminar em face da Fazenda Pública – Lei 8437/92

Primeiramente, destaca-se que o pedido de tutela de urgência em face da Fazenda Pública é regido pela Lei 8437/92, o qual esclarece já no seu primeiro artigo:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Dessa forma, percebe-se que o caso em tela requer a produção de prova pericial, o que por si só impede o manejo de mandado de segurança e, conseqüentemente, também impede a concessão de medida liminar contra o Poder Público.

Ainda, o §3º do mesmo artigo é claro no que tange a antecipação do julgamento final da demanda:

Art. 1º, § 3º, da Lei 8437/92 – Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, tendo em vista que a lide versa exatamente sobre a concessão ou não do alvará de construção, conceder medida liminar nos presentes autos seria





Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

esgotar o objeto da lide antes mesmo da parte ré apresentar contestação ou antes da produção de prova pericial.

Nessa senda, imprescindível destacar que o art. 1.059 do CPC/2015 estabeleceu que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se a legislação reproduzida acima. Confira-se:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Destaca-se, por conseguinte, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o qual julgou absolutamente constitucional as vedações à concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública, nos termos da ADC nº 4:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS

4





Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E “EX TUNC”, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE “DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

A respeito da matéria, é oportuna a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho (Execução no Processo do Trabalho, 11ª ed. – 2ª tiragem, São Paulo, LTr, 2014, p. 171-172), ao tratar da execução provisória das obrigações de fazer:

“Entendemos ser desaconselhável a execução provisória das obrigações de fazer, em alguns casos. Argumentemos com a reintegração de empregado estável. Reintegrado provisoriamente,

5





Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

duas situações poderiam advir: o tribunal dar provimento ao recurso (e, neste caso, não teria havido necessidade de reintegrar-se provisoriamente o empregado, pois ele faria jus ao salário e demais vantagens relativos ao período de afastamento; CLT, art. 495), ou o tribunal negar provimento ao recurso fazendo com que o empregado viesse a ser afastado, em definitivo, do emprego e, talvez, até mesmo obrigado a reparar eventuais danos causados ao empregador (...) Em todo caso, pensamos que apenas o fato de o empregado ter direito aos salários do período de afastamento do trabalho já seja – salvo exceções – razão bastante para não se ver utilidade (logo, interesse) na execução provisória da obrigação de reintegrá-lo”.

Frente a esses fundamentos, além de ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, conclui-se com facilidade que há impedimento legal para concessão do pleito, sob pena de violação aos art. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, art. 1º da Lei nº 8.437/92 e art. 1.059 do CPC/2015, pelo que a revogação da tutela deferida é medida que se impõe.

Desse modo, restaria violado o art. 1º, § 3º, da Lei 8437/92, caso fosse deferida tal medida, motivo pelo qual, tendo em vista a ausência de vulnerabilidade da parte autora (a ser demonstrada no tópico a seguir) e o poder geral de cautela da atividade jurisdicional, requer que seja indeferido o pedido autoral.

3. DA DECADÊNCIA DO PRAZO DE 120 DIAS

Conforme a própria petição inicial, o autor protocolou o requerimento em abril de 2021, mas só distribuiu a presente demanda em 06/04/2022, ou seja, quase 1 (um) ano depois do requerimento administrativo. Desse modo, ainda que se contasse o prazo de 20 (vinte) dias ou 60 (sessenta) dias apontados pela exordial como prazo de





Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

resposta, para início da contagem do prazo decadencial do Mandado de Segurança, já teria se esgotado os 120 (cento e vinte) dias.

Diante do exposto, requer a extinção da presente demanda.

4. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência, na forma do art. 300, caput, do CPC/2015, exige que se faça presente, para seu deferimento, a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo, ainda, imprescindível, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo, que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

No caso, no entanto, o que há é a total ausência tanto da probabilidade do direito quanto do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, estando, lado outro, identificada o “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” da tutela de urgência, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre destacar que inexistente probabilidade do direito. Da própria narrativa dos fatos, percebe-se que os autores reclamam de ausência de resposta de **requerimento de abril de 2021, ou seja, muito superior a 120 dias**. Além disso, conforme anexo, a **Prefeitura encaminhou ofício para a SUDEMA e a SPU** a fim de dar andamento ao caso, mas ainda não obteve resposta.

Ainda, tendo em vista o prazo extremamente curto de manifestação acerca da liminar, não foi possível ainda arregimentar as informações acerca da possível obra, o que será feito tempestivamente no prazo alusivo à contestação.

4.1. DA AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A ausência do risco de dano ou de risco ao resultado útil do processo, necessário para o deferimento da tutela de urgência, também é patente.





Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Isso porque os demandantes informam na peça vestibular que são proprietários do imóvel para uso residencial. Outrossim, **há perigo de (ir)reversibilidade da medida** caso a licença ambiental não seja liberada ou se trate de Patrimônio da União.

Portanto, uma vez que os autores não moram no local, tampouco construíram qualquer imóvel até o presente momento, não se constata risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não é cabível medida liminar no caso em tela.

Outrossim, há de se destacar a supremacia do interesse público, visto que a preservação ambiental visa por fim dar saneamento básico à própria população do município, não podendo esses sofrerem em virtude do manejo especulativo do terreno pelos autores.

Portanto, requer que seja indeferido o pedido de tutela de urgência feito na petição inicial.

4.2 – DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO

A probabilidade do direito e o risco de dano ou de risco ao resultado útil do processo veem-se ausentes, conforme exposto, o que rechaça a pretensão de deferimento da tutela de urgência pleiteada, como visto.

No entanto, não é só, tem-se ainda que o deferimento da tutela de urgência encontra resistência no art. 300, § 3º, do CPC/2015, o qual impede que haja deferimento quando houver “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, *periculum in mora* inverso, o que ocorre *in casu*.





Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Conforme anexo, a região de Camaçari onde se encontra a propriedade do autor envolve o Setor de Patrimônio e Domínio da União em virtude da proximidade do mar, bem como Área de Preservação Ambiental.

Sendo assim, diante da já citada supremacia do interesse público em detrimento dos interesses particulares dos autores em especulação imobiliária, requer que seja indeferida a tutela de urgência requerida.

5. Dos Pedidos:

Diante de todo o exposto, requer que:

a) seja extinto o mandado de segurança, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, indeferida a tutela de urgência requerida na petição inicial, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, além da impossibilidade de concessão de medida liminar em obrigação de fazer contra a fazenda pública que esgote o objeto da lide, conforme art. 1º, §3º, da Lei 8437/92;

b) seja acolhida a decadência, tendo em vista o prazo superior a 120 (cento e vinte) dias para impetração do Mandado de Segurança;

c) seja marcada audiência de conciliação e posteriormente concedido prazo para apresentação de contestação;

d) sejam os autores condenados em custas, despesas judiciais e em honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, da Lei Municipal 916/2018, na porcentagem estabelecida por este Juízo, dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC, a serem depositados no fundo da procuradoria ou conta indicada;





Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

e) protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Lucena, na data do protocolo.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB 18609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593



**Portaria GP Nº. 043/22**

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica do Município e tendo em vista a aprovação do Concurso Público homologado e 09 de maio de 2019;

RESOLVE:

1. Nomear de acordo com as Leis Municipais nº 329/98, nº. 699/11 e a de nº. 916/18, o(a) Sr.(a) **EMANUEL LUCENA NERI**, para exercer o cargo de **PROCURADOR**, Código OPNS 601, Nível I, ficando lotado(a) na Procuradoria Municipal.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 24 de fevereiro de 2022.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

Portaria GP Nº. 044/22

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica:

RESOLVE:

1. Nomear o(a) Sr(a). **DAYSE EMILIANO BEZERRA DOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL**, ficando lotado(a) na Secretaria de Educação.

2. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contraria.

Lucena, 24 de fevereiro de 2022.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

Portaria GP Nº. 045/22

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica do Município e tendo em vista a aprovação do Concurso Público homologado e 09 de maio de 2019;

RESOLVE:

1. Nomear de acordo com as Leis Municipais nº 329/98, e nº. 699/2011, o(a) Sr.(a) **ALESSANDRA FREITAS PINTO**, para exercer o cargo de **AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL**, Nível I, ficando lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 25 de fevereiro de 2022.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

Portaria GP Nº. 046/21

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica:

RESOLVE:

1. Exonerar o(a) servidor(a) **MARILIA DAMIANA DE SOUZA COSTA** matricula: 31470 que exerce o cargo em comissão de Diretora da Escola Gilberto Inácio dos Santos, sob o Símbolo CCS-4, lotada na Secretaria Educação.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 03 de março de 2022.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO





Procuradoria Lucena <pgmlucena@gmail.com>

Fwd: Ofício Luc-Rec 061-2021 (SPU) - Processo 0135-2021 (Regularização da Faixa Litorânea de Camaçari - Lucena) - URGENTE !!!!!

1 mensagem

Município Lucena <receita.lucena.pb@gmail.com>
Para: Procuradoria Lucena <pgmlucena@gmail.com>

25 de abril de 2022 12:41

Olá,
Conforme solicitado, segue o e-mail encaminhado para a SPU/PB.
Att.,

----- Forwarded message -----

From: **ME/SCGPU-SPU-PB** <spupb@economia.gov.br>
Date: Wed, Mar 30, 2022 at 2:38 PM
Subject: RE: Ofício Luc-Rec 061-2021 (SPU) - Processo 0135-2021 (Regularização da Faixa Litorânea de Camaçari - Lucena) - URGENTE !!!!!
To: Município Lucena <receita.lucena.pb@gmail.com>

Senhores Responsáveis,

De ordem da Superintendência, acusamos o recebimento do Of.0061/2021.

Atenciosamente,

Cibele Rodrigues
SEC/GAB/SPU-PB

GABINETE

Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba
Fone: 83 3216-4509

De: Município Lucena <receita.lucena.pb@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 15 de março de 2022 14:43
Para: ME/SCGPU-SPU-PB <spupb@economia.gov.br>; Arthur Martins Marques Navarro <arthur.navarro@economia.gov.br>; Ana Cristina Figueiredo de Carvalho <ana.figueiredo@economia.gov.br>
Assunto: Fwd: Ofício Luc-Rec 061-2021 (SPU) - Processo 0135-2021 (Regularização da Faixa Litorânea de Camaçari - Lucena) - URGENTE !!!!!

----- Forwarded message -----

From: <receita@lucena.pb.gov.br>
Date: Mon, Mar 14, 2022 at 10:07 PM
Subject: Fwd: Ofício Luc-Rec 061-2021 (SPU) - Processo 0135-2021 (Regularização da Faixa Litorânea de Camaçari - Lucena) - URGENTE !!!!!
To: <receita.lucena.pb@gmail.com>

----- Mensagem original -----

Assunto: Ofício Luc-Rec 061-2021 (SPU) - Processo 0135-2021 (Regularização da Faixa Litorânea de Camaçari - Lucena) - URGENTE !!!!!
Data: 2021-11-04 10:44
De: receita@lucena.pb.gov.br
Para: spupb@economia.gov.br, arthur.navarro@economia.gov.br, ana.figueiredo@economia.gov.br



Ofício nº 0061/2021 – PM/LUCENA/SR

Lucena (PB), 26 de outubro de 2021.

Ao Senhor
Arthur Martins Marques Navarro
Superintendente
Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba (SPU/PB)

Assunto: Informações sobre faixa litorânea do Bairro de Camaçari –
Lucena (PB)

Senhor Superintendente,

Inicialmente, esclarecemos que a atual gestão municipal vem tendo inúmeras dificuldades em razão do descaso de administrações anteriores com a conservação e arquivo dos documentos que diz respeito ao planejamento e a organização urbana do município (p.ex., as plantas e os arquivos físicos e digitais etc).

O Município enfrenta problemas na regularização de algumas áreas, em especial a região que compreende a faixa litorânea do bairro de Camaçari - Lucena (PB). Ocorre que foram protocoladas solicitações por particulares que alegam ser proprietários de lotes naquela localidade e até a presente data não foram encontrados os arquivos físicos para regularização (p. ex., plantas, memoriais, documentação dos loteamentos etc) e também não constam arquivos digitais da aludida região.

Diante disto, vimos, por meio deste expediente, solicitar, com espírito de cooperação que é próprio desse órgão público, toda e qualquer informação acerca área litorânea do bairro de Camaçari (PB), mais pontualmente a faixa de terra que compreende o polígono, de vértices P1 (Latitude -6.896232 e Longitude -34.873341); P2 (Latitude -6.896232 e Longitude -34.873341); P3 (Latitude -6.893704 e Longitude -34.877130); e P4 (Latitude -6.893472 e Longitude -34.877214), conforme planta (doc. anexo - croqui do polígono da área litorânea georeferenciado).

Segue ainda, para subsídio desse órgão público, cópia do processo administrativo deste Ente Público que busca a regularização da área litorânea (Processo Adm. nº 135-2021).

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Município de Lucena
Prefeito

----- Mensagem original -----

Assunto: Processo 0135-2021 (Regularização da Faixa Litorânea dos Loteamentos Sol de Lucena, Sol Brilhante I e II, Praia de Lucena e Sol Luar) - URGENTE !!!!!

Data: 2021-08-18 18:26

De: receita@lucena.pb.gov.br

Para: Pgmlucena <pgmlucena@gmail.com>

Relatório Prévio
Loteamentos Sol de Lucena, Sol Brilhante I e II, Praia de Lucena e Sol Luar

O presente relatório é o apanhado preliminar da faixa de terra litorânea compreendida das Latitude -6.893926 e Longitude -34.876572 até Latitude -6.895989 e Longitude -34.873404, conforme aferição dos fiscais de obras deste Ente Público. Tal área compreendem os seguintes loteamentos e quadras:

- Quadras A e B, do Loteamento Sol de Lucena;
- Quadra 01, do Loteamento Praia de Lucena;



- Quadra 01, do Loteamento Sol Brilhante I (não possui inscrição no cadastro imobiliário);
- Quadra 01, do Loteamento Sol Brilhante II (não possui inscrição no cadastro imobiliário); e
- Quadra 01, do Loteamento Sol Luar.

No nosso cadastro imobiliário (software da Empresa Elmar Tecnologia) foram encontrados os(as) seguintes proprietários(as):

→ Loteamento Sol de Lucena, Quadra A

Lote	Inscrição no Cadastro	Proprietário (a)
01	01.100.0005.000.00	Roberto Campelo dos Santos
02	01.100.0010.000.00	Diana Maria Silva Ferreira
03	01.100.0015.000.00	Diana Maria Silva Ferreira
04	01.100.0020.000.00	Antonio Augusto Albuquerque Espinola e Outra
05	01.100.0025.000.00	Afranio de Souza Branco Filho
06	01.100.0030.000.00	Ivan Oliveira de Araújo Filho
07	01.100.0035.000.00	Vamberto Costa Filho (não consta no levantamento topográfico)

→ Loteamento Sol de Lucena, Quadra B

Lote	Inscrição no Cadastro	Proprietário (a)
01	01.101.0005.000.00	Gabriel Fernando Vasconcelos Teles
02	01.101.0010.000.00	Francisco Nunes de Almeida
03	01.101.0015.000.00	Francisco Bruno Queiroga da Silva e Outra
04	01.101.0020.000.00	Gabriel Fernando Vasconcelos Teles
05	01.101.0025.000.00	Gabriel Fernando Vasconcelos Teles
06	01.101.0030.000.00	Paulo de Tacio de Oliveira Pinto (área construída)
07	01.101.0035.000.00	Paulo de Tacio de Oliveira Pinto (área construída)

→ Loteamento Praia de Lucena, Quadra 01

Lote	Inscrição no Cadastro	Proprietário (a)
01	01.025.0100.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
02	01.025.0105.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
03	01.025.0110.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
04	01.025.0115.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
05	01.025.0120.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
06	01.025.0125.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
07	01.025.0130.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
08	01.025.0135.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
09	01.025.0140.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
10	01.025.0145.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
11	01.025.0150.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
12	01.025.0155.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
13	01.025.0160.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
14	01.025.0165.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda
15	01.025.0170.000.00	Portal e Futura Administradora de Bens Ltda

→ Loteamento Sol Brilhante I, Quadra 01

Lote	Inscrição no Cadastro	Proprietário (a)
01	(não possui cadastro)	(não consta no cadastro)
02	(não possui cadastro)	(não consta no cadastro)
03	(não possui cadastro)	(não consta no cadastro)
04	(não possui cadastro)	(não consta no cadastro)
05	(não possui cadastro)	(não consta no cadastro)
06	(não possui cadastro)	(não consta no cadastro)

Obs. Não possuem inscrições no cadastro imobiliário.

→ Loteamento Sol Brilhante II, Quadra 01

Lote	Inscrição no Cadastro	Proprietário (a)
------	-----------------------	------------------



- 01 (não possui cadastro) (não consta no cadastro)
02 (não possui cadastro) (não consta no cadastro)
03 (não possui cadastro) (não consta no cadastro)
Obs. Não possuem inscrições no cadastro imobiliário.

→ Loteamento Sol Luar, Quadra 01

Lote	Inscrição no Cadastro	Proprietário (a)
01	01.055.0020.000.00	Juliete Falcão Feitosa
02	01.055.0020.000.00	Juliete Falcão Feitosa
03	01.055.0020.000.00	Juliete Falcão Feitosa
04	01.055.0020.000.00	Juliete Falcão Feitosa
05	01.055.0020.000.00	Juliete Falcão Feitosa
06	01.055.0020.000.00	Juliete Falcão Feitosa
07	01.055.0020.000.00	Juliete Falcão Feitosa
08	01.055.0020.000.00	Juliete Falcão Feitosa
09	01.055.0020.000.00	Juliete Falcão Feitosa

Obs. Os lotes constam com a mesma inscrição.

Não consta em nosso cadastro o registro geográfico digital da área através do competente geoprocessamento, de maneira que nosso levantamento se limitou ao estudo das plantas e ao levantamento topográfico prévio realizado pelos fiscais de obras.

É importante frisar que as plantas do "Loteamento Sol Brillante I" apresentam imprecisões e que por questões técnicas deixam de ser analisadas no presente relatório e que não foi encontrado a documentação no arquivo desta Secretaria do denominado Loteamento Sol Brillante II, além da ausência dos cadastro dos proprietários de ambos os loteamentos, conforme já pontuado.

Entre os documentos que nos foram repassados por terceiros, destaca-se o "Parecer Técnico referente ao Processo /VT. N 2019-001465" expedido pela SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente, que responde a solicitação de vistoria técnica formulado por José Marcelino Oliveira Cavalheiro - CPF nº 441.572.074-91, e trata exclusivamente do Lote 04, da Quadra B, do Loteamento Sol de Lucena, que conclui:

"Diante do exposto, e mediante a documentação apresentada conclui-se que o lote nº 04 da Quadra B, do Loteamento Sol de Lucena com dimensões de 12x25m e área de 300m², objeto da presente consulta, está do ponto de vista ambiental passível de ser edificado desde que:

1. Obedecidas ao procedimento licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente;
2. Respeitadas as normas de Uso e Ocupação do Solo específico para aquela Zona urbana e outros instrumentos normativos da Prefeitura municipal de Lucena no que tange aos índices e parâmetros urbanísticos determinados para a área; e
3. Atendendo ao que disciplina a Secretaria do Patrimônio da União - SPU quanto aos limites utilizáveis e os critérios de ocupação, uma vez que incide sob o Lote uma faixa de domínio da União."

Pontue-se ainda que no parecer supra, na sua primeira parte, no item "13 - Documentos Apresentados", consta referência ao "Extrato de arquivamento do processo judicial nº 2003.82.00.0102991-9 que tramita da 1ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, do qual não temos conhecimento do conteúdo.

Dos documentos apresentados, destacamos também a Certidão expedida pela 1ª Vara da Justiça Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 0010291-19.2003.4.05.8200 referente a revogação/ invalidação das Licenças de Instalação nºs 745/2002 e 1231/2002 e autorizações de construções nos Loteamentos Sol de Lucena e Praia de Lucena concedidas aos co-réus Paulo de Tácio de Oliveira Pinto e Portal Empreendimentos Ltda. O primeiro possui uma edificação construída no local ocupando dois lotes. E que os co-réus tiveram seus recursos apelativos providos perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e que por fim a ação transitou em julgado em 23/11/2017, conforme a certidão.



Outrossim, ocorre que existem outros procedimentos administrativos de pessoas interessadas no corrente ano para que esta Secretaria expeça certidões e licenças de construções dos lotes da região em averiguação.

Diante do cenário ora apresentado, determino que o presente relatório juntamente com cópia da documentação encontrada nesta Secretaria seja encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação, especialmente com relação ao posicionamento da Secretaria da Receita, quanto à emissão das certidões e licenças (alvarás) da área averiguada.

É o nosso relatório.
Salvo melhor Juízo.

Lucena (PB), 18 de agosto de 2021

Cristiano Henrique Silva Souto
Secretário da Receita





Procuradoria Lucena <pgmlucena@gmail.com>

Fwd: Ofício 060-2021 - (Processo 0135-2021 (Regularização da Faixa Litorânea de Camaçari - Lucena) - URGENTE !!!!!

1 mensagem

Município Lucena <receita.lucena.pb@gmail.com>
 Para: Procuradoria Lucena <pgmlucena@gmail.com>

25 de abril de 2022

Olá,
 Conforme solicitado, segue o e_mail encaminhado para a SUDEMA/PB.
 Att.,

----- Forwarded message -----

From: **Protocolo (SUDEMA)** <protocolo@sudema.pb.gov.br>
 Date: Mon, Apr 4, 2022 at 11:36 AM
 Subject: Re: Ofício 060-2021 - (Processo 0135-2021 (Regularização da Faixa Litorânea de Camaçari - Lucena) - URGENTE !!!!!
 To: Município Lucena <receita.lucena.pb@gmail.com>

Bom dia!

Sua solicitação já foi formalizada através do número de protocolo via PBDOP SUD-PRC-2022/02488 que encontra-se no setor SETGEO. Mas como neste e-mail foram enviados novos anexos, as documentações foram anexadas ao protocolo aberto citado através do novo número de protocolo via PBDOP SUD-CAP-2022/00455. Para mais informações e acompanhamentos, segue o número do setor citado: 3218 5627.

Att,
 Camilla Lima.

**Setor de Atendimento
(DIAT)**

**83 3218-5606
83 3218-5588**

Superintendência de Administração do Meio Ambiente | SUDEMA
Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181, Tambiá, João Pessoa/PB, CEP 58.020-540
www.sudema.pb.gov.br

"Proteger o meio ambiente é a responsabilidade de todos."




Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

De: "Município Lucena" <receita.lucena.pb@gmail.com>

Para: "Protocolo" <protocolo@sudema.pb.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 24 de março de 2022 11:09:11

Assunto: Ofício 060-2021 - (Processo 0135-2021 (Regularização da Faixa Litorânea de Camaçari - Lucena) - URGENTE !!!!!

BCI - Alexandre Cardoso Aguiar.pdf
BCI - Inscrição 01.055.0010.00000.pdf
BCI - Sol Luar - Quadra 01 (Lotes 01ss).pdf
BCI's - Praia de Lucena - Quadra 01.pdf
BCI's - Sol de Lucena - Quadra A.pdf
BCI's - Sol de Lucena - Quadra B.pdf
Certidão - Processo Judicial.pdf
Levantamento Prévio - 2021 (II).pdf
Levantamento Prévio - 2021.pdf
Parecer Técnico - Sudema.pdf
Planta - Sol Brilhante II.pdf
Planta.pdf
RELTRI-1.PDF
RELTRI-1_1.PDF

SEGUE O OFÍCIO ORIGINAL (DOC. ANEXO).

Ao Senhor
 Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque
 Diretor Superintendente/ Técnico
 Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA)
 Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181, Tambiá, João Pessoa (PB)

il.google.com/mail/u/0/?ik=892910e6ae&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1731095399034741921&simpl=msg-f%3A173109539903474... 1/2



Assinado eletronicamente por: EMANUEL LUCENA NERI - 25/04/2022 19:59:06
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042519590589600000054411832>
 Número do documento: 22042519590589600000054411832

Num. 57490153 - Pág. 1

Assunto: Informações sobre faixa litorânea do Bairro de Camaçari – Lucena (PB)

Senhor Diretor Superintendente,

Inicialmente, esclarecemos que a atual gestão municipal vem tendo inúmeras dificuldades em razão do descaso de administrações anteriores com a conservação e arquivo dos documentos que diz respeito ao planejamento e a organização urbana do município (p.ex., as plantas e os arquivos físicos e digitais etc).

O Município enfrenta problemas na regularização de algumas áreas, em especial a região que compreende a faixa litorânea do bairro de Camaçari - Lucena (PB). Ocorre que foram protocoladas solicitações por particulares que alegam ser proprietários de lotes naquela localidade e até a presente data não foram encontrados os arquivos físicos para regularização (p. ex., plantas, memoriais, documentação dos loteamentos etc) e também não constam arquivos digitais da aludida região.

Diante disto, vimos, por meio deste expediente, solicitar, com espírito de cooperação que é próprio desse órgão público, toda e qualquer informação acerca área litorânea do bairro de Camaçari (PB), mais pontualmente a faixa de terra que compreende o polígono, de vértices P1 (Latitude -6.896232 e Longitude -34.873341); P2 (Latitude -6.896232 e Longitude -34.873341); P3 (Latitude -6.893704 e Longitude -34.877130); e P4 (Latitude -6.893472 e Longitude -34.877214), conforme planta (doc. anexo - croqui do polígono da área litorânea georeferenciado).

Segue ainda, para subsídio desse órgão público, cópia do processo administrativo deste Ente Público que busca a regularização da área litorânea (Processo Adm. nº 135-2021).

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Município de Lucena
Prefeito





Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Cabedelo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801535-09.2022.8.15.0731

DECISÃO

Vistos, etc.

FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Secretário de Receita de Lucena, e do seu Prefeito, alegando em síntese que adquiriu um imóvel OTE DE TERRENO SOB Nº 03 DA QUADRA B, DO LOTEAMENTO DENOMINADO SOL DE LUCENA, no Município de Lucena, conforme escritura de 24.04.2021, registrada em 27.08.2021, e reuniu toda a documentação necessária para iniciar a construção de uma residência de veraneio familiar ingressando com um pedido em abril de 2021 solicitou um alvará de construção e emissão de certidão de uso e ocupação do solo, cujo protocolo só recebeu em outubro de 2021.

Acrescentou que o imóvel não está afetado pela União e na área já existem outras casas construídas. Disse ainda que foi orientado a formular novo pedido, porque não estavam encontrando a petição já feita e, em 01.02.2022, fez requerimento, porém passados 60 dias não obteve resposta, pelo que pediu liminar, eis que houve prazo extrapolado para a apreciação do pedido

Instado, com base no art. 1059, do CPC, o Município informou que a área, região de Camaçari, envolve o Setor de Patrimônio e Domínio da União, em virtude da proximidade do mar, bem como área de preservação ambiental, em razão do que enviou ofício aos órgãos competentes para averiguar a situação. Disse também que a liminar pretendida esgota o pedido e que ocorreu a decadência.

Feito o relatório, passo a DECIDIR.

Com efeito, efetivamente, a liminar esgota o pedido e é irreversível.

Além disso, não se sabe se as casas construídas são ou não objeto de ação judicial promovida pela União, e como visto desde outubro de 2021, o Município diligenciou junto a SPU a respeito da área (ID [57490152 - Documento de Comprovação \(e mail SPU\)](#)); sendo certo que neste momento não há como deferir a liminar solicitada.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em decadência, porque o ato atacado é omissivo e se prolonga a cada mês.

Assim **INDEFIRO** o pedido de urgência.

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público.



Int.

CABEDELLO, 1 de maio de 2022.

Juiz(a) de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª Vara Mista de Cabedelo

VISTA

Nesta data, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

CABEDELLO, 18 de maio de 2022.

USUÁRIO DO SISTEMA
Documento Autoassinado





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA DE CABEDELO
4ª VARA MISTA
PROCESSO Nº: 0801535-09.2022.8.15.0731
IMPETRANTE: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA E PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA E**

MM. Juiz:

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, instado a se manifestar nos presentes, consoante Despacho retro, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a emitir Parecer nos seguintes termos:

Cuida-se de Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar *Inaudita Altera Pars*, impetrado por FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA, contra ato omissivo ilegal perpetrado pelo SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA e pelo PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA, alegando que adquiriu um lote no Município de Lucena, intencionando a construção de uma residência de veraneio familiar, tendo requerido, em abril de 2021, alvará de construção e emissão de certidão de uso e ocupação do solo, cujo protocolo só recebeu em outubro de 2021. Acrescentou que o imóvel não está afetado pela União e na área já existem outras casas construídas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Aduz que foi formulou novo pedido em 01.02.2022, porque não estavam encontrando a petição já feita, no entanto passados 60 dias não obteve resposta.

Com a inicial, juntaram documentos.

Por sua vez, instada a se manifestar sobre os termos da ação em deslinde, a autoridade coatora alegou que a área, região de Camaçari, envolve o Setor de Patrimônio e Domínio da União, em virtude da proximidade do mar, bem como área de preservação ambiental, em razão do que enviou ofício aos órgãos competentes para averiguar a situação (Id. 57490151).

Finalmente, ponderou que a liminar pretendida esgotaria o mérito e apontou a operação da decadência.

Ao apreciar o pleito de urgência, esse i. Juízo decidiu indeferi-lo, por vislumbrar que a liminar esgota o pedido e é irreversível. Afastou, também, a preliminar aceca da decadência (Id. 57765703).

Eis o relato do necessário.

A pretensão exordial não merece guarida.

Como noticiado pela autoridade coatora, a área que circunscreve o imóvel, matéria do deslinde, envolve propriedades afetas ao Domínio da União, além de ser área de preservação ambiental.

A impetrada apresentou documentos que comprovam a ausência de inércia diante da situação fática, demonstrando sua atuação diligente.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Noutro giro, temos que a Constituição Federal autoriza a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data* (artigo 5º, inciso LXIX).

Por direito líquido e certo, compreende-se o que é comprovado de plano (prova pré-constituída), apto a ser exercido pelo titular sem necessidade de instrução probatória. Se a sua existência for duvidosa ou a sua extensão ainda não estiver perfeitamente delineada, dependendo o seu exercício de situações e fatos indeterminados ou que reclamam maior dilação probatória, é inadequada a via mandamental, embora o direito possa ser defendido por outros meios judiciais.

No caso do presente *writ*, as provas carreadas aos autos não demonstram, de plano, que assiste direito líquido e certo ao impetrante, restando, em suma, a necessidade de maior perquirição acerca do direito perseguido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. O mandado de segurança tem entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, através de prova pré-constituída, inexistindo possibilidade de dilação probatória nessa célere via. (TRF4, AC 5003970-40.2021.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15-2-2022)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

EX POSITIS, pugna o Ministério Público pela
DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA, nos moldes do art. 487,
IV, do CPC.

É o parecer.

Cabedelo, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
RONALDO JOSÉ GUERRA
Promotor de Justiça



Em anexo.





EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA 04ª VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO/PB:

Mandado de Segurança

Proc.: 0801535-09.2022.8.15.0731

FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA, pessoa física já qualificada, por seus advogados e procuradores adiante assinados, constituídos pelo instrumento de mandato anexado, vem perante V. Exa., com a devida vênia, expor e requerer o que segue:

Primeiramente, não se pode negar que a autoridade coatora não esclareceu, em sua manifestação escrita, os motivos pelos quais deixou de responder ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante com o fito de obtenção / emissão de alvará de construção.

Em verdade, a resposta ao impetrante só veio por intermédio deste *mandamus*, pelo que não se pode considerar que a impetração foi em vão e merece ser rejeitada, denegando-se a segurança pretendida.

Eis a primeira premissa que deve ser fixada, sendo impossível se concluir que a autoridade impetrada não se mostrou inerte.

Por outro lado, a alegação da autoridade impetrada de que existe dúvida sobre a viabilidade de construção na área que pretende o impetrante edificar residência, reforçando que o terreno envolve propriedades afetas ao Domínio da União, além de ser área de preservação ambiental não é verdadeira.

A questão há tempos foi resolvida e não pairam dúvidas sobre a viabilidade da edificação, não passando a argumentação da autoridade impetrada de mera retórica que tenta induzir a erro este D. Juízo, o D. *Parquet*, inviabilizando o pleno exercício do direito de propriedade do cidadão autor.



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





Com efeito, o imóvel em xeque nos autos não está afetado pela união, conforme consta da certidão de inteiro teor e dos documentos emitidos pela SPU, podendo ser edificada unidade residencial familiar sem qualquer entrave. O documento de seq. Num. 56728513 - Pág. 1/2 é claro, emitido em Fevereiro de 2022 e não consta qualquer observação que desautorize a construção pretendida, destacando a SPU que o bem é urbano:

*Características
Técnicas*

Natureza do Terreno URBANO
Fração do Terreno 1,0000000
Área Terreno Total 450,00 m²
Área Terreno União 450,00 m²

*Localização do
Imóvel*

Tipo de Ocupação Regular
IMÓVEL NÃO SITUADO EM ILHA

Situação da Área

IMÓVEL NÃO SITUADO EM ÁREA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ÁREA NÃO DECLARADA PELA PREFEITURA DE INTERESSE SOCIAL

*Endereço Oficial
Prefeitura*

AVENIDA BEIRA MAR, 2
LOTE 03 QD B LOT SOL D LUCENA, SOL DE LUCENA
CEP: 58315-000 - LUCENA, PB

*Endereço Adotado pela Comunidade (Informal)
igual ao Endereço Oficial da Prefeitura*

Como se não bastasse, na área em que o terreno está encravado existem outras casas já construídas e a própria prefeitura municipal já emitiu certidão de uso e ocupação do solo para lote de terreno contíguo ao do impetrante, isso desde 2010. O imóvel do impetrante é o **LOTE DE TERRENO SOB Nº 03 DA QUADRA B, DO LOTEAMENTO DENOMINADO SOL DE LUCENA NO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB E O IDENTIFICADO NO DOCUMENTO ABAIXO É O LOTE DE TERRENO SOB O Nº. 01 DA MESMA QUADRA B, DO LOTEAMENTO DENOMINADO SOL DE LUCENA.**

Vide recorte do documento Num. 56728517 - Pág. 1:



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CNPJ: 08.924.813/0001-80
(Lucena para todos sempre)

CERTIDÃO

Certificamos para fazer junto a SUDEMA Superintendência de Administração de Meio Ambiente, que o lote de terreno sob n.º 1 da quadra B do Loteamento Sol de Lucena, está apto para o projeto de implantação, **Construção residencial Unifamiliar**, em nome de JAN-PIERRE BERSIER, CPF 060.146.417-69, residente a rua Presidente Venceslau Braz, 735 Bessa João Pessoa - PB, está de acordo com o uso e ocupação do solo, de conformidade com legislação pertinente do município de Lucena.

Lucena, 30 de Agosto de 2010.

SECRETARIA
Secretaria de Infra-estrutura

Ricardo José Santos Costa
Diretor de Obras e Fiscalização

Em verdade, até a própria SUDEMA – Superintendência Estadual de Administração do Meio Ambiente, já atestou que o loteamento sol de Lucena, no qual está encravado o lote de terreno do impetrante é passível de edificação. Vide documento de seq. Num. 56728518 - Pág. 1:



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

OFÍCIO Nº SUD-OFI-2021/01315

Ao Senhor
Glauber Heyblow Ramos
Rua Francisco Beltrão, n.º 90 - Jardim Oceania
João Pessoa - PB, CEP: 58037-605

Assunto: Ofício, Carta, Requerimento, Moção ou Voto, Abaixo-assinado



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





Prezado Senhor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, o Parecer Técnico do Setor de Geoprocessamento (SETGEO) e da Comissão de Gerenciamento Costeiro (COMEG) desta Autarquia em atendimento à solicitação feita através do **Processo nº 2020-001817**, estando o imóvel localizado no loteamento Sol de Lucena passível de intervenção para fins de edificação.

De acordo com o parecer em anexo a construção de edificação no lote deverá ser precedida de Licenciamento Ambiental nesta Autarquia (o requerimento para licenciamento pode ser obtido no site sudema.pb.gov.br em "Formulários para Licenciamento"), devendo ser anexado junto ao requerimento, todos os documentos exigidos, além de cópia deste Ofício.


Destarte, a inobservância das recomendações técnicas poderá culminar em infrações passíveis de sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008).

Atenciosamente,

Itaragil Venancio Marinho
Diretor Técnico
Diretoria Técnica



Quer dizer, atualmente outras residências já estão construídas no mesmo loteamento, respeitando-se as limitações do lote de terreno e as características urbanísticas permitidas pela Edilidade Municipal, mas, sem saber o porquê, a parte impetrante vem sendo vilipendiada no seu direito básico de gozar e dispor de forma plena de sua propriedade. Vide documento de seq. Num. 56728518 - Pág. 3:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA

FOLHA DE DESPACHO	PROCESSO Nº
A. COMEG, Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente a Folha de Despacho Nº 130/2020, temos o informar que a área é passível de intervenção para fins de edificação, devendo o requerente apresentar a documentação necessária para emissão da Licença Prévia, constante no site desta Sudema, além da Certidão de Regularidade junto a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Em 04.03.2021	1817/2020
 Engº Danilo Henrique H. Daniels MOP/50504M-07/2014-8	
 Vinícius L.F.A. de Albuquerque Arquiteto Matrícula nº 730.183-5	



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





Inclusive, o que tenta a autoridade impetrada é reavivar uma discussão já encerrada por decisão transitada em julgado, por força de acórdão proferido pelo TRF da 05ª Região, nos autos do **processo n. 0010291-19.2003.4.05.8200**, cuja ementa foi a seguinte:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO. ALEGAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL, EXIGINDO O RECUO DE 150 METROS. DISPOSIÇÃO ESPECIAL DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA. DISCUSSÃO SOBRE A ABRANGÊNCIA DO TERRENO DE MARINHA. LICENCIAMENTO CONCEDIDO PELOS ÓRGÃOS LOCAIS. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO DO IBAMA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

- 1. Comprovado nos autos que a área do loteamento não abrange terreno de marinha, tanto que a União Federal demonstrou seu desinteresse, bem assim que a área é privada, não coincidindo com Área de Preservação Permanente nem contendo ecossistema protegido, a licença ambiental do IBAMA não se mostrava necessária;*
- 2. Além do licenciamento deferido pelos órgãos locais, o implemento foi especificamente investigado e aprovado pelo Ministério Público Federal;*
- 3. O recuo especial de 150 metros, estabelecido na Constituição Estadual não se aplica aos implementos implantados em área urbana;*
- 4. Apelações providas.*

Nesses autos se discutiu a possibilidade ou não de edificação na área. A sentença de primeiro grau foi contrária a pretensão do ora impetrante, mas, em segundo grau, como visto o TRF 5 encerrou de vez a questão. Vide recorte da sentença reformada apenas para demonstrar que se trata da área objeto de suposta controvérsia pela Edilidade Municipal:

39. Da aludida prova pericial, sintetizada em laudo suficientemente esclarecedor (fls. 391/459 e 512/520), restaram demonstrados os seguintes pontos importantes para o deslinde da questão:
é a distância das quadras "A" e "B" do Loteamento "Sol de Lucena" até a linha da maré de sizígia é de 66,40m (fls. 395);

é a distância das primeiras quadras (beira-mar) do Loteamento "Praia de Lucena" até a linha da maré de sizígia é de 67,02m (fls. 395);

é há 13 (treze) lotes de terrenos situados à beira-mar no Loteamento Sol de Lucena, nas Quadras "A" e "B", nos quais foram construídos uma residência unifamiliar (Quadra "A"), dois quiosques em alvenaria (pontos comerciais) e barracas rústicas (fls. 396);

é a residência unifamiliar, de propriedade do co-Réu PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO e parte do Loteamento Praia de Lucena estão inseridos em área de domínio da União e cadastrados na Gerência do Patrimônio da União - RIPs nºs. 20730100069-70 e 20730000003-09 (fls. 397 e 399);

é as Quadras "A" e "B" do Loteamento Sol de Lucena estão ocupando área de praia, com vegetação nativa típica desse meio (fls. 398);

é os Loteamentos Praia de Lucena e Sol de Lucena foram implantados em áreas a serem urbanizadas (fls. 400);

é as Quadras "A" e "B" do Loteamento Sol de Lucena e as primeiras quadras (à beira-mar) do Loteamento Praia de Lucena estão a distâncias menores em relação à maré de sizígia do que permite a Constituição do Estado da Paraíba (arts. 227, VII e 229, § 1º, "b" - fls. 400);



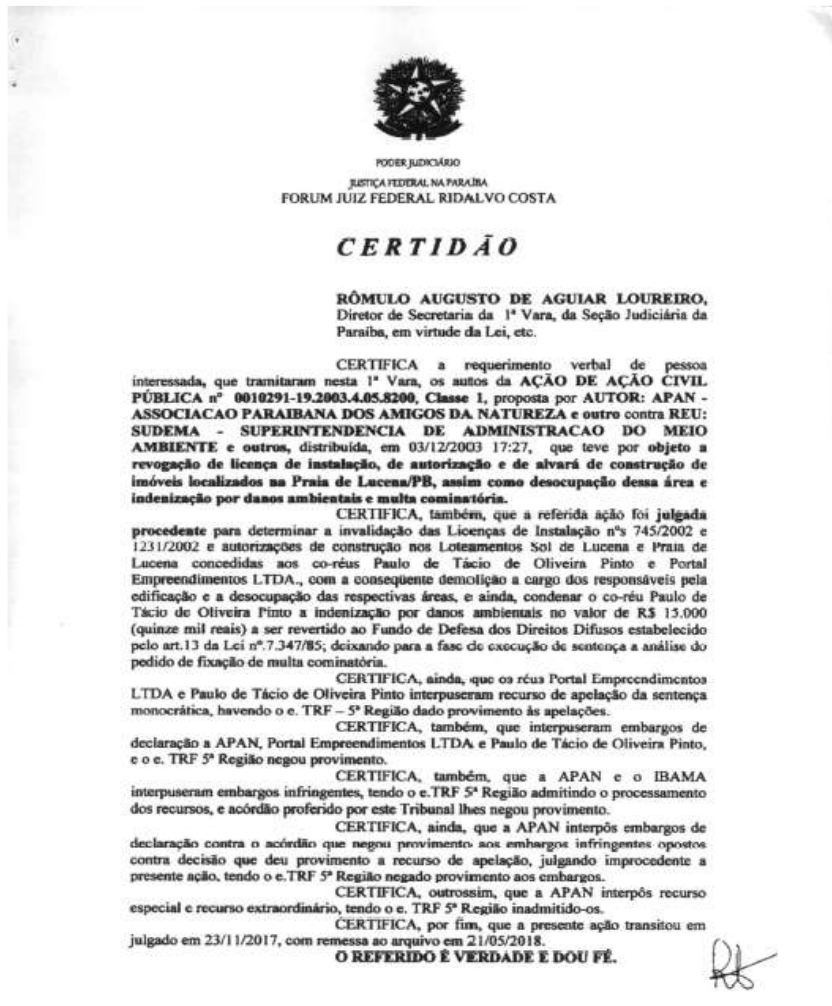
Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





Em resumo, as movimentações em primeiro e segundo grau do **processo n. 0010291-19.2003.4.05.8200** são mais que esclarecedoras em relação a ausência de dúvidas quanto ao direito líquido e certo da parte impetrante. Vide, ainda, certidão de pé e objeto emitida pela Vara Federal de Origem:



Por fim, o Ofício enviado a SUDEMA recentemente, no que considera o *Parquet* diligência e ausência de inércia da autoridade coatora, denota-se que o órgão nada encontrou de vedação a edificação de unidade familiar na área em xeque. Vide resposta obtida pelo impetrante junto ao referido órgão:



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





Nesse sentido, utilizando as coordenadas fornecidas no Ofício n° 0060/2021-PM/LUCENA/SR, foi elaborado produto cartográfico (em anexo) para identificação da área em questão, tendo sido observado que as coordenadas P1 e P2 são idênticas.

Em relação ao que foi solicitado, informamos que em nosso banco de dados não dispomos de quaisquer dados cadastrais referentes aos loteamentos do município de Lucena-PB.

O único arquivo disponível em nossa base de dados, se refere a Linha de Preamar Média e Limite da Linha de Terreno de Marinha, disponibilizados pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Informamos que o referido arquivo será enviado em formato (*.kml) para o email receita.lucena.pb@gmail.com, informado na capa do processo SUD-PRC-2022/02488.

Dessa maneira, inobstante o Parecer Ministerial, ao qual respeita, mas discorda veementemente o impetrante, pede e espera que seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA NOS MOLDES PRETENDIDOS NA PEÇA MANDAMENTAL**, por ser medida de direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 29 de Agosto de 2022.

Daniel Sebadelhe Aranha
OAB/PB 14.139

Ferdinando Holanda de Vasconcelos
OAB/PB 21.146



Av. Julia Freire, 1440, Expedicionários
João Pessoa/PB - CEP: 58041-000
83 3034 2272 | 98697 2736 | 99600 4990

WWW.SAVA.ADV.BR





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

CERTIDÃO

RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO,
Diretor de Secretaria da 1ª Vara, da Seção Judiciária da
Paraíba, em virtude da Lei, etc.

CERTIFICA a requerimento verbal de pessoa interessada, que tramitaram nesta 1ª Vara, os autos da **AÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0010291-19.2003.4.05.8200, Classe 1,** proposta por **AUTOR: APAN - ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA** e outro contra **REU: SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE** e outros, distribuída, em 03/12/2003 17:27, que teve por objeto a **revogação de licença de instalação, de autorização e de alvará de construção de imóveis localizados na Praia de Lucena/PB, assim como desocupação dessa área e indenização por danos ambientais e multa cominatória.**

CERTIFICA, também, que a referida ação foi **julgada procedente** para determinar a **invalidação das Licenças de Instalação nºs 745/2002 e 1231/2002 e autorizações de construção nos Loteamentos Sol de Lucena e Praia de Lucena** concedidas aos co-réus **Paulo de Tácio de Oliveira Pinto e Portal Empreendimentos LTDA.,** com a conseqüente **demolição a cargo dos responsáveis pela edificação e a desocupação das respectivas áreas, e ainda, condenar o co-réu Paulo de Tácio de Oliveira Pinto a indenização por danos ambientais no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais) a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos estabelecido pelo art.13 da Lei nº.7.347/85; deixando para a fase de execução de sentença a análise do pedido de fixação de multa cominatória.**

CERTIFICA, ainda, que os réus **Portal Empreendimentos LTDA e Paulo de Tácio de Oliveira Pinto** interpuseram recurso de **apelação da sentença monocrática, havendo o e. TRF – 5ª Região** dado provimento às **apelações.**

CERTIFICA, também, que interpuseram embargos de declaração a **APAN, Portal Empreendimentos LTDA e Paulo de Tácio de Oliveira Pinto,** e o e. TRF 5ª Região **negou provimento.**

CERTIFICA, também, que a **APAN e o IBAMA** interpuseram embargos **infringentes, tendo o e. TRF 5ª Região** admitindo o **processamento dos recursos, e acórdão proferido por este Tribunal lhes negou provimento.**

CERTIFICA, ainda, que a **APAN** interpôs embargos de declaração **contra o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes opostos contra decisão que deu provimento a recurso de apelação, julgando improcedente a presente ação, tendo o e. TRF 5ª Região** negado provimento aos **embargos.**

CERTIFICA, outrossim, que a **APAN** interpôs recurso **especial e recurso extraordinário, tendo o e. TRF 5ª Região** inadmitido-os.

CERTIFICA, por fim, que a presente ação transitou em **julgado em 23/11/2017, com remessa ao arquivo em 21/05/2018.**

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.



SUDPRC202202488V01



Assinado com senha por DERRAIRA LIANE FERREIRA CAVALCANTE em 25/03/2022 - 12:47hs.
Documento Nº: 1033036.6271501-9348 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=1033036.6271501-9348>

VPBdoc



Assinado eletronicamente por: Daniel Sebadelhe Aranha - 29/08/2022 17:55:01
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208291755010390000059393269>
Número do documento: 2208291755010390000059393269



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

Dada e passada em João Pessoa/PB, aos 17 de maio de 2021. Eu, RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, a conferi e assino.

RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor da Secretaria da 1ª Vara



SUDPRC202202488V01



Assinado com senha por DERRAIRA LIANE FERREIRA CAVALCANTE em 25/03/2022 - 12:47hs.
Documento Nº: 1033036.6271501-9348 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1033036.6271501-9348>

VPBdoc



Assinado eletronicamente por: Daniel Sebadelhe Aranha - 29/08/2022 17:55:01
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082917550103900000059393269>
Número do documento: 22082917550103900000059393269



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

FOLHA DE DESPACHO: N° 295/2022	PROCESSO: SUD-PRC-2022/02488
DE: SETGEO	PARA: DT

Em atendimento a solicitação do Despacho n° SUD-DES-2022/08787 da Diretoria Técnica (DT), referente à demanda do processo SUD-PRC-2022/02488, da Prefeitura Municipal de Lucena-PB, em uma localidade situada na faixa litorânea no Bairro de Camaçari, seguem as seguintes constatações:

Através do Ofício n° 0060/2021-PM/LUCENA/SR, o Sr. Leomax da Costa Bandeira (Prefeito do Município) vem solicitar deste Órgão Ambiental, toda e qualquer informação acerca da área litorânea do Bairro de Camaçari - Lucena/PB, mais pontualmente a faixa de terra que compreende o polígono descrito pelos vértices a seguir:

COORDENADAS PRESENTES NO OFÍCIO N° 0060/2021-PM/LUCENA/SR		
Vértices	Latitude	Longitude
P1	-6.896232°	-34.873341°
P2	-6.896232°	-34.873341°
P3	-6.893704°	-34.877130°
P4	-6.893472°	-34.877214°

Nesse sentido, utilizando as coordenadas fornecidas no Ofício n° 0060/2021-PM/LUCENA/SR, foi elaborado produto cartográfico (em anexo) para identificação da área em questão, tendo sido observado que as coordenadas P1 e P2 são idênticas.

Em relação ao que foi solicitado, informamos que em nosso banco de dados não dispomos de quaisquer dados cadastrais referentes aos loteamentos do município de Lucena-PB.

O único arquivo disponível em nossa base de dados, se refere a Linha de Preamar Média e Limite da Linha de Terreno de Marinha, disponibilizados pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Informamos que o referido arquivo será enviado em formato (*.kml) para o email receita.lucena.pb@gmail.com, informado na capa do processo SUD-PRC-2022/02488.

Vale salientar que em análise aos documentos apensados ao processo, verificou-se que nas páginas 11 à 13, consta um Parecer técnico referente ao Processo de n° 2019-001465, emitido pelos técnicos da Comissão de Gerenciamento Costeiro (COMEG). Nesse sentido sugere-se que o presente processo seja encaminhado à COMEG para possíveis

SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa-PB
CEP. 58.020-540 - Tel.: (83) 3218-5602/3218-5581
CNPJ: 08.329.849.0001-15

Bianca



SUDPRC202202488V01



Assinado com senha por BIANCA ALMEIDA DE FARIAS em 08/06/2022 - 12:55hs.
Documento N°: 1033036.8255221-2685 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=1033036.8255221-2685>

VPBdoc





Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

contribuições que o referido setor possa fornecer.

A luz dessas informações, segue o devido parecer técnico juntamente ao produto cartográfico para respectiva análise e para os devidos encaminhamentos que a legislação e o rito processual assim o determinam.

João Pessoa-PB, 08 de junho de 2022.

Bianca Almeida de Farias

BIANCA ALMEIDA DE FARIAS
Bolsista BLD-ADT/G2 - FAPESQ
Tecnóloga em Geoprocessamento
CREA 1616555882

SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa-PB
CEP: 58.020-540 - Tel.: (83) 3218-5602/3218-5581
CNPJ: 08.329.849.0001-15



Assinado com senha por BIANCA ALMEIDA DE FARIAS em 08/06/2022 - 12:55hs.
Documento Nº: 1033036.8255221-2685 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1033036.8255221-2685>



SUDPRC202202488V01

VPBdoc





Fonte:
 - Imagem de Alta Resolução espacial obtida pelo consórcio Maxar Technologies - com passagem em 28/10/2018;
 - Linha de Preamar Média e Limite da Linha de Terreno de Marinha - Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Especificações Técnicas:
 Sistema de Coordenadas Geodésicas (Latitude e Longitude)
 Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000)
 Meridiano Central: -33°00

PRANCHA 01

COORDENADAS PRESENTES NO OFÍCIO Nº 0060/2021-PM/LUCENA/SR		
Vértices	Latitude	Longitude
P1	-6.896232°	-34.873341°
P2	-6.896232°	-34.873341°
P3	-6.893704°	-34.877130°
P4	-6.893472°	-34.877214°

LEGENDA	
	Coordenadas fornecidas no Ofício nº 0060/2021-PM/LUCENA/SR
	Limite da Linha de Terreno de Marinha
	Linha de Preamar Média
	Terenos de Marinha
	Polígono gerado a partir das Coordenadas fornecidas no Ofício

SUD-PRC-2022/02488 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA		
LOCAL: Bairro de Camaçari	MUNICÍPIO: Lucena	ESTADO: PB
PROCESSO: SUD-PRC-2022/02488	DATA: 08 de junho de 2022	ESCALA: 1:3.000
SETOR RESPONSÁVEL: 	DESENHISTA E RESP. TÉCNICA: Bianca Almeida de Farias Bolsista BLD-ADT/G2 - Fapesq	CHEFE DO SETOR DE GEOPROCESSAMENTO: Jancélian Górges Rocha Matrícula: 720.541-4
Governo do Estado da Paraíba Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente Superintendência de Administração do Meio Ambiente 		



Assinado com senha por BIANCA ALMEIDA DE FARIAS em 08/06/2022 - 12:55hs.
 Documento Nº: 1033036.8255221-2685 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar/?n=1033036.8255221-2685>



0010291-19.2003.4.05.8200 (2003.82.00.010291-9) Classe: 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Última Observação informada: Juntada Automática pelos Avisos da Movimentação. (21/05/2018 17:18)
Última alteração: DLF
Localização Atual: Setor de Arquivo - João Pessoa
Autuado em 27/11/2003 - Consulta Realizada em: 29/04/2021 às 18:26
AUTOR : APAN - ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA E OUTRO
ADVOGADO: TALDEN QUEIROZ FARIAS E OUTROS
REU : SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE E OUTROS
ADVOGADO: ANDRE ZANETTI BAPTISTA E OUTROS
1 a. VARA FEDERAL - Juiz Titular
Baixa Definitiva: Tipo - Remetido a(o) em 13/03/2018 Pacote: 001 Caixa/Data: 18/0278 Volume/Anexo
/Apenso: 4vols.
Objetos: 02.10.03 - Dano Ambiental - Responsabilidade Civil - Civil
Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

30/04/2019 14:44 - Remetidos os autos com ARQUIVO (C/ BAIXA) para Setor de Arquivo - João Pessoa
usuário: DLF. Número da Guia: 2019000574. Recebido por: AMA em 03/05/2019 20:57

15/02/2019 14:57 - Expedição de Certidão - CER.0001.000010-0/2019

14/02/2019 16:09 - Remetidos os autos com CONSULTA para 1 a. VARA FEDERAL usuário: IAR. Número da
Guia: 2019000066. Recebido por: SAM em 15/02/2019 16:37

21/05/2018 17:19 - Remetidos os autos com ARQUIVO (C/ BAIXA) para Setor de Arquivo - João Pessoa
usuário: DLF. Número da Guia: 2018000922. Recebido por: EST_DB5 em 08/06/2018 10:40

21/05/2018 17:18 - Juntada de Expediente - Certidão: CER.0001.000020-5/2018

16/05/2018 18:15 - Expedição de Certidão - CER.0001.000020-5/2018

24/04/2018 10:16 - Remetidos os autos com CONSULTA para 1 a. VARA FEDERAL usuário: EST_DB5. Número
da Guia: 2018000163. Recebido por: DLF em 26/04/2018 16:07

13/03/2018 11:00 - Arquivado Definitivamente - Remetido a(o): Setor de Arquivo - João Pessoa Usuário:REJ

12/03/2018 09:44 - Remetidos os autos com ARQUIVO (C/ BAIXA) para Setor de Distribuição - João Pessoa
usuário: RAL. Número da Guia: 2018000321. Recebido por: REJ em 13/03/2018 11:03

12/03/2018 09:43 - Despacho. Usuário: RAL
Processo:0010291-19.2003.4.05.8200- Cls. 1
AUTOR: APAN - ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA e outro
REU: SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE e outros

C E R T I D ã O

Certifico que os autos retornaram do Egrégio TRF da 5ª Região.
Dou fé.
João Pessoa, 06 de março de 2018.

VALERIA MARIA MONTEIRO
Técnico Judiciário

C O N C L U S ã O
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara.
João Pessoa, 06 de março de 2018.

VALERIA MARIA MONTEIRO
Técnico Judiciário

Despacho: 1. R. H.
2- Remetam-se os autos à Distribuição para baixa e arquivamento.
3- Providências urgentes pela Secretaria da Vara.
João Pessoa,

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
1ª VARA



06/03/2018 13:36 - Concluso para DESPACHO Usuário: VMM

23/01/2018 15:26 - Recebidos os autos. Usuário: DLF

04/12/2012 14:15 - Remetidos os autos para TRF 5ª REGIÃO com PROCESSAR E JULGAR RECURSO. Usuário: VMM Guia: GR2012.007534

27/11/2012 00:00 - Publicado Intimação em 27/11/2012 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2012.000062.

26/11/2012 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

19/11/2012 14:21 - Remetidos os autos para 1 a. VARA FEDERAL usuário: RCC. Número da Guia: 2012006614. Recebido por: MSB em 21/11/2012 17:58

09/10/2012 14:14 - Remetidos os autos com ANOTAÇÕES CARTORÁRIAS para Setor de Distribuição - João Pessoa usuário: VMM. Número da Guia: 2012006194. Recebido por: REJ em 10/10/2012 17:09

08/10/2012 16:02 - Mero Expediente.

08/10/2012 16:02 - Despacho. Usuário: VRV
Processo:0010291-19.2003.4.05.8200- Cls. 1
AUTOR: APAN - ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA e outro
REU: SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE e outros

C E R T I D A O

Certifico que o apelado IBAMA apresentou contrarrazões (fls. 653/666) no prazo legal. Certifico, ainda, que a SUDEMA requereu a juntada de uma nova procuração, bem como vistas dos autos (fls. 671/672).
Dou fé.
João Pessoa, 10 de setembro de 2012.

VALERIA MARIA MONTEIRO
Técnico Judiciário
C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.
João Pessoa, 10 de setembro de 2012.

VALERIA MARIA MONTEIRO
Técnico Judiciário

Despacho: 1-RH
2-Remetam-se os autos à distribuição para anotação da procuração (fls. 672).
3- Após, vista à SUDEMA pelo prazo de 48 horas.
4- Em seguida, cumpra-se o item 4 da decisão (fls. 647).
5- Providências urgentes pela Secretaria da Vara.
João Pessoa, 28/09/2012

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Forum Juiz Federal Rivaldo Costa
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Brisamar
CEP: 58.031-220- João Pessoa-PB
PABX: (0XX83)2108 4040/4058 FAX: (0XX83 2108 4067

10/09/2012 15:35 - Concluso para DESPACHO Usuário: VMM

19/06/2012 17:00 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2012.0051.031313-1

23/05/2012 00:00 - Publicado Intimação em 23/05/2012 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2012.000024.

22/05/2012 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.



09/04/2012 15:29 - Recebidos os autos. Usuário: MSB

02/04/2012 14:39 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Prazo: 15 Dias (Simples). Usuário: VMM Guia: GR2012.001895

30/03/2012 13:25 - Juntada de Petição de Contrarrazões 2012.0051.015809-8

30/03/2012 13:24 - Recebidos os autos. Usuário: VRV

21/03/2012 16:48 - Remetidos os autos para PROCURADORIA DO IBAMA-PB com VISTA. Prazo: 15 Dias (Dobro). Usuário: VMM Guia: GR2012.001637

19/03/2012 14:31 - Remetidos os autos para 1 a. VARA FEDERAL usuário: RLI. Número da Guia: 2012001537. Recebido por: MSB em 19/03/2012 18:31

28/02/2012 13:59 - Remetidos os autos com ANOTAÇÕES CARTORÁRIAS para Setor de Distribuição - João Pessoa usuário: VMM. Número da Guia: 2012001142. Recebido por: REJ em 01/03/2012 14:33

27/02/2012 14:28 - Mero Expediente.

27/02/2012 14:28 - Despacho. Usuário: VRV
Processo:0010291-19.2003.4.05.8200- Cls. 1

AUTOR: APAN - ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA e outro
REU: SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE e outros
C E R T I D Ã O

Certifico que tanto a apelação apresentada pela Portal Empreendimentos Ltda (fls.608/627), como a apresentada por Paulo de Tácio de Oliveira Pinto (fls. 629/639) ingressaram em Juízo no prazo legal. Certifico outrossim, que consta nos autos substabelecimento (fls. 638).

Certifico por fim que decorreu o prazo para as demais partes do processo, sem apresentação de apelação. Dou fé.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2012.

VALERIA MARIA MONTEIRO

Técnico Judiciário
C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2012.

VALERIA MARIA MONTEIRO

Técnico Judiciário

Decisão: 1-RH

2-Remetam-se os autos à distribuição para anotação do substabelecimento (fls. 638).

3- Recebo as apelações (fls.608/627 e 629/639) em seu duplo efeito (CPC, art. 520).

3-Vista aos apelados para contrarrazões (CPC, art. 518).

4-Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

João Pessoa, 27/02/2012

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da 1ª Vara

P O D E R J U D I C I Á R I O

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

Forum Juiz Federal Rivaldo Costa

Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Brisamar

CEP: 58.031-220- João Pessoa-PB

PABX: (0XX83)3216 4040/4058 FAX: (0XX83 3216 4030)

16/02/2012 16:45 - Concluso para DESPACHO Usuário: VMM

15/06/2011 17:36 - Recebidos os autos. Usuário: MSB

09/06/2011 17:25 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Prazo: 15 Dias (Simples). Usuário: VMM Guia: GR2011.003327

01/06/2011 13:34 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2011.0051.025296-6

01/06/2011 13:33 - Recebidos os autos. Usuário: VRV

26/05/2011 13:48 - Remetidos os autos para PROCURADORIA DO IBAMA-PB com VISTA. Prazo: 15 Dias (Dobro). Usuário: EST_VSL Guia: GR2011.002967

24/05/2011 16:43 - Juntada de Petição de Apelação 2011.0051.022920-4



23/05/2011 13:56 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2011.0051.022302-8

09/04/2011 00:00 - Publicado Intimação em 09/04/2011 00:00. D.O.E, pág.03/05 Boletim: 2011.000021.

10/03/2011 16:55 - Procedência.

10/03/2011 16:55 - Sentença. Usuário: VRV

Processo: 10291-19.2003.4.05.8200 - Ação Civil Pública. Sentença TIPO "A"
(Res. CJF nº 535/2006) Autores: APAN - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA e
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

Réus: SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, IMOBILIÁRIA
LUCENA LTDA., PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA., e PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO.

Custos legis: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

SENTENÇA

Vistos etc.

APAN - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA, qualificada nos autos, propôs ação civil pública em desfavor da SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, da IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA., da PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. e de PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO, c/c pedido de liminar, objetivando, em síntese, revogação de licença de instalação, de autorização e de alvará de construção de imóveis localizados em loteamento na Praia de Lucena/PB, assim como desocupação dessa área e indenização por danos ambientais, mais multa cominatória e remessa de cópias ao MPF.

2. A petição inicial (fls. 03/18) veio aos autos acompanhada de procurações e documentos (fls. 19/62), alegando textualmente o seguinte:

"A SUDEMA, órgão que deveria zelar pela conservação e recuperação do meio ambiente na Paraíba, concedeu dois licenciamentos para construções, à revelia da legislação ambiental federal e estadual. Vale ressaltar que isso foi feito apesar de todos os pareceres técnicos e jurídicos terem sido terminantemente contra a autorização. Tanto o IBAMA e a UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA quanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO se posicionaram contra, mas mesmo assim a SUDEMA, vergonhosamente, insistiu e concedeu as licenças.

Assim sendo, com base nessa licença absurda, foi edificada uma residência particular, prejudicando o ordenamento urbanístico, o ecossistema e, por consequência, a qualidade de vida da coletividade".

3. Despacho (fls. 66) concedeu prazo para emenda à inicial, consistente na apresentação de cópia de estatuto social e comprovação de registro, a Autora peticionou (fls. 69) trazendo aos autos os documentos (fls. 70/73).

4. Despacho subsequente (fls. 74) concedeu prazo de 72 (setenta e duas) horas para os Réus se manifestarem acerca do pedido inicial.

5. O IBAMA requereu sua inclusão no pólo ativo da ação, argumentando ter interesse na lide, não ter se posicionado a favor da construção alegadamente irregular e haver tomado providências contra isso.

6. Decisão fundamentada (fls. 91/92) deferiu o pedido de liminar, a integração do IBAMA ao pólo ativo da ação e determinou a intimação da União para se manifestar acerca de interesse no feito.

7. A co-Ré IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA. comunicou (fls. 105/106) a interposição de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 91/92).

8. A contestação do co-Ré PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO (fls. 121/178), que veio aos autos tempestivamente, alegou preliminarmente ilegitimidade ativa do IBAMA e, no mérito, que: em procedimento no Ministério Público Federal a solução implantada foi a redução de 20 (vinte) metros das quadras A e B, tendo sido notificada a APAN sem que tivesse se manifestado; não houve qualquer mácula no processo administrativo de concessão de licença de instalação do loteamento, na SUDEMA; a Constituição do Estado da Paraíba estaria usurpando competência ao determinar a faixa de 150m da maré de sizígia como patrimônio da União; o parecer técnico trazido com a inicial não deve ser considerado; a extinção das quadras A e B do loteamento excederia à exigência legal; que o loteamento obedeceu a todos ditames legais.

9. A contestação da co-Ré IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA. (fls. 180/211) veio aos autos



tempestivamente e alegou basicamente que: o MPF havia concluído, em procedimento administrativo, que as quadras A e B deveriam recuar 20 metros e, nesses termos foi concedida nova licença pela SUDEMA; os pareceres apresentados pela Autora foram anteriores a esse recuo; a área de 150m prevista na Constituição do Estado da Paraíba, art. 229, não seria aplicável ao caso; que o loteamento atende às exigências legais.

10. A contestação da co-Ré PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 213b/254), também tempestiva, alegou preliminarmente ilegitimidade ativa do IBAMA e, no mérito, que: em procedimento no Ministério Público Federal a solução implantada foi a redução de 20 (vinte) metros das quadras A e B, tendo sido notificada a APAN sem que tivesse se manifestado; não houve qualquer mácula no processo administrativo de concessão de licença de instalação do loteamento, na SUDEMA; a Constituição do Estado da Paraíba, art. 229, estaria usurpando competência ao determinar a faixa de 150m da maré de sizígia como patrimônio da União e não seria aplicável ao caso; não haveria qualquer norma legal que impedisse a construção em terrenos de marinha; não ocorreu dano ambiental; o parecer técnico trazido com a inicial não deve ser considerado; a extinção das quadras A e B do loteamento excederia à exigência legal; que o loteamento obedeceu a todos ditames legais.

11. A União veio aos autos (fls. 270) dizer que não tem interesse em integrar a lide.

12. Decisão do TRF5 (fls. 289/291 e 293/295) negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela co-Ré IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA.

13. Decisão fundamentada deste juízo (fls. 299/300) rejeitou exceção de incompetência oposta por PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO.

14. Certidão da Secretaria da Vara (fls. 305) deu conta de que a co-Ré SUDEMA não apresentou contestação no prazo legal.

15. O co-Autor IBAMA apresentou impugnação às contestações (fls. 315/319).

16. A co-Ré IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA., intimada para especificação de provas, requereu (fls. 349/350) produção de prova pericial.

17. O MPF veio aos autos para requerer (fls. 352/353) prova pericial.

18. Decisão fundamentada (fls. 355) deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito, fixou honorários e formulou quesitos.

19. O perito inicialmente nomeado pediu dispensa do encargo (fls. 377/378), o que foi deferido em despacho (fls. 379) que também nomeou novo perito.

20. O novo perito apresentou laudo (fls. 391/459).

21. Os Autores IBAMA (fls. 465/467) e SUDEMA (fls. 469/490) e os co-Réus IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA (fls. 492/494), PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO (fls. 496/499) e PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 501/505), além do MPF (fls. 507/508), manifestaram-se sobre o laudo e razões finais.

22. Despacho (fls. 509) determinou a intimação do perito para responder a quesitos complementares.

23. O perito apresentou laudo complementar (fls. 512/520).

24. As co-Rés IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA (fls. 524/527), SUDEMA (fls. 529/541) e o co-Autor IBAMA (fls. 544) manifestaram-se.

25. Decisão fundamentada (fls. 547/548) indeferiu os pedidos de produção de prova documental, pericial e testemunhal formulados pelo co-Ré PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO (fls. 496/499), de depoimento pessoal formulado pela co-Ré PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 501/504), de esclarecimentos e expedição de ofícios à Secretaria do patrimônio da União e à Prefeitura de Lucena, formulados pela co-Ré IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA. (fls. 524/527), tendo sido determinada a liberação dos honorários periciais.

26. A co-Ré IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA. interpôs (fls. 553/557) agravo retido contra a decisão (fls. 547/548).

27. Intimados os Autores, apenas o co-Autor IBAMA ofereceu contra-razões (fls. 565/568) ao agravo retido.

28. Decisão fundamentada (fls. 575) determinou reabertura de prazo para alegações finais, devido à complementação do laudo pericial (fls. 512/516).

29. Certidão da Secretaria da Vara deu conta de que o co-Autor IBAMA complementou as alegações finais (fls. 583/584); as outras partes não se manifestaram no prazo legal.

30. O MPF apresentou parecer (fls. 586/592) pela procedência da ação, com a consequente invalidação de licenças, desocupação de áreas, demolição de obras, reparação do meio ambiente e indenização por danos ambientais.

31. Autos conclusos para sentença (fls. 593).



Relatados, DECIDO.

32. Preliminarmente, afastado a alegada ilegitimidade ativa do co-Autor IBAMA, tendo em vista que essa autarquia tem, entre suas atribuições legais, o poder de polícia ambiental e a execução de ações das políticas nacionais de meio ambiente, inclusive quanto a licenciamento ambiental, controle da qualidade ambiental, autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, segundo a Lei nº. 7.735/1989, art. 2º, I e II, com redação dada pela Lei nº. 11.516/2007.

33. No mérito, a questão a decidir versa sobre invalidação de autorizações, de alvará de construção e de licença de instalação de imóveis localizados em loteamento na Praia de Lucena/PB, assim como desocupação de parte dessa área (aleadamente área de praia), mais indenização por danos ambientais e multa cominatória.

34. A propósito, a Constituição Federal, arts. 20, IV e VII e 225, § 4º estabeleceu que as praias marítimas e os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União e que a zona costeira é patrimônio nacional e sua utilização está condicionada à preservação ambiental, na forma da lei; as infrações ambientais também estão previstas na Constituição Federal, art. 225, § 3º e reguladas por diversas leis e normas infralegais (decretos, portarias, instruções normativas); a Lei nº. 7.661/88, art. 10º, caput e § 3º, estabeleceu que as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica; também as definiu como a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema; e o Decreto-Lei nº. 9.760/1946, art. 2º, determinou que são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831, os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés.

35. A Constituição do Estado da Paraíba, por sua vez, estabeleceu que a zona costeira é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, e que, nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente.

36. Neste caso, a prova é documental (fls. 20/62, 79/87, 130/178, 188/211, 229/254, 271/273, 476/490, 505, 529/541, dentre outras) e, principalmente, pericial (fls. 391/459 e 512/520), esta última formalizada segundo o CPC, arts. 420 e ss.

37. Dessa prova documental sobressaem as Licenças de Instalação (fls. 21, 22, 136, 152, 167, 188, 231, 240), o Relatório de Fiscalização SUDEMA (fls. 45/47), o Auto de Infração e Termo de Embargo lavrados pelo IBAMA (fls. 79/82), os Relatórios de Inspeção (fls. 83/87, 153/155, 193/195, 199/200, 246/247, 479/483), a Autorização para Desmatamento nº. 137392 (fls. 130), a Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 133/133vº.), as Anotações de Responsabilidade Técnica (fls. 138/139), os Alvarás (fls. 145 e 149), o Decreto (fls. 189/190 e 531/532) e o extrato da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 273).

38. Segundo o relatório de Inspeção Técnica nº. 103/96 (fls. 153/155), "mesmo com o recuo de 20,00m das Quadras A e B, obedecendo os 33,00m previstos na Portaria nº. 037 de 13/11/92, do Ministério da Marinha, o referido loteamento ainda ficará avançado em direção ao mar, com relação à edificações já existentes nos setores Norte e Sul"; e os documentos (fls. 156 e 242) dão conta de que as quadras frontais dos loteamentos "Sol de Lucena" e "Praia de Lucena" estão dentro da faixa de 150 metros a partir da maré de sizígia para o continente, destinada à preservação pela Constituição do Estado da Paraíba, art. 229, § 1º, "b".

39. Da aludida prova pericial, sintetizada em laudo suficientemente esclarecedor (fls. 391/459 e 512/520), restaram demonstrados os seguintes pontos importantes para o deslinde da questão:
é a distância das quadras "A" e "B" do Loteamento "Sol de Lucena" até a linha da maré de sizígia é de 66,40m (fls. 395);

é a distância das primeiras quadras (beira-mar) do Loteamento "Praia de Lucena" até a linha da maré de sizígia é de 67,02m (fls. 395);

é há 13 (treze) lotes de terrenos situados à beira-mar no Loteamento Sol de Lucena, nas Quadras "A" e "B", nos quais foram construídos uma residência unifamiliar (Quadra "A"), dois quiosques em alvenaria (pontos comerciais) e barracas rústicas (fls. 396);

é a residência unifamiliar, de propriedade do co-Réu PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO e parte do Loteamento Praia de Lucena estão inseridos em área de domínio da União e cadastrados na Gerência do Patrimônio da União - RIPs nºs. 20730100069-70 e 20730000003-09 (fls. 397 e 399);

é as Quadras "A" e "B" do Loteamento Sol de Lucena estão ocupando área de praia, com vegetação nativa típica desse meio (fls. 398);

é os Loteamentos Praia de Lucena e Sol de Lucena foram implantados em áreas a serem urbanizadas (fls. 400);

é as Quadras "A" e "B" do Loteamento Sol de Lucena e as primeiras quadras (à beira-mar) do Loteamento Praia de Lucena estão a distâncias menores em relação à maré de sizígia do que permite a Constituição do Estado da Paraíba (arts. 227, VII e 229, § 1º, "b" - fls. 400);

é quaisquer construções nas quadras frontais (beira-mar) dos loteamentos "Sol de Lucena" e "Praia de Lucena" causariam impacto no meio ambiente através de poluição sanitária, estética e visual.



40. Ou seja, tanto o laudo pericial (fls. 391/459 e 512/520) quanto a prova documental indicam que as primeiras quadras (frontais) dos loteamentos "Sol de Lucena" e "Praia de Lucena" se localizam em área de praia, o que é corroborado por parecer técnico da UFPB (fls. 30/35).
41. Os autos apontam (fls. 273, 248/254 e 391/459) que os imóveis objeto desta ação estão cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, com as respectivas ocupações em terreno de marinha, sendo que a invalidação das inscrições correspondentes não faz parte da pretensão autoral, razão pela qual não é o caso de tratar dos limites de terreno de marinha ou sua demarcação e regularidade, nem tampouco os valores que devam ser pagos a título de enfiteuse (foro) ou ocupação, que não fazem parte da lide nem são necessários para o deslinde da questão; ademais, a União informou (fls. 270) que não tem interesse no feito (cnf. item 11, supra).
42. Os fatores determinantes para a regularidade ou não das licenças e da edificação objeto desta lide são, portanto, os limites da área de praia e da extensão de 150 metros a partir da maré de sizígia a que se refere a Constituição do Estado da Paraíba, e quanto a isso o laudo pericial (fls. fls. 391/459 e 512/520) e o conjunto probatório carreado aos autos demonstram que esses imóveis estão em área de praia e também dentro da faixa de 150 metros a partir da maré de sizígia para o continente.
43. Não são pertinentes os argumentos dos Réus de que a Constituição Estadual não seria aplicável ao caso dos autos em razão de ter usurpado competência da União, pois, em matéria ambiental, têm competência para legislar concorrentemente a União, os Estados e o Distrito Federal, segundo a Constituição Federal, art. 24, VI, ficando à União a edição de normas gerais e aos Estados o exercício da competência legislativa complementar ou suplementar; havendo interesse local, pode o Estado impor regra ambiental de caráter protetivo mais rigorosa que aquelas fixadas no plano federal, desde que com elas não colida, e a Constituição Estadual, nesse aspecto, não viola as normas federais.
44. Também não encontram amparo as alegações de erro no laudo pericial quanto à classificação dos loteamentos em questão como áreas não urbanizadas, pois, de fato, eles não atendem aos critérios definidos na Resolução CONAMA nº. 302/2002, art. 2º, V, como apontou o laudo pericial; nesse sentido, é evidente que não se pode considerar o estado de desenvolvimento e urbanização atuais porque o art. 229, § 1º, "b", da Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 1989, estabelece regras para áreas que, naquela época, ainda estavam por ser urbanizadas, como é o caso presente.
45. Por outro lado, mesmo sem tomar como parâmetro essa norma do CONAMA, o parcelamento de grandes glebas de terra para construção de infra-estrutura e venda de lotes caracteriza um processo de urbanização de zonas antes desabitadas ou pouco ocupadas, como, de resto, consta do próprio Decreto 18/94 (fls. 147), do Município de Lucena, que aprovou o loteamento "Sol de Lucena" e estabeleceu que a urbanização do loteamento seria executada sob total responsabilidade do proprietário.
46. E não têm fundamento as alegações de que não seria exigível ao loteamento "Praia de Lucena" a preservação da faixa de 150 metros em razão de ter sido aprovado antes da promulgação da Constituição do Estado da Paraíba, porquanto esse ato de aprovação não implica em autorização para construir (mormente ao arripio da lei) nem tampouco significa, por si só, urbanização da área (conceito que reclama condições efetivas e concretas, não apenas formais); de qualquer forma, a planta a que se refere o co-Réu PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO não comprovou a data efetiva de aprovação desse parcelamento e as limitações a que estava sujeito.
47. A alegação do co-Réu PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO, de que só cabe ao Estado da Paraíba a concessão de licença em zona costeira não seria motivo para indeferimento desta ação, principalmente porque compete ao Poder Judiciário aplicar as normas jurídicas ao caso concreto, sendo imperioso anular quaisquer atos que afrontem a lei e os princípios que norteiam a Administração Pública, como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e outros; e, neste caso, as licenças foram concedidas em afronta às Constituições Federal e Estadual e às leis que regulam a matéria.
48. Portanto, os imóveis a que se referem as licenças sobremencionadas estão na zona costeira, em área de praia (onde não é permitido construir), de interesse ecológico e de preservação ambiental, sendo quaisquer edificações ali realizadas poluidoras e prejudiciais o ecossistema da região.
49. Resumindo, as construções objeto das Licenças de Instalação nºs. 745/2002 e 1231/2002, nos lotes de propriedade dos co-Réus PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO e PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA caracterizam intervenções irregulares e danosas ao meio ambiente, não sendo possível, pois, haver ocupação ou edificação nessas áreas.
50. O dano ambiental causado por construções empreendidas irregularmente em áreas de preservação é evidente, sendo devida, pois, reparação financeira pelo tempo em que a construção esteve afetando o meio ambiente e, tratando-se de responsabilidade objetiva por dano ambiental, descabe cogitar acerca do elemento subjetivo do infrator, vale dizer, se a ação foi praticada de boa ou má-fé (STJ, 1ª T., RESP 200802073110, Rel Min. Luiz Fux, DJE 03/08/2010).
51. Todavia, o pedido de notificação da Prefeitura Municipal de Lucena para revogação de alvará de construção não pode ser acatado: primeiro, porque o Município de Lucena não é parte neste processo e, segundo, porque os efeitos dessa pretendida anulação foram, na prática, alcançados pela já referida revogação de licença de instalação.
52. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, acolho o pedido formulado por APAN - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA e IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com resolução do mérito da causa, para determinar invalidação de Licenças de Instalação nºs. 745/2002 e 1231/2002 e autorizações de construção nos Loteamentos Sol de Lucena e Praia de Lucena concedidas aos co-Réus PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO e PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA., com a conseqüente demolição a cargo dos



responsáveis pela edificação e a desocupação das respectivas áreas, e ainda condenar o co-Réu PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO a indenização por danos ambientais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos estabelecido pelo art. 13 da Lei nº. 7.347/85; deixo para a fase de execução de sentença a análise do pedido de fixação de multa cominatória por eventual descumprimento de decisão judicial, consoante o CPC, art. 461, § 5º.

53. Desnecessária a remessa de cópias ao MPF, requerida na inicial (fls. 18), tendo em vista que o órgão ministerial foi cientificado do conteúdo e dos atos do processo desde o início, tendo, por fim, apresentado parecer (fls. 586/592).

54. Ao Distribuidor, para anotações referentes ao substabelecimento (fls. 580).

55. Honorários advocatícios pelos Réus, subsidiariamente, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação pecuniária acima estabelecida, nos termos do CPC, art. 20, § 3º.

56. Custas ex lege.

57. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o CPC, art. 475, I.

58. P. R. I.

João Pessoa - PB, 10/03/2011

João Bosco Medeiros de Sousa
Juiz Federal da 1ª Vara.

8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa

9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa

26/01/2011 10:52 - Concluso para SENTENÇA Usuário: RLP

26/01/2011 10:51 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2011.0051.003536-1

26/01/2011 10:44 - Recebidos os autos. Usuário: RLP

18/11/2010 09:32 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com ALEGACOES FINAIS. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: EMS Guia: GR2010.007166

17/11/2010 13:19 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0051.064815-1

17/11/2010 12:57 - Recebidos os autos. Usuário: VRV

10/11/2010 15:45 - Remetidos os autos para PROCURADORIA DO IBAMA-PB com MANIFESTACAO. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: EMS Guia: GR2010.006998

10/11/2010 15:40 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0051.063877-6

25/09/2010 00:00 - Publicado Intimação em 25/09/2010 00:00. D.O.E, pág.03/05 Boletim: 2010.000100.

20/09/2010 18:38 - Por decisão judicial.

20/09/2010 18:38 - Decisão. Usuário: VRV
Decisão: 1. R. H.

2. O MPF requereu (fls. 572/573) a reabertura de prazo para as partes apresentarem alegações finais e, sem seguida, a concessão de vista dos autos para oferecimento de parecer conclusivo.

3. No caso, faz-se necessária a reabertura de prazo processual para que as partes, querendo, apresentem alegações finais ou apenas complementação às alegações apresentadas anteriormente (fls. 465/467, 469/473 e 501/504), tendo em vista que o perito respondeu (fls. 512/516) a quesitos suplementares após a conclusão do laudo pericial (fls. 392/402).

4. Isto posto, defiro o pedido do MPF (fls. 572/573) e concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais ou, querendo, para a complementação das alegações anteriormente



apresentadas (fls. 465/467, 469/473 e 501/504).

5. Após o decurso do prazo para alegações finais, vista ao MPF para apresentação de parecer, conforme requerido (fls. 573).

6. Intime-se e cumpra-se, com a devida prioridade.

20/09/2010 09:08 - Concluso para DECISÃO Usuário: EMS

16/09/2010 13:02 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0051.051403-1

16/09/2010 13:01 - Recebidos os autos. Usuário: VRV

10/09/2010 11:38 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com ALEGACOES FINAIS. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: EMS Guia: GR2010.005457

04/08/2010 00:00 - Publicado Intimação em 04/08/2010 00:00. D.O.E, pág.04/06 Boletim: 2010.000077.

20/07/2010 14:29 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0051.039223-8

20/07/2010 14:28 - Recebidos os autos. Usuário: VRV

14/07/2010 09:39 - Remetidos os autos para PROCURADORIA DO IBAMA-PB com VISTA. Usuário: RLP Guia: GR2010.003935

13/07/2010 15:12 - Mero Expediente.

13/07/2010 15:12 - Despacho. Usuário: VRV
Processo:0010291-19.2003.4.05.8200- Cls. 1
AUTOR: APAN - ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA e outro
REU: SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE e outros

C E R T I D ã O

Certifico que, ao rever os presentes autos, constatei o seguinte:

1-A Ré IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA interpôs Agravo Retido (fls. 553/557), face à decisão (fls. 547/548), que indeferiu o pedido de produção de documental, requerendo a reconsideração da referida decisão, bem como, requereu (fls. 559/560) a devolução do prazo para todas as partes apresentarem alegações finais, e não apenas para o M.P.F.;

2-Quanto à certificação do decurso de prazo para apresentação de alegações finais pelas partes esta já foi certificada (fls. 546).

Dou fé.

João Pessoa, 13 de julho de 2010.

RACHEL LACET DE PAULA
Técnico Judiciário

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara.
João Pessoa, 13 de julho de 2010.

RACHEL LACET DE PAULA
Técnico Judiciário

Despacho: 1-RH

2- Vista aos autores sobre o Agravo Retido (fls. 553/557), no prazo legal (CPC, art. 523, § 2.º).

3- Intimem-se.

João Pessoa, 13/07/2010

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
1ª VARA



13/07/2010 13:46 - Concluso para DESPACHO Usuário: RLP

27/05/2010 15:43 - Despacho. Usuário: EMS
Processo:0010291-19.2003.4.05.8200- Cls. 1
AUTOR: APAN - ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA e outro
REU: SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE e outros

C E R T I D Ã O

Certifico que ainda não decorreu o prazo da intimação (fls. 549) da decisão (fls. 547/548) para interposição de Agravo de Instrumento. Certifico, ainda, que não foi cumprido o item 08 da referida decisão.

Dou fé.

João Pessoa, 19 de maio de 2010.

EDUARDO M BORGES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Processo:0010291-19.2003.4.05.8200- Cls. 1
AUTOR: APAN - ASSOCIACAO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA e outro
REU: SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE e outros

Despacho/decisão: 1- Vistos em inspeção ordinária anual.
2- Cumpra-se o item 08 da decisão (fls. 547/548).
3- A seguir, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão (fls. 547/548).
4- Decorrido o prazo supra, com ou sem interposição de recurso, cumpra-se o item 09 da referida decisão.
5- Intimem-se.

João Pessoa, ____/ maio/2010.

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1.ª Vara

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara

REPRESENTANTE DO MPF REPRESENTANTE DA OAB

CERTIDÃO

Certifico a suspensão dos prazos processuais nesta Vara no período de 24 a 28 de maio de 2010, em razão da Inspeção Ordinária Anual. Dou fé. João Pessoa, ____/maio/2010.

EDUARDO M BORGES DE SOUZA
Técnico Judiciário

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Forum Juiz Federal Rivalvo Costa
1ª Vara Federal

27/05/2010 15:42 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0051.027423-5

27/05/2010 15:41 - Juntada de Petição de Agravo Retido 2010.0051.027422-7

19/05/2010 15:05 - Concluso para DESPACHO Usuário: EMS

13/05/2010 00:00 - Publicado Intimação em 13/05/2010 00:00. D.O.E, pág.03 Boletim: 2010.000045.

10/05/2010 14:30 - Decisão. Usuário: RAL
Processo: 2003.82.00.010291-9

Autores: APAN - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA e OUTRO

Réus: SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE e OUTROS



Decisão: 1. R. H.

2. As partes foram intimadas acerca do laudo pericial (fls. 391/459), bem como para apresentação de alegações finais, tendo se manifestado da seguinte forma: (a) o litisconsorte ativo IBAMA apresentou suas alegações finais (fls. 465/467), pugnando pela procedência da ação; (b) a co-R. SUDEMA também apresentou alegações finais (fls. 469/472), defendendo a regularidade do loteamento impugnado nesta ação; (c) a co-R. IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA apresentou quesitos suplementares (fls. 492/494); (d) o co-R. PAULO DE TÁCITO DE OLIVEIRA PINTO requereu (fls. 496/499) a produção de prova documental, pericial e testemunhal; (e) a co-R. PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou manifestação (fls. 501/504) pela improcedência da ação e requereu a tomada de depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal; (f) a co-R. IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA apresentou nova manifestação (fls. 524/527), requerendo a expedição de ofícios à Secretaria do Patrimônio da União e à Prefeitura Municipal de Lucena.

3. Os quesitos suplementares (fls. 492/494 e 507/508) anteriormente apresentados pela co-R. IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA (fls. 492/494) e pelo MPF (fls. 507/508) foram satisfatoriamente respondidos pelo perito (fls. 512/516), não tendo havido qualquer outro questionamento do órgão ministerial (fls. 545).

4. No caso, não merece acolhimento o pedido formulado pelo co-R. PAULO DE TÁCITO DE OLIVEIRA PINTO (fls. 496/499) de produção de prova documental, pericial e testemunhal, porque a fase de instrução encontra-se em encerrada e, além disso, os autos possuem elementos probatórios suficientes ao julgamento da lide.

5. Também não há necessidade de tomada de depoimento pessoal e testemunhal, conforme requerido pela co-R. PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 501/504) porque as provas relevantes ao deslinde da controvérsia são eminentemente técnicas e documentais, estando os autos suficientemente instruídos.

6. Por outro lado, os últimos esclarecimentos requeridos pela co-R. IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA (fls. 524/527), bem como a pretendida expedição de ofícios à Secretaria do Patrimônio da União e à Prefeitura de Lucena não são necessários ao julgamento a lide, cujo ponto central diz respeito apenas à regularidade quanto à autorização para construção de imóveis nas Quadras "A" e "B" do Loteamento "Sol de Lucena" e "Loteamento Praia de Lucena", bem como quanto à licença de instalação nº 1231/2002, concedida à empresa PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA, sendo irrelevante, neste caso, a existência ou não, atualmente, de urbanização no local ou de eventuais irregularidades em relação a outros loteamentos; a propósito, o laudo pericial esclareceu devidamente (fls. 397/398) as dúvidas suscitadas pela referida R. (fls. 370) em relação aos imóveis objeto destes autos.

7. Isto posto, indefiro os pedidos formulados pelos co-RR. PAULO DE TÁCITO DE OLIVEIRA PINTO (fls. 496/499), PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 501/504) e IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA (fls. 524/527).

8. Defiro o pedido (fls. 516) de liberação dos honorários devidos ao perito JOSÉ SARAIVA PEDROZA e determino à Secretaria da Vara que adote as providências necessárias ao levantamento do valor arbitrado dos referidos honorários (fls. 384, item 6), de acordo com a Res. CJF nº 558/2007.

9. Certifique a Secretaria da Vara quanto ao decurso do prazo para alegações finais e, em seguida, abra vista dos autos ao MPF para apresentação de parecer final, conforme requerido (fls. 545, verso).

10. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

11. Intime(m)-se e cumpra-se, com a devida prioridade.

João Pessoa/PB, 10/maio/2010.

João Bosco Medeiros de Sousa
Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa

07/05/2010 12:06 - Concluso para DECISÃO Usuário: EMS

06/05/2010 17:43 - Recebidos os autos. Usuário: EMS

27/04/2010 14:15 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: EMS Guia: GR2010.002269

27/04/2010 13:09 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0051.020810-0



27/04/2010 13:08 - Recebidos os autos. Usuário: VRV

20/04/2010 09:33 - Remetidos os autos para PROCURADORIA DO IBAMA-PB com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: EMS Guia: GR2010.002120

19/04/2010 16:41 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0051.016758-7

19/04/2010 16:36 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0051.016828-1

20/03/2010 00:00 - Publicado Intimação em 20/03/2010 00:00. D.O.E, pág.01/03 Boletim: 2010.000019.

18/03/2010 15:55 - Despacho. Usuário: OTC
Processo nº. 0010291-19.2003.4.05.8200.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba. João Pessoa, 18 de março de 2010.

Otávio Teixeira de Carvalho Júnior
Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis.

Despacho: 1- R. H.
2- Vista às partes e ao MPF do laudo complementar (fls. 512/520).
3- Intimem-se.
João Pessoa,

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara.

18/03/2010 15:32 - Concluso para DESPACHO Usuário: OTC

18/03/2010 15:16 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0051.013291-0

18/03/2010 15:15 - Recebidos os autos. Usuário: VRV

02/03/2010 10:21 - Remetidos os autos para PERITO Prazo: 15 Dias (Simples). Usuário: OTC Guia: GR2010.000821

01/03/2010 17:35 - Despacho. Usuário: OTC
Processo nº 0010291-19.2003.4.05.8200.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba. João Pessoa, 21 de dezembro de 2009.

Otávio Teixeira de Carvalho Júnior
Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis.

Despacho: 1- R. H.
2- Intime-se o perito responder aos quesitos complementares (fls. 492/494 e 507/508).
3- Prazo de 15 (quinze) dias.
João Pessoa,



JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara.

21/12/2009 14:43 - Concluso para DESPACHO Usuário: OTC

21/12/2009 14:42 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0051.068514-0

21/12/2009 14:41 - Juntada de Petição de Malote Digital 2009.0051.066342-1

21/12/2009 14:40 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0051.065922-0

21/12/2009 14:39 - Recebidos os autos. Usuário: OTC

27/11/2009 14:05 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com INTIMACAO PESSOAL.
Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: OTC Guia: GR2009.007747

27/11/2009 14:04 - Juntada de Expediente - Mandado - Diversas: MAN.0001.002381-0/2009

27/11/2009 14:03 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0051.064916-0

27/11/2009 14:02 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0051.064503-2

27/11/2009 14:01 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0051.063302-6

14/11/2009 00:00 - Publicado Intimação em 14/11/2009 00:00. D.O.E, pág.02/05 Boletim: 2009.000102.

09/11/2009 18:29 - Expedição de Mandado - Diversas - MAN.0001.002381-0/2009

11/11/2009 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.002381-0/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

09/11/2009 15:37 - Despacho. Usuário: OTC
Processo nº. 2003.82.00.010291-9.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.
João Pessoa, 09 de novembro de 2009.

Otávio Teixeira de Carvalho Júnior
Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis.

Despacho: 1- R. H.
2- Vista às partes do laudo pericial (fls. 391/459) e para apresentarem razões finais em 10 (dez) dias.
3- Intimem-se.
4- Por último, vista ao MPF.
5- Cumpra-se com a devida prioridade.
João Pessoa,

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara.
??

??

??

??

09/11/2009 10:27 - Concluso para DESPACHO Usuário: OTC

04/11/2009 14:21 - Juntada de Petição de Laudo Pericial 2009.0051.059824-7

29/04/2021 18:22



04/11/2009 14:20 - Recebidos os autos. Usuário: VRV

29/09/2009 11:09 - Remetidos os autos para PERITO com LAUDO. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: VMM
Guia: GR2009.006356

28/09/2009 16:03 - Recebidos os autos. Usuário: CMS

25/09/2009 10:18 - Remetidos os autos para PROCURADOR Prazo: 2 Dias (Simples). Usuário: OTC Guia:
GR2009.006292

25/09/2009 10:16 - Recebidos os autos. Usuário: OTC

31/08/2009 14:57 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Prazo: 5 Dias (Simples).
Usuário: OTC Guia: GR2009.005550

21/08/2009 00:00 - Publicado Intimação em 21/08/2009 00:00. D.O.E, pág.03/08 Boletim: 2009.000074.

19/08/2009 08:53 - Despacho. Usuário: LCT
Processo nº 2003.82.00.010291-9.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.
João Pessoa, 14 de agosto de 2009.

Otávio Teixeira de Carvalho Júnior
Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis.

Despacho: 1- R. H.
2- Intimem-se as partes e o MPF da data designada (fls. 387) para início do exame pericial.
João Pessoa,

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara.

14/08/2009 17:17 - Concluso para DESPACHO Usuário: OTC

14/08/2009 17:16 - Juntada de Expediente - Ofício - Diversas: OFI.0001.001378-0/2009

14/08/2009 15:17 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0051.043278-0

14/08/2009 15:16 - Recebidos os autos. Usuário: VRV

10/08/2009 10:05 - Remetidos os autos para PERITO com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: JIL Guia:
GR2009.004958

03/08/2009 17:41 - Expedição de Ofício - Diversas - OFI.0001.001378-0/2009

09/06/2009 16:51 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0051.027446-8

09/06/2009 16:50 - Recebidos os autos. Usuário: ASL

18/05/2009 14:52 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Prazo: 10 Dias (Simples).
Usuário: OTC Guia: GR2009.003037

12/05/2009 16:04 - Despacho. Usuário: VRV
Processo nº 2003.82.00.010291-9.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.
João Pessoa, 29 de abril de 2009.



Otávio Teixeira de Carvalho Júnior
Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis.

Despacho: 1- R. H.
2- Vista ao MPF da petição do perito (fls. 381).
João Pessoa, 12/05/2009

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara.

29/04/2009 09:21 - Concluso para DESPACHO Usuário: OTC

16/04/2009 13:23 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0051.017360-2

13/04/2009 14:35 - Recebidos os autos. Usuário: SCC

03/04/2009 10:01 - Remetidos os autos para PERITO Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: OTC Guia:
GR2009.001912

02/04/2009 15:16 - Despacho. Usuário: OTC
Processo nº 2003.82.00.010291-9.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.
João Pessoa, 31 de março de 2009.

Otávio Teixeira de Carvalho Júnior
Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis.

Despacho: 1- R. H.
2- Nomeio perito do Juízo, em substituição, o Engenheiro Civil JOSÉ SARAIVA PEDROSA, com endereço na Av.
Alagoas nº 338 - Bairro dos Estados, telefone 3244-2609.
3- Intime-se.
João Pessoa,

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara.

31/03/2009 16:41 - Concluso para DESPACHO Usuário: OTC

10/12/2008 14:26 - Juntada de Expediente - Mandado - Diversas: MAN.0001.003027-1/2008

10/12/2008 14:25 - Juntada de Petição de Petição 2008.0051.066020-2

31/10/2008 14:14 - Expedição de Mandado - Diversas - MAN.0001.003027-1/2008

12/11/2008 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.003027-1/2008 Devolvido - Resultado: Positiva

26/08/2008 13:37 - Juntada de Petição 2008.0062.021705-2

29/04/2021 18:22



30/07/2008 08:37 - Juntada de Petição de Petição 2008.0051.031380-4

16/06/2008 16:10 - Juntada de Petição de Petição 2008.0051.031348-0

16/06/2008 16:09 - Juntada de Petição de Petição 2008.0051.031346-4

31/05/2008 00:00 - Publicado Intimação em 31/05/2008 00:00. D.O.E, pág.03/05 Boletim: 2008.000048.

18/12/2007 14:15 - Juntada de Expediente - Carta de Intimação: CTA.0001.000383-9/2007

18/09/2007 17:14 - Juntada de Petição de Apresentação De Quesitos / Laudo Pericial 2007.0051.055159-5

18/09/2007 16:55 - Expedição de Carta de Intimação - CTA.0001.000383-9/2007

04/09/2007 17:09 - Recebidos os autos. Usuário: FAO

28/08/2007 19:15 - Remetidos os autos para PROCURADOR Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: OTC Guia: GR2007.004850

09/08/2007 15:26 - Decisão. Usuário: CJC
Vistos em decisão: 1. R. H.

2. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo MPF (fls. 352/353) e, nos termos do CPC, art. 421, nomeio UBIRATAN HENRIQUE OLIVEIRA PIMENTEL, engenheiro civil, como perito deste Juízo, com endereço profissional na Rua Dom Pedro II, 2673/B (Tel. 3224-9062), nesta capital, devendo ser cientificado a assumir o encargo após o decurso do prazo para as partes apresentarem quesitos, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinqüenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo permitido em caso de perícia custeada com recursos do fundo de assistência judiciária, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, Anexo I, Tabela II, devendo a referida quantia ser liberada após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo.

4. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes, para, querendo, indicarem assistente(s) técnico(s) e apresentarem quesitos.

5. O perito judicial deverá comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de cinco dias, inclusive por fax, telefone ou e-mail, a data e horário para os exames periciais, cabendo à Secretaria da Vara cientificar as partes acerca dessa informação.

6. Os quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito, são os seguintes:

6.1 - quantos e quais são os lotes do "Loteamento Sol de Lucena", no Município de Lucena - PB, que se encontram situados na primeira quadra da praia (beira-mar)?

6.2 - qual a profundidade, em metros, dos lotes de terrenos objetos destes autos, situados nas primeiras quadras da praia, ou seja, nas Quadras "A" e "B" do "Loteamento Sol de Lucena", conforme planta de localização (fls. 197), em medição horizontal para a parte da terra, considerando-se a posição da maré de sizígea?

6.3 - existem imóveis construídos nesses lotes?

6.4 - em caso positivo, descrever o estado atual das edificações, especificar os lotes em que se situam e informar a distância das construções em relação à maré de sizígea.

7. O perito cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso, devendo responder aos quesitos das partes (fls. 349/350), do Juízo (item 6, supra), bem como do MPF (fls. 352), podendo utilizar-se de todos os meios necessários, valendo-se de documentos, plantas e desenhos existentes nestes autos, bem como de outros elementos legítimos que entender conveniente.

8. Após a apresentação do laudo e de sua juntada a este feito, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

9. Por fim, vista ao MPF, pelo mesmo prazo, na forma da LC nº 75/93, art. 18, II, "h".

10. Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.



08/08/2007 10:43 - Concluso para DECISÃO Usuário: OTC

06/08/2007 16:28 - Juntada de Petição de Petição 2007.0051.047472-8

06/08/2007 12:15 - Recebidos os autos. Usuário: CMS

19/07/2007 17:21 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Prazo: 5 Dias (Simples).
Usuário: OTC Guia: GR2007.003883

19/07/2007 17:20 - Juntada de Petição de Petição 2007.0051.043892-6

19/07/2007 16:52 - Recebidos os autos. Usuário: LOG

13/07/2007 11:13 - Remetidos os autos para REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) com VISTA. Usuário:
LCT Guia: GR2007.003757

28/05/2007 14:09 - Remetidos os autos para 1 a. VARA FEDERAL usuário: EAA. Número da Guia:
2007002824. Recebido por: MSB em 29/05/2007 14:43

22/05/2007 15:08 - Remetidos os autos com ANOTAÇÕES CARTORÁRIAS para Setor de Distribuição - João
Pessoa usuário: OTC. Número da Guia: 2007002496. Recebido por: REJ em 25/05/2007 08:49

25/04/2007 18:48 - Juntada de Petição 2007.0051.020627-8

23/03/2007 13:46 - Juntada de Petição 2007.0051.012497-2

23/03/2007 13:41 - Juntada de Expediente - Mandado - Diversas: MAN.0001.004253-5/2006

09/01/2007 14:50 - Juntada de Petição 2006.0051.077454-4

08/01/2007 17:30 - Recebidos os autos. Usuário: LOG

13/12/2006 17:19 - Remetidos os autos para PROCURADOR Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: OTC Guia:
GR2006.004881

07/12/2006 18:43 - Expedição de Mandado - Diversas - MAN.0001.004253-5/2006

06/03/2007 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.004253-5/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

27/11/2006 17:45 - Despacho. Usuário: OTC
Despacho: 1- R. H.
2- Defiro os pedidos do MPF e do IBAMA para anular o despacho (fls. 320), devendo ser desconsiderados os
substabelecimentos (fls. 278/279).
3- À especificação de provas.
4- Intimem-se.
João Pessoa,

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara.

27/11/2006 13:47 - Concluso para DESPACHO Usuário: OTC

27/11/2006 13:45 - Juntada de Expediente - Mandado - Diversas: MAN.0001.000320-6/2006

01/08/2006 17:29 - Juntada de Petição 2006.0051.045574-0

26/07/2006 13:06 - Juntada de Petição 2006.0051.033294-0

07/06/2006 11:16 - Recebidos os autos. Usuário: CMS

30/05/2006 16:38 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Usuário: OTC Guia:
GR2006.001666

03/02/2006 14:52 - Expedição de Mandado - Diversas - MAN.0001.000320-6/2006

15/02/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.000320-6/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

16/01/2006 08:46 - Despacho. Usuário: SCC

CERTIDÃO

Certifico que o IBAMA peticionou (fl. 325), requerendo dilação de prazo. Dou fé.



João Pessoa, 10 de janeiro de 2006.

Simone Farias Perrusi
Supervisora da Seção de
Procedimentos Cíveis

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1.^a Vara.
João Pessoa, 10 de janeiro de 2006.

Simone Farias Perrusi
Supervisora da Seção de
Procedimentos Cíveis

Despacho: 1. R.H.
2. Defiro o pedido do IBAMA (fl. 325).
3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho (fl. 323).
4. Intime-se a parte autora e vista ao MPF.
João Pessoa,

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1.^a Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Forum Juiz Federal Ridalvo Costa

Processo n.º 2003.82.00.010291-9

Classe 01

10/01/2006 11:00 - Concluso para DESPACHO Usuário: SAF

06/12/2005 17:57 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0001.005346-1/2005

06/12/2005 17:56 - Juntada de Petição 2005.0051.089625-0

25/11/2005 08:33 - Recebidos os autos. Usuário: CMS

10/11/2005 17:18 - Remetidos os autos para PROCURADORIA DO IBAMA-PB com VISTA. Usuário: SAF Guia:
GR2005.004090

09/11/2005 14:28 - Expedição de Mandado - MAN.0001.005346-1/2005

21/11/2005 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.005346-1/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

26/10/2005 16:10 - Despacho. Usuário: VRV

Despacho: 1. R.H.
2. À vista da certidão (fl. 322, verso), intimem-se os AA. para informarem o endereço atualizado da R.
Imobiliária Lucena Ltda.
3. Prazo de 15 (quinze) dias.

25/10/2005 10:04 - Concluso para DESPACHO Usuário: SAF

10/10/2005 15:26 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0001.004264-5/2005

16/08/2005 16:20 - Expedição de Mandado - MAN.0001.004264-5/2005

28/09/2005 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.004264-5/2005 Devolvido - Resultado: Negativa

04/08/2005 16:40 - Despacho. Usuário: VRV

Despacho:
1. Renove-se a intimação do item 3 do despacho de fl. 306 para cumprimento em 05 (cinco) dias.



2. Providências pela Secretaria da Vara.

03/08/2005 13:16 - Concluso para DESPACHO Usuário: SAF

14/07/2005 11:35 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0001.002867-1/2005

14/07/2005 11:34 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0001.002866-7/2005

27/06/2005 16:32 - Recebidos os autos. Usuário: ISR

14/06/2005 13:54 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Usuário: SAF Guia: GR2005.002017

09/06/2005 15:28 - Expedição de Mandado - MAN.0001.002867-1/2005

28/06/2005 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.002867-1/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

09/06/2005 15:22 - Expedição de Mandado - MAN.0001.002866-7/2005

17/06/2005 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.002866-7/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

06/06/2005 17:32 - Remetidos os autos para 1 a. VARA FEDERAL usuário: JNF. Número da Guia: 2005002797. Recebido por: MSB em 08/06/2005 15:11

04/05/2005 08:39 - Remetidos os autos com ANOTAÇÕES CARTORÁRIAS para Setor de Distribuição - João Pessoa usuário: SAF. Número da Guia: 2005001354. Recebido por: REJ em 17/05/2005 17:54

04/05/2005 08:35 - Despacho. Usuário: SAF

1. Vistos em inspeção ordinária anual (...).
2. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para anotação do substabelecimento de fl. 304.
3. Intime-se a Imobiliária Lucena Ltda. para apresentar procuração, outorgando poderes ao Bel. Fábio Firmino de Araújo, em 10 (dez) dias, sob pena de serem tornados sem efeito os substabelecimentos de fls. 278 e 279.
4. Vista à parte autora para, querendo, impugnar as contestações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, vista ao MPF.
6. Intimem-se os AA. e a Imobiliária Lucena Ltda. e vista ao MPF.

03/05/2005 10:35 - Concluso para DESPACHO Usuário: SAF

28/04/2005 17:14 - Juntada de Petição 2005.0051.027866-1

18/03/2005 10:06 - Recebidos os autos. Usuário: MNC

08/03/2005 17:20 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Usuário: SAF Guia: GR2005.000677

02/03/2005 15:23 - Despacho. Usuário: WAF

CERTIDÃO

Certifico que trasladei, para os presentes autos, cópias (fls. 293/296) do despacho e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 55223-PB (2004.05.00.009355-1). Dou fé. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2005.

Simone Farias Perrusi
Supervisora da Seção de
Procedimentos Cíveis

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara, em virtude do afastamento do MM. Juiz Federal Titular para gozo de férias regulamentares. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2005.

Simone Farias Perrusi
Supervisora da Seção de
Procedimentos Cíveis

Despacho:

1. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Agravo de Instrumento nos autos da Exceção de Incompetência n.º 2004.82.00.004163-7 em apenso. João Pessoa, ___/fevereiro/2005.



Emiliano Zapata de Miranda Leitão
Juiz Federal Substituto na titularidade da 1.ª Vara Federal de João Pessoa - PB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Forum Juiz Federal Ridalvo Costa

Processo n.º 2003.82.00.010291-9

Classe 5039

25/02/2005 10:17 - Concluso para DESPACHO Usuário: SAF

25/02/2005 10:16 - Juntada de Petição de Agravo de Instrumento 2005.0001.000044-3

16/11/2004 13:53 - Remetidos os autos para 1 a. VARA FEDERAL usuário: APE. Número da Guia: 2004004274. Recebido por: MSB em 16/11/2004 16:31

27/09/2004 14:10 - Remetidos os autos com ANOTAÇÕES CARTORÁRIAS para Setor de Distribuição - João Pessoa usuário: SAF. Número da Guia: 2004001987. Recebido por: REJ em 29/09/2004 12:46

27/09/2004 14:08 - Juntada de Petição 2004.0051.047043-1

27/09/2004 14:06 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0001.002553-3/2004

27/09/2004 14:05 - Juntada de Expediente - Carta de Intimação: CTA.0001.000287-0/2004

20/09/2004 17:00 - Recebidos os autos. Usuário: LCT

25/08/2004 17:27 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Usuário: SAF Guia: GR2004.001643

04/08/2004 08:01 - Expedição de Mandado - MAN.0001.002553-3/2004

16/08/2004 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.002553-3/2004 Devolvido - Resultado: Positiva

04/08/2004 07:52 - Expedição de Carta de Intimação - CTA.0001.000287-0/2004

03/08/2004 19:59 - Despacho. Usuário: JGM

Despacho: 1. RH.
2. Remetam-se os autos à Distribuição para as anotações cartorárias relativas aos subestabelecimentos de fls. 278/279.
3. Após, aguarde-se a decisão da exceção de incompetência em apenso.
4. Intimem-se.
5. Ciência ao MPF.
João Pessoa, ____/julho/2004.

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO
Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara

27/07/2004 19:12 - Concluso para DESPACHO Usuário: RAL

27/07/2004 19:11 - Juntada de Petição 2004.0051.030158-3

15/07/2004 12:49 - Remetidos os autos com ANOTAÇÕES CARTORÁRIAS para 1 a. VARA FEDERAL usuário: JNF. Número da Guia: 2004002065. Recebido por: LCT em 15/07/2004 14:52

15/07/2004 11:18 - Remetidos os autos com MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO para Setor de Distribuição - João Pessoa usuário: RAL. Número da Guia: 2004001029. Recebido por: JNF em 15/07/2004 12:28

15/07/2004 11:02 - Juntada de Petição 2004.0051.022159-8

15/07/2004 10:58 - Juntada de Petição 2004.0051.021654-3

30/06/2004 13:25 - Recebidos os autos. Usuário: MNC

10/06/2004 18:57 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: RAL Guia: GR2004.000707

10/06/2004 18:56 - Juntada de Expediente - Ofício da Secretaria: OFI.0001.000607-5/2004

29/04/2021 18:22



Assinado eletronicamente por: Daniel Sebadelhe Aranha - 29/08/2022 17:55:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082917550014000000059393271>
Número do documento: 22082917550014000000059393271

Num. 62817753 - Pág. 20

10/06/2004 18:55 - Juntada de Petição 2004.0051.018443-9

09/06/2004 15:50 - Expedição de Ofício da Secretaria - OFI.0001.000607-5/2004

03/06/2004 16:56 - Despacho. Usuário: SBC
Despacho: 1. RH.
2. Prestem-se as informações solicitadas (fl. 259), com urgência.
3. Após, cumpra-se o despacho (fl. 256).
4. Providências urgentes pela Secretaria da Vara.
João Pessoa, 03/junho/2004.

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO
Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara

??

??

??

??

03/06/2004 16:04 - Concluso para DESPACHO Usuário: RAL

03/06/2004 15:58 - Juntada de Petição 2004.0051.011398-1

03/06/2004 15:57 - Juntada de Petição 2004.0051.011379-5

03/06/2004 15:56 - Juntada de Petição 2004.0051.011214-4

29/04/2004 15:06 - Juntada de Petição 2004.0051.010686-1

19/04/2004 13:27 - Juntada de Expediente - Carta de Intimação: CTA.0001.000041-2/2004

19/04/2004 13:01 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0001.000392-4/2004

19/04/2004 13:00 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0001.000390-5/2004

19/04/2004 12:59 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0001.000389-2/2004

19/04/2004 12:58 - Juntada de Petição de AR - Aviso de Recebimento 2004.0001.000148-3

15/04/2004 15:32 - Remetidos os autos para 1 a. VARA FEDERAL usuário: APE. Número da Guia: 2004000548. Recebido por: MSB em 15/04/2004 16:15

31/03/2004 12:57 - Remetidos os autos com ANOTAÇÕES CARTORÁRIAS para Setor de Distribuição - João Pessoa usuário: JBO. Número da Guia: 2004000183. Recebido por: REJ em 01/04/2004 19:14

30/03/2004 17:53 - Expedição de Mandado - MAN.0001.000392-4/2004

13/04/2004 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.000392-4/2004 Devolvido - Resultado: Positiva

30/03/2004 17:39 - Expedição de Mandado - MAN.0001.000390-5/2004

01/04/2004 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.000390-5/2004 Devolvido - Resultado: Positiva

30/03/2004 17:25 - Expedição de Carta de Intimação - CTA.0001.000041-2/2004

30/03/2004 17:12 - Expedição de Mandado - MAN.0001.000389-2/2004

01/04/2004 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0001.000389-2/2004 Devolvido - Resultado: Parcialmente cumprida

26/03/2004 14:30 - Decisão. Usuário: SBC
AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 2003.82.00.010291-9

Autora: APAN - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA
Réus: SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA, PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA e PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO

D E C I S Ã O

1 - APAN - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA propôs ação civil pública, c/c pedido de liminar, contra a SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO



BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, IMOBILIÁRIA LUCENA LTDA, PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA e PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO, objetivando a imediata "revogação" da autorização de construção nas Quadras "A" e "B" do Loteamento "SOL DE LUCENA" e "LOTEAMENTO PRAIA DE LUCENA", ambos no Município de Lucena/PB, bem como a licença de instalação nº 1.231/2002 - SUDEMA (fl. 21), concedida à co-Ré PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

2 - Em cumprimento ao despacho de fl. 74, foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para os representantes judiciais dos Réus IBAMA e SUDEMA se pronunciarem sobre o pedido liminar, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92, tendo apenas Réu IBAMA se manifestado, alegando haver promovido a atuação administrativa do co-Réu PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO, beneficiário da licença nº 1.231/2002-SUDEMA (fl. 21) e responsável pela construção de edificação nos loteamentos ora impugnados, razão pela qual requereu sua exclusão do pólo passivo e inclusão no ativo, haja vista seu interesse no objeto do litígio.

3 - Quanto à liminar requerida, o Parecer nº 034/2003 - PROCURADORIA/GEREX/PB (fls. 26/28) e o parecer técnico da UFPB (fls. 30/35) informam que as quadras "A" e "B" do loteamento "Sol de Lucena" encontram-se situadas em área de praia, portanto, em terreno de marinha, fato constatável pelas fotografias (fl. 36/39).

4 - Não obstante ainda não ter havido perícia judicial no local, os elementos constantes dos autos demonstram a fumaça do bom direito alegada pela Autora, mormente no tocante à irregularidade das quadras "A" e "B" do loteamento "Sol de Lucena", haja vista que as praias marítimas, como bens públicos acessíveis a todos, pertencentes ao domínio da UNIÃO, conforme o art. 20, inciso IV, da CF, destinam-se precipuamente a atender à população de um modo geral, não podendo haver utilização por particular de modo a impedir ou prejudicar o acesso às mesmas, conforme dispõe o § 1º do art. 10 da Lei n. 7.661/88; ademais, os loteamentos situados na primeira quadra da praia devem guardar a distância de 50 (cinquenta) metros da maré de sizígia para o continente, conforme determina o art. 229, § 1º, letra "b", da Constituição do Estado da Paraíba.

5 - O perigo na demora também se mostra evidente, uma vez que a continuação das construções irregulares poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação a bem público de uso comum do povo, caso não concedida imediatamente a liminar requerida.

6 - Assim, evidenciada lesão ao patrimônio público ou a perspectiva de ocorrência de dano ambiental, impõe-se a paralisação de qualquer obra ou edificação que lhe deu causa; assim, tendo sido concedida licença para loteamento e construção em área imprópria, como no caso das quadras "A" e "B" anteriormente referidas e da edificação pertencente ao co-Réu PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO situada na Quadra "B" respectiva, faz-se mister sua imediata anulação, conforme requerido na inicial.

7 - Por outro lado, ao contrário da alegação da Autora (fl. 04), o IBAMA procedeu à fiscalização do loteamento em questão, inclusive tendo lavrado auto de infração (fls. 79/82) e elaborado relatório de inspeção (fl. 83/87), não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade por desídia, razão pela qual a referida autarquia apresenta-se como parte ilegítima para figurar no pólo passivo e legitimada a ocupar o pólo ativo, conforme requerido (fl. 78).

8 - Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva do IBAMA e defiro sua integração ao pólo ativo da demanda; defiro, também, a liminar requerida (fls. 17, letra "b" e "c"), para suspender os efeitos da autorização de construção das quadras "A" e "B" do(s) Loteamento(s) "SOL DE LUCENA/PRAIA DE LUCENA", no Município de Lucena/PB, bem como da Licença de Instalação nº 1.231/2002 - SUDEMA (fl. 21).

9 - Nos termos do § 2º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, é facultado ao Poder Público e às associações com interesse na causa habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes, razão pela qual determino seja ouvida a UNIÃO sobre seu interesse em intervir no presente feito.

10 - À Seção de Distribuição e Registro para exclusão do IBAMA do pólo passivo do termo de atuação e inclusão do mesmo no pólo ativo, conforme requerido (fl. 78)

11 - Vista ao MPF, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, c/c o art. 18, II, "h", da LC n. 75/93.

12 - Citem-se.

13 - Intimem-se, por mandado, para cumprimento desta decisão, com urgência.

João Pessoa - PB, 26.03.04.

Emiliano Zapata de Miranda Leitão
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1.ª Vara Federal de João Pessoa - PB
??

??

??

??

-

25/03/2004 16:20 - Concluso para DECISÃO Usuário: RAL

24/03/2004 13:46 - Decisão. Usuário: SBC
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2003.82.00.0010291-9 - CL. 1000.



Despacho: 1. RH.

2. O oficial de justiça subscritor da certidão (fl. 75v) não especificou a função administrativa exercida pelo representante da SUDEMA - advogado RILVES LIMA DE SOUZA.

3. Dessa forma, informe o oficial de justiça se procedeu à intimação da SUDEMA (fls. 75V), na pessoa do seu representante judicial, com a máxima urgência.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

João Pessoa, 24/março/2004.

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO
Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

22/03/2004 15:36 - Juntada de Petição 2004.0051.003866-1

17/03/2004 10:53 - Concluso para DECISÃO Usuário: RAL

09/03/2004 08:52 - Despacho. Usuário: RAL

Despacho: 1. RH. 2. Intimem-se os RR. SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE e IBAMA, em seus respectivos representantes judiciais, para se manifestarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. 3. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. 4. Providências urgentes pela Secretaria da Vara.

18/02/2004 21:06 - Concluso para DESPACHO Usuário: RAL

08/01/2004 15:53 - Juntada de Petição 20041107

18/12/2003 17:36 - Juntada de Petição 200357156

04/12/2003 21:02 - Decisão. Usuário: SAF

DESPACHO: NOS TERMOS DA LEI No. 7.347/85, ART. 5º., I, C/C O CPC, ARTS. 283 E 284, CONCEDO A AUTORA O PRAZO DE 10 (DEZ) PARA QUE EMENDE A INICIAL, APRESENTANDO COPIA DO SEU ESTATUTO SOCIAL. 2. NO MESMO PRAZO, DEVERA COMPROVAR A INSCRICAO DO(S) SEU(S) ATO(S) CONSTITUTIVO(S) NO REGISTRO COMPETENTE...

03/12/2003 21:01 - Concluso para DECISÃO Usuário: SAF

03/12/2003 17:27 - Distribuição - Ordinária - 1 a. VARA FEDERAL Juiz: Titular



PROCESSO Nº 0010291-19.2003.4.05.8200/03

(2003.82.00.010291-9/03)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AC583515/03-PB)

AUTUADO EM 14/01/2016

ORGÃO: Pleno

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 200382000102919 - Justiça Federal - PB

VARA: 1ª Vara Federal da Paraíba

FASE ATUAL	: 14/03/2016 03:13	Publicação
COMPLEMENTO	: Agravo Retido	
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO	: Juízo Federal da 1ª Vara - João Pessoa/PB	

Apelante	: PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado/Procurador	: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA(e outros) - PB003994
Apelante	: PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado/Procurador	: JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO(e outros) - PB011147
Apelado	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Representante	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIAO
Apelado	: APAN - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA
Advogado/Procurador	: TALDEN FARIAS(e outros) - PB010635
Parte Interessada	: SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA PARAÍBA
Advogado/Procurador	: HELENA TELINO NEVES GODINHO(e outros) - PB016363B
Embargante	: PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

1 2 > >>

• **Em 30/11/2017 17:03**

Remetidos os Autos (Baixa Definitiva) Para Juízo Federal da 1ª Vara - João Pessoa/PB [Guia 2017.009289]

• **Em 26/10/2017 03:13**

Publicado Despacho em 26/10/2017 00:00expediente DIV/2017.000878

• **Em 26/10/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Despacho expediente DIV/2017.000878 em 25/10/2017 17:15

• **Em 25/10/2017 15:55**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente DIV/2017.000878 () (M11159)

• **Em 23/10/2017 16:45**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.008222]

• **Em 23/10/2017 16:36**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.008222]

• **Em 29/09/2017 22:57**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente - Recurso Especial Não Admitido
[Publicado em 26/10/2017 00:00] (M31) DECISAORecursos Especial e Extraordinario interpostos pela Associação, com fundamento, respectivamente, no art. 105, III, "a", e art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte. Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto dos recursos e suscitada a repercussão geral. Exame de admissibilidade do Recurso Especial da APAN: O exame da questão essencial do recurso (discussão sobre se a área objeto do litígio é urbanizada ou a ser urbanizada, para fins de enquadramento em legislação ambiental estadual) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7 do STJ). Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial. Exame de admissibilidade do Recurso Extraordinario da APAN: Observa-se que o acórdão decidiu a causa (ação civil pública que discute restrições para edificação em terreno localizado em área de praia) à luz da legislação infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinaria mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo STF. Incide, portanto, o enunciado nº 636 da Súmula do STF. Precedente: ARE-AgR nº 780.444/AP, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 24/02/2014. Destarte, INADMITO o Recurso Extraordinario. Expedientes necessários. Recife, 28 de setembro de 2017. Desembargador Federal CID MARCONI Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

• **Em 29/09/2017 16:25**



Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2017.001015]

• **Em 29/09/2017 16:07**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.001015]

• **Em 01/09/2017 08:50**

Recebidos os autos de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2017.003152]

• **Em 31/08/2017 13:43**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Analise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2017.003152]

• **Em 11/07/2017 17:57**

Juntada Informativa de Documento - Carta de Ordem
2017.34-Pleno (Cumprida - Certidão fls. 807). (M151)

• **Em 22/03/2017 16:34**

Expedição de Carta de Ordem - Seção Judiciária da Paraíba
Carta de Ordem 2017.34-Pleno. (M151)

• **Em 16/03/2017 15:04**

Recebidos os autos de Gabinete do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto [Guia: 2017.000127]

• **Em 16/03/2017 13:38**

Remetidos os Autos (Documento(s) assinado(s)) Para Subsecretaria do Plenário [Guia 2017.000127]

• **Em 15/03/2017 14:19**

Recebidos os autos de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2017.000963]

• **Em 14/03/2017 17:25**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Assinatura Ofício/Carta/Mandado [Guia 2017.000963]

• **Em 13/03/2017 14:27**

Recebidos os autos de Gabinete do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto [Guia: 2017.000121]

• **Em 13/03/2017 12:24**

Remetidos os Autos (Devolução de processo) Para Subsecretaria do Plenário [Guia 2017.000121]

• **Em 10/03/2017 15:47**

Recebidos os autos de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2017.000905]

• **Em 10/03/2017 13:44**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Assinatura Ofício/Carta/Mandado [Guia 2017.000905]

• **Em 19/01/2017 00:00**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIAO

• **Em 12/01/2017 16:44**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIAO para Ciência da Decisão
[Guia: 2017.000094] (M11022)

• **Em 11/01/2017 15:45**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M11022)

• **Em 11/01/2017 15:44**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinario
(M11022)



• **Em 22/11/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 22/11/2016 00:00expediente ACO/2016.000066[[Inteiro Teor](#)]

• **Em 22/11/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000066 em 21/11/2016 17:23

• **Em 21/11/2016 15:22**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000066 (JACO/2016.000066 (M735))

• **Em 18/11/2016 13:49**

Recebidos os autos de Gabinete do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto [Guia: 2016.000760]

• **Em 17/11/2016 18:45**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 22/11/2016 00:00] [Guia: 2016.000760] (M388) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos embargos infringentes ajuizados, por sua vez, contra decisão que deu provimento à apelação de particular, julgando improcedente ação civil pública contra si ajuizada; 2. Não procede pretensão da embargante de questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, com o intuito de rediscussão da matéria devidamente enfrentada no aresto embargado, não se prestando a tanto os embargos de declaração; 3. A simples falta de referência expressa aos dispositivos legais aplicáveis ao caso não configura omissão, bastando, para o pleno conhecimento da lide, o exame das questões jurídicas a ela subjacentes; 4. Ausentes as omissões apontadas; 4. Embargos de declaração rejeitados. EINFAC 583515-PB (embargos de declaração) acórdão ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 16 de novembro de 2016. (Data de julgamento)

• **Em 16/11/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 16/11/2016 14:00] (M1109) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARAES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PAULO MACHADO CORDEIRO, CID MARCONI, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (relator), ALEXANDRE LUNA FREIRE, IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado) e JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (convocado). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal FRANCISCO ROBERTO MACHADO.

• **Em 19/10/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 19/10/2016 00:00expediente PAUTA/2016.000039

• **Em 19/10/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000039 em 18/10/2016 17:20

• **Em 18/10/2016 10:20**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000039 (M202)

• **Em 13/10/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 09/11/2016 14:00] [Publicado em 19/10/2016 00:00] (M512)

• **Em 03/10/2016 15:04**

Recebidos os autos de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2016.004015]

• **Em 30/09/2016 14:13**

Concluído para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.004015]

• **Em 30/09/2016 14:10**

Juntada de Petição - Petição Diversa (M11015)

• **Em 29/09/2016 15:50**

Registro de Incidente . (M11015)

• **Em 29/09/2016 15:48**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios (M11015)

• **Em 29/09/2016 13:45**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO



• **Em 22/09/2016 17:27**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIAO para Ciência da Decisão [Guia: 2016.003905] (M11015)

• **Em 09/09/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 09/09/2016 00:00expediente ACO/2016.000049[[Inteiro Teor](#)]

• **Em 09/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000049 em 08/09/2016 17:00

• **Em 08/09/2016 15:36**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000049 () (M11022)

• **Em 05/09/2016 16:10**

Recebidos os autos de Gabinete do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto [Guia: 2016.000602]

• **Em 05/09/2016 15:47**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 09/09/2016 00:00] [Guia: 2016.000602] (M388) EMENTAADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO. TERRENO DE MARINHA. NAO INVASAO. ÁREA DE PRAIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO ESPECIAL DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA. ÁREA URBANIZADA. NAO ENQUADRAMENTO DA NORMA COGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.- Empreendimento que cumpriu ajuste de conduta assumido com o Ministério Público Federal para recuo de 20 metros, deixando de invadir terreno de marinha, eis que passou a distar mais do que os 33 metros exigidos por lei com relação ao preamar médio.- Dispositivo da Constituição Estadual da Paraíba que exige seja observada distância de 150 metros da linha da maré de sizigia em áreas ainda a serem urbanizadas.- Cinge-se a controvérsia sobre considerar a area objeto do litigio como urbanizada ou a ser urbanizada. Caso em que a area sofreu modificações pela ação antrópica, com características presentes de area urbana consolidada como definida pela legislação (rede de abastecimento de agua, rede de iluminação pública, recolhimento de residuos sólidos, escolas municipais e postos de saúde a menos de 3km do local).EINFAC 583515-PBementa_2- Sendo urbanizada a area objeto do litigio, não se encontra alcançada pela exigência de recuo de 150 metros com relação à linha de maré, por parte da legislação paraibana.- Embargos infringentes a que se nega provimento.ACÓRDAOVistos, etc.Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigraficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Recife, 31 de agosto de 2016 (data de julgamento).

• **Em 02/09/2016 14:34**

Recebidos os autos de Gabinete do Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho [Guia: 2016.000263]

• **Em 31/08/2016 19:14**

Remetidos os Autos (Lavratura de acórdão) Para Gabinete do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto [Guia 2016.000263]

• **Em 31/08/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinaria

[Sessã 1/2: 31/08/2016 14:00] (M202) Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais: ALEXANDRE LUNA FREIRE e IVAN LIRA DE CARVALHO, Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PAULO MACHADO CORDEIRO, CID MARCONI, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (relator), ÉLIO SIQUEIRA FILHO, ALEXANDRE LUNA FREIRE e IVAN LIRA DE CARVALHO, . Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO ROBERTO MACHADO.

• **Em 22/08/2016 08:38**

Recebidos os autos de Subsecretaria do Plenário [Guia: 2016.003319]

• **Em 19/08/2016 16:18**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Juntada de voto [Guia 2016.003319]

• **Em 18/08/2016 15:42**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Alexandre Luna Freire [Guia: 2016.000682]

• **Em 18/08/2016 15:27**

Remetidos os Autos (A pedido) Para Subsecretaria do Plenário [Guia 2016.000682]

• **Em 17/08/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Pedido de vista - Desembargador(a) Federal

(M202) PEDIDO DE VISTAApós o voto-vista do Exmo. Sr. Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE, dando provimento aos embargos infringentes, divergindo do relator, Desembargador Federal RUBENS CANUTO que negava provimento aos embargos, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO. Antecipou o voto, acompanhando o relator, o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO. Aguardam os demais. Presentes, os Exmos. Srs. Desembargadores FederaisParticiparam do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARAES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO, PAULO MACHADO CORDEIRO, CID MARCONI, CARLOS REBÉLO JÚNIOR, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, ALEXANDRE LUNA FREIRE (voto-vista), ÉLIO SIQUEIRA FILHO e IVAN LIRA DE CARVALHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

• **Em 14/07/2016 14:29**



Assinado eletronicamente por: Daniel Sebadelhe Aranha - 29/08/2022 17:55:01

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082917550169300000059393273

Número do documento: 22082917550169300000059393273

Recebidos os autos de Gabinete do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto [Guia: 2016.000504]

• **Em 14/07/2016 14:07**

Remetidos os Autos (Pedido de vista) Para Gabinete Desembargador Federal Alexandre Luna Freire [Guia 2016.000504]

• **Em 13/07/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Pedido de vista - Desembargador(a) Federal (M202) PEDIDO DE VISTA Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal RUBENS CANUTO (relator), negando provimento aos embargos infringentes, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE. Antecipou o voto, acompanhando o relator, o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Aguardam os demais. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT. Presentes, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO, PAULO MACHADO CORDEIRO, CARLOS REBÊLO JUNIOR, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (relator), ALEXANDRE LUNA FREIRE, ÉLIO SIQUEIRA FILHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, RONIVON DE ARAGÃO, FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA e ALCIDES SALDANHA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

• **Em 23/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 23/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000024

• **Em 23/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000024 em 22/06/2016 17:05

• **Em 22/06/2016 13:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000024 () (M202)

• **Em 21/06/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 13/07/2016 14:00:00] Local: 1000 - Pleno

• **Em 08/06/2016 14:54**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.003043]

• **Em 06/06/2016 15:14**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.003043]

• **Em 06/06/2016 15:13**

Distribuição por Sorteio Automático (M633)

• **Em 27/05/2016 15:19**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002494]

• **Em 27/05/2016 14:57**

Remetidos os Autos (Redistribuição) Para Distribuição [Guia 2016.002494]

• **Em 24/05/2016 10:08**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000327]

• **Em 23/05/2016 13:50**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.002673]

• **Em 23/05/2016 12:49**

Remetidos os Autos (A pedido) Para Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia 2016.002673]

• **Em 20/05/2016 16:00**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002312]

• **Em 19/05/2016 18:25**

Remetidos os Autos (Redistribuição) Para Distribuição [Guia 2016.002312]



• **Em 19/05/2016 18:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000313]

• **Em 19/05/2016 11:46**

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a) para Acórdão

[Guia: 2016.000313] (M1165) DECISAO Cuida-se de embargos infringentes agitados pela APAN - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA contra v. acórdão da egrégia Segunda Turma, que, por maioria, deu provimento às apelações. Estão preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, sejam os gerais, ou os específicos. O acórdão não unânime reformara a decisão de mérito e os embargos são tempestivos. Outrossim, as razões do pedido de reforma se coadunam com a matéria discutida no mencionado acórdão, contendo os fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso concreto. Diante do exposto, e tendo em vista que os embargos infringentes atacam acórdão prolatado em sessão realizada sob a égide do CPC de 1973, ADMITO-OS a fim de que se proceda ao sorteio de novo Relator, com arrimo no art. 530 e seguintes do CPC/1973. Recife, 19 de maio de 2016. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal

• **Em 17/05/2016 15:55**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002265]

• **Em 17/05/2016 15:34**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para Acórdão para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002265]

• **Em 17/05/2016 15:18**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M625)

• **Em 19/04/2016 03:13**

Publicado Intimação em 19/04/2016 00:00 expediente EIF/2016.000007

• **Em 19/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente EIF/2016.000007 em 18/04/2016 17:36

• **Em 18/04/2016 16:09**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente EIF/2016.000007 () (M625)

• **Em 15/04/2016 14:29**

Intimação para apresentação de contra-razões - EMBARGOS INFRINGENTES
[Publicado em 19/04/2016 00:00] (M625)

• **Em 15/04/2016 13:53**

Juntada de Petição - Embargos Infringentes
(M9988)

• **Em 14/03/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 14/03/2016 00:00 expediente ACO/2016.000040 [Inteiro Teor]

• **Em 14/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000040 em 11/03/2016 17:05

• **Em 11/03/2016 10:39**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2016.000040 () (M845)

• **Em 10/03/2016 17:18**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000153]

• **Em 10/03/2016 16:47**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 14/03/2016 00:00] [Guia: 2016.000153] (M9800) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Inexiste omissão no acórdão que deixou de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, face o disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85; 6. Embargos de declaração da APAN e dos réus improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de março de 2016.

• **Em 08/03/2016 14:00**



Julgamento de incidente - Sessão Ordinaria

[Sessão: 08/03/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

• **Em 08/03/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinaria

[Sessão: 08/03/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

• **Em 18/01/2016 14:33**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000145]

• **Em 15/01/2016 16:13**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.000145]

• **Em 14/01/2016 13:11**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 14/01/2016 13:09**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 14/01/2016 13:00**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 14/01/2016 12:59**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 14/01/2016 12:58**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 14/01/2016 12:57**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 14/01/2016 12:56**

Juntada de Petição - Embargos Infringentes
(M9988)

• **Em 18/12/2015 10:42**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIAO

• **Em 09/12/2015 06:11**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIAO para Ciência da Decisão
[Guia: 2015.008236] (M291)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 583515 - PB
(2003.82.00.010291-9/03)**

APTE : PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTROS
APTE : PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO NOBRE NETO E OUTROS
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : APAN - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA
NATUREZA
ADV/PROC : TALDEN FARIAS E OUTROS
PART INT : SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : HELENA TELINO NEVES GODINHO E OUTROS
EMBTE : PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual *error in judicando*;
3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;
5. Inexiste omissão no acórdão que deixou de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, face o disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85;
- 6 Embargos de declaração da APAN e dos réus improvidos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 583515 - PB
(2003.82.00.010291-9/03)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de março de 2016.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 583515 - PB
(2003.82.00.010291-9/03)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA – APAN, pelo PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA, e por PAULO DE TÁCIO DE OLIVEIRA PINTO ao acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO. ALEGAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL, EXIGINDO O RECUO DE 150 METROS. DISPOSIÇÃO ESPECIAL DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA. DISCUSSÃO SOBRE A ABRANGÊNCIA DO TERRENO DE MARINHA. LICENCIAMENTO CONCEDIDO PELOS ÓRGÃOS LOCAIS. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO DO IBAMA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

- 1. Comprovado nos autos que a área do loteamento não abrange terreno de marinha, tanto que a União Federal demonstrou seu desinteresse, bem assim que a área é privada, não coincidindo com Área de Preservação Permanente nem contendo ecossistema protegido, a licença ambiental do IBAMA não se mostrava necessária;*
- 2. Além do licenciamento deferido pelos órgãos locais, o implemento foi especificamente investigado e aprovado pelo Ministério Público Federal;*
- 3. O recuo especial de 150 metros, estabelecido na Constituição Estadual não se aplica aos implementos implantados em área urbana;*
- 4. Apelações providas.*

Aduz a ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA que o acórdão teria sido omisso por não considerar que o Decreto nº 18/94 do Município de Lucena deixa claro que “a urbanização do loteamento seria sob total responsabilidade do proprietário”.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 583515 - PB
(2003.82.00.010291-9/03)

Defende que se em 1994 a edilidade determinou que a urbanização do loteamento caberia ao proprietário, significa que o local não apresentava quaisquer sinais de urbanização.

Destaca que a concepção de loteamento em desacordo com as normas pertinentes dos Estados constitui crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Argumenta, ainda, que o acórdão é contraditório uma vez que menciona que segundo a Resolução nº 302/2002 do CONAMA, a área urbana consolidada exige a existência de, pelo menos, quatro equipamentos mencionados no art. 2º, V, b, contudo, o voto condutor menciona que de acordo com os precedentes se exige apenas três, ademais em outro trecho menciona que o loteamento possui apenas dois equipamentos, de forma que, se conclui que o objeto dessa lide não é urbana consolidada, razão pela qual é perfeitamente aplicável o recuo de 150 metros previsto no art. 229, §1º, b, da Constituição do Estado da Paraíba.

Por fim, defende que o voto condutor menciona afirmações que não constam dos autos, especificamente do laudo pericial, e defende que o voto condutor incorreu em erro, uma vez que a existência de terreno de marinha não altera a ocupação irregular da zona costeira.

PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA e PAULO DE TÁCIO OLIVEIRA PINTO, nas razões de seus embargos, aduzem que o acórdão teria sido omissivo por não ter se manifestado acerca da condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 e seguintes do CPC.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 583515 - PB
(2003.82.00.010291-9/03)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Conforme se depreende dos argumentos aduzidos nas razões dos embargos, resta clara a intenção da parte embargante de modificar o julgado que entende ter sido proferido de forma equivocada.

Os embargos de declaração previstos nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição ou omissão na decisão, e, ainda, por construção pretoriana integrativa, quando haja erro material.

Por maior que seja a elasticidade reconhecida aos embargos de declaração, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a sua desconstituição.

Concluindo pela existência de erro no julgamento, deve a parte utilizar-se da via recursal cabível, eis que o remédio em apreço não se presta para isto.

Ressalte-se que cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes.

Ademais, a fundamentação constante da decisão embargada é suficiente para dar-lhe embasamento, e o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.

Por fim, inexistente omissão no acórdão que deixou de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, face o disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 583515 - PB
(2003.82.00.010291-9/03)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da APAN, do PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA e de PAULO DE TÁCIO OLIVEIRA PINTO.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal





Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Cabedelo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801535-09.2022.8.15.0731

[Licenças]

IMPETRANTE: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB

SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA- INEXISTENCIA DE PROVA
PRE-CONSTITUIDA. -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

O Mandado de Segurança visa amparar direito líquido e certo deve se basear em prova pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória.

Vistos, etc.

FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Secretario de Receita de Lucena, e do seu Prefeito, alegando em síntese que adquiriu um imóvel OTE DE TERRENO SOB Nº 03 DA QUADRA B, DO LOTEAMENTODENOMINADO SOL DE LUCENA, no Município de Lucena, conforme escritura de 24.04.2021, registrada em 27.08.2021, e



reuniu toda a documentação necessária para iniciar a construção de uma residência de veraneio familiar ingressando com um pedido em abril de 2021 solicitou um alvará de construção e emissão de certidão de uso e ocupação do solo, cujo protocolo só recebeu em outubro de 2021.

Acrescentou que o imóvel não está afetado pela União e na área já existem outras casas construídas. Disse ainda que foi orientado a formular novo pedido, porque não estavam encontrando a petição já feita e, em 01.02.2022, fez requerimento, porém passados 60 dias não obteve resposta, pelo que pediu liminar, eis que houve prazo extrapolado para a apreciação do pedido

Instado, com base no art. 1059, do CPC, o Município informou que a área, região de Camaçari, envolve o Setor de Patrimônio e Domínio da União, em virtude da proximidade do mar, bem como área de preservação ambiental, em razão do que enviou ofício aos órgãos competentes para averiguar a situação. Disse também que a liminar pretendida esgota o pedido e que ocorreu a decadência.

A liminar foi indeferida, porque esgota o pedido e é irreversível, além do que não se sabe se as casas construídas são ou não objeto de ação judicial promovida pela União, e como visto desde outubro de 2021, o Município diligenciou junto a SPU a respeito da área (ID [57490152 - Documento de Comprovação \(e mail SPU\)](#)). Na oportunidade, foi afastada a decadência.

O MP opinou pela denegação da segurança, por falta de prova pre-constituída, e o impetrante voltou a Juízo juntando uma série de documentos e dizendo que ha outras casas já construídas, eis que a SUDEMA ja foi favorável ao pleito e o impetrante não sabe o porque vem sendo vilipendiada em seu direito básico .

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

O Mandado de segurança se funda em prova pre-constituída e, como visto, o impetrante pretende a juntada de documentos que deveriam ter sido juntados com a inicial; sendo certo que não há espaço, no rito especialíssimo do remédio heroico, abrir vistas a debate.

Nesse contexto, verifica-se que se juntou Sentença do TRF que se pretende aceita como coisa julgada e se diz que não se sabe porque está tendo o seu direito vilipendiado.

O impetrante pretende, como visto, a expedição de alvará, mas o direito não se encontra líquido e certo, porque faz-se mister perquirir, inclusive e diante de contraditório e ampla defesa, além de diligências outras, a competência da Justiça Comum, já que, segundo o próprio impetrante, há decisão da Justiça Federal sobre o mesmo loteamento.

Como bem disse o MP, *"Por direito líquido e certo, compreende-se o que é comprovado de plano (prova pré-constituída), apto a ser exercido pelo titular sem necessidade de instrução probatória. Se a sua existência for duvidosa ou a sua extensão ainda não estiver perfeitamente delineada, dependendo o seu exercício de situações e fatos indeterminados ou que reclamam maior dilação probatória, é inadequada a via mandamental, embora o direito possa ser defendido por outros meios judiciais"* ([60992198 - Parecer \(Parecer 2022 0001205627.pdf\)](#))

Assim não há direito líquido e certo a ser reconhecido nesta ação .



Isto Posto, por não restar comprovada a liquidez e certeza do direito pleiteado, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, dado o benefício da Justiça Gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios por serem incabíveis em sede de Mandado de Segurança.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa.

PRI.

CABEDELO, 17 de setembro de 2022.

Juiz(a) de Direito



INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DO IMPETRADO (Município de Lucena)
e do MINISTÉRIO PÚBLICO, dos Termos da Sentença ID 63637248





Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DE CABEDELO-PB

O **MUNICÍPIO DE LUCENA**, pessoa jurídica de direito público interno. CPNJ nº 08.924.813/0001-80, com sede na Av. Américo Falcão, nº 736, Centro, Lucena-PB, através de seu Procurador Municipal, conforme a Lei Municipal 916/2018 e o art. 75, III, do CPC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar:

Ciente da decisão

Nestes termos.

Pede deferimento.

Lucena, data do protocolo.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB 20.987

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CABEDELO**

Juízo do(a) 4ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01 S/N, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Nº do Processo: 0801535-09.2022.8.15.0731

Classe Processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assuntos: [Licenças]

IMPETRANTE: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB

Certifico e dou fé que, efetuada a intimação das partes e decorridos os prazos sem a interposição de recursos, conforme indicado pelo sistema na seção de expedientes do processo, verifica-se o trânsito em julgado da sentença contida nos autos, na data de **14/12/2022**, a qual foi devidamente publicada e registrada eletronicamente, motivo pelo qual nesta data procedo ao **arquivamento do processo**, em cumprimento ao disposto na referida decisão.

CABEDELO-PB, 17 de dezembro

de 2022

MARCIA XAVIER DA SILVA
Técnico Judiciário





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CABEDELÓ
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA DE CABEDELÓ
4ª VARA MISTA
PROCESSO Nº: 0801535-09.2022.8.15.0731
IMPETRANTE: FRANCISCO BRUNO QUEIROGA DA SILVA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA E PREFEITO MUNICIPAL
DE LUCENA**

MM. Juíza:

Ciente dos termos da v. Sentença proferida às fls. (Id. 63637248), que denegou a segurança pleiteada, em conformidade com o parecer ministerial exarado às fls. (Id. 60992198).

Cabedelo, 07 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
RONALDO JOSÉ GUERRA
Promotor de Justiça

